



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARLA ROMANA PITA OLIVIERI

**TRABALHO INFANTOJUVENIL EM FOCO: UMA ANÁLISE DA ATIVIDADE  
ARTÍSTICA, SUAS POSSIBILIDADES E RESTRIÇÕES**

Salvador  
2015

**MARLA ROMANA PITA OLIVIERI**

**TRABALHO INFANTOJUVENIL EM FOCO: UMA ANÁLISE DA ATIVIDADE  
ARTÍSTICA, SUAS POSSIBILIDADES E RESTRIÇÕES**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Josaphat Marinho

Salvador  
2015

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**MARLA ROMANA PITA OLIVIERI**

### **TRABALHO INFANTOJUVENIL EM FOCO: UMA ANÁLISE DA ATIVIDADE ARTÍSTICA, SUAS POSSIBILIDADES E RESTRIÇÕES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2014

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, fonte permanente de inspiração e sabedoria, por ter me dado força e determinação em todos os momentos importantes de minha vida.

A minha família, meus pais e irmãos, meu porto seguro e alicerce, por terem me acompanhado e apoiado incondicionalmente ao longo da minha formação acadêmica. Em especial, a meu irmão Marcelo, por ser uma inspiração profissional, e por toda a ajuda na realização deste trabalho.

A todos os meus amigos e colegas que sempre me ajudaram e me incentivaram durante essa longa e intensa jornada.

A meus professores, em especial meu orientador Josaphat Marinho, pelas correções, paciência e confiança depositada na elaboração desta pesquisa. Aos professores Gabriel Marques e Danilo Gaspar pelo auxílio nas pesquisas.

Um especial agradecimento a Dra Paula Sanders e Cristina Batalha, por terem se interessado no meu tema e terem contribuído com seus relatos.

Não poderia deixar de agradecer também a Dra Rosângela Lacerda, pela atenção voltada à elaboração desta pesquisa no âmbito do Ministério Público do Trabalho, não medindo esforços para contribuir com a elaboração do meu trabalho, serei eternamente grata!

“Vinde a mim todos os que estão cansados e sobrecarregados, e Eu vos aliviarei”. (Mateus 11:28)

## RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo discutir o trabalho infantojuvenil no Brasil, com a problemática voltada para a análise da possibilidade do trabalho artístico de crianças e adolescentes em atividades artísticas. O presente estudo foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas e documentais na área do Direito do Trabalho, bem como na área do Direito da Criança e do Adolescente, utilizando-se, sobretudo, do conteúdo de artigos e periódicos específicos acerca da temática, bem como da legislação em vigor e jurisprudência. Utiliza-se o método dedutivo, uma vez que este se mostrou como o mais adequado para a finalidade buscada no presente estudo. Aborda as noções propedêuticas relacionadas ao trabalho da criança e do adolescente, perpassando pela análise histórica no Brasil e no mundo acerca da temática. Analisa-se os conceitos principais que regem o tema assim como os princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estuda o trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a estabelecer as principais restrições voltadas a esta atividade, e os principais efeitos desta tutela. Traz uma análise crítica acerca da disciplina jurídica do trabalho artístico infantojuvenil no Brasil, levantando o posicionamento da doutrina especializada no tema, assim como da jurisprudência. Analisa as principais consequências sociais decorrentes do exercício desta atividade. Propõe as principais medidas a serem adotadas para a proteção desta tutela. Demonstra o papel do Ministério Público na proteção do trabalho artístico infantojuvenil, propondo por fim exemplos de regulamentação da matéria.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil; Trabalho infantil artístico; Criança e Adolescente.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MPT	Ministério Público do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
MPT	Ministério Público do Trabalho
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2.NOÇÕES PROPEDEÚTICAS SOBRE O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	12
2.1 HISTÓRICO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	12
2.2 CONCEITOS QUE ABRANGEM O TEMA .....	18
2.3 DOS PRINCÍPIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL .....	23
<b>2.3.1 Princípio da prioridade absoluta</b> .....	26
<b>2.3.2 Princípio do melhor interesse do menor</b> .....	29
<b>3. DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO</b> ...	31
3.1 RESTRIÇÕES AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	32
<b>3.1.1 Condições insalubres, perigosas e penosas</b> .....	32
<b>3.1.2 Trabalho noturno</b> .....	37
<b>3.1.3 Duração da jornada</b> .....	39
<b>3.1.4 Proibição do trabalho em locais prejudiciais à formação, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social</b> .....	41
3.2 SISTEMA DE NULIDADE E SEUS EFEITOS .....	42
3.3 MODELOS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE PERMITIDOS NO ORDENAMENTO .....	44
<b>3.3.1 Aprendizagem</b> .....	45
<b>3.3.2 Lei do estágio</b> .....	46
<b>4 DISCIPLINA JURÍDICA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL NO BRASIL</b> .....	49
4.1 CONCEITO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL .....	50
4.2 ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	52



<b>4.2.1 A proibição constante no artigo 7º inciso XXXIII</b> .....	52
<b>4.2.2 O Direito à Liberdade de Expressão</b> .....	55
4.3 A SOLUÇÃO DO CONFLITO A PARTIR DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONALMENTE AUTORIZADAS PELAS NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS .....	59
<b>4.3.1 Legislação internacional</b> .....	60
4.3.1.1 A Convenção nº 138 OIT .....	60
<b>4.3.2 Legislação infraconstitucional</b> .....	66
4.3.2.1 Estatuto da criança e do adolescente .....	66
4.3.2.2 Consolidação das Leis do Trabalho.....	69
4.4 COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E FIXAÇÃO DE PARÂMETROS .....	70
<b>5. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL NO BRASIL</b> .....	76
5.1 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS .....	78
5.2 MEDIDAS PREVENTIVAS A SEREM ADOTADAS .....	80
5.3 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....	85
5.4 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO .....	91
<b>5.4.1 Projeto de Lei nº 4968/2013</b> .....	92
<b>5.4.2 Direito Comparado</b> .....	94
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	95
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	99

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno que vem sendo combatido em seara nacional e internacional, através do estabelecimento de campanhas e mecanismos que visam prevenir e erradicar esta atividade. A proibição desta modalidade de labor se mostra como prioritária, uma vez que o menor é um ser humano em desenvolvimento, físico e psíquico, razão pela qual, deverá ter os seus interesses primordiais tutelados. A doutrina da proteção integral, cerne da tutela de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico pátrio, é responsável por legitimar o combate a esta atividade, uma vez que os interesses da criança e do adolescente devem ser tratados com prioridade absoluta, visando-se sempre o melhor interesse do menor.

Em razão disso, o diploma normativo do ordenamento jurídico pátrio coíbe de forma veemente o trabalho exercido por crianças, impondo uma série de restrições ao trabalho do adolescente.

O que se mostra como curioso na sociedade globalizada do século XXI, todavia, é a atividade de crianças e adolescentes em espetáculos artísticos; seja na televisão, em atividades circenses, no mundo da moda ou no teatro, exercendo a liberdade artística e de expressão que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A atividade desempenhada pelo artista mirim vem sendo alvo de debate constante nos mais diversos segmentos da sociedade seja no âmbito jurídico, ou da psicologia, em razão dos efeitos e consequências jurídico-sociais que o exercício desta atividade poderá acarretar.

O que passa despercebido muitas vezes aos olhos da sociedade é o fato de que o artista mirim, ao atuar neste segmento de representações artística, poderá estar enquadrado nos estritos moldes de uma relação de trabalho, aspecto que vem sendo alvo de debate doutrinário e jurisprudencial nacional e internacionalmente.

A partir desta problemática, o presente estudo possui como objetivo a compreensão acerca do exercício do trabalho artístico infantojuvenil, propondo-se a analisar a disciplina jurídica que envolve a temática no ordenamento jurídico brasileiro, visando, sobretudo, analisar a possibilidade do exercício desta atividade, assim como as principais restrições que envolvem esta tutela.

A escolha deste tema se mostra como relevante, uma vez que tal matéria não possui uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que causa uma grande

insegurança jurídica na prática. O exercício do trabalho artístico infantojuvenil poderá acarretar em várias consequências de cunho jurídico-sociais, isto porque o artista mirim é considerado um ser humano em desenvolvimento, razão pela qual, a análise da tutela desta atividade se mostra premente.

Malgrado exista no Brasil alguns estudos acerca da temática, a doutrina jurídica nacional mostra-se incipiente em relação a tal tutela, tornando-se necessária a produção de conhecimento científico melhor aprofundado a respeito do tema.

Considerando-se as particularidades deste tema, escolheu-se a utilização do método dedutivo, que se mostrou como o mais adequado para a explanação do presente estudo.

Em um primeiro momento, busca-se explanar as noções propedêuticas que envolvem o trabalho de crianças e adolescentes, partindo-se da análise do desenrolar dos acontecimentos históricos relacionados ao trabalho infantil no Brasil e no mundo, de modo a demonstrar a evolução dos direitos e garantias da criança e do adolescente, sobretudo, do combate ao trabalho infantil. Posteriormente, faz-se um estudo dos conceitos de menor, criança, adolescente e trabalho infantil, com o objetivo de situar o leitor acerca da tutela a ser explorada na presente pesquisa. Há ainda a análise dos princípios balizadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, que possuem como cerne a doutrina da proteção integral. Tais mandamentos são responsáveis por sustentar toda a tutela relacionada à criança e ao adolescente, razão pela qual o estudo acerca destes institutos se mostra relevante.

Em um segundo momento, faz-se uma exposição das principais normas relacionadas ao trabalho do menor no ordenamento jurídico pátrio, tomando-se como norte a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho. Dá-se uma atenção especial às principais restrições que deverão ser impostas ao exercício do trabalho do adolescente – na modalidade lícita-, bem como às crianças, uma vez sendo configurada a hipótese de labor infantil abaixo da idade mínima permitida. Em decorrência disto, demonstrou-se também os principais efeitos jurídicos decorrentes da constatação do trabalho infantil. Houve a explanação, ainda que de uma forma breve, das hipóteses em que é permitido o labor do adolescente no ordenamento. O estudo elaborado neste capítulo se mostra como relevante, uma vez é necessário compreender a forma que o trabalho da criança e do adolescente é tutelado no ordenamento jurídico pátrio, para que se chegue ao cerne da problemática do estudo.

Em um terceiro momento, propõe-se o estudo acerca do debate doutrinário e jurisprudencial que envolve a problemática da presente pesquisa, através da análise detalhada acerca da disciplina jurídica do trabalho artístico infantojuvenil no Brasil, demonstrando-se em cada ponto os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis levantados pela doutrina e jurisprudência acerca desta atividade, de modo a demonstrar de que forma tal tutela vem sendo gerida no ordenamento pátrio.

No quarto momento do presente estudo, analisa-se as principais consequências sociais que abrangem o exercício desta atividade, assim como as medidas preventivas que deverão ser adotadas para a proteção do artista mirim. Estuda-se o papel do Ministério Público do Trabalho nesta problemática, propondo-se por fim hipóteses de regulamentação acerca da matéria.

É imperioso destacar, que o presente estudo não tem a pretensão de esgotar a problemática, demasiadamente extensa e questionável. Contudo, busca-se impulsionar um debate acerca do assunto, à luz dos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse do menor, com o fito de nortear a doutrina pátria, que se apresenta tão divergente sobre esta questão.

Para tanto, o presente estudo se desenvolveu através de pesquisa bibliográfica e documental no ramo do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito do Trabalho, bem como pelo conteúdo de artigos e periódicos especializados no tema em questão, que se tornam relevantes para a contextualização da pesquisa. Ademais, também são examinados a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial pátrio acerca da matéria.

## **2 NOÇÕES PROPEDEÚTICAS SOBRE O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O trabalho de crianças e adolescentes é alvo de debate constante, e vem suscitando preocupação de caráter internacional. Isto se deve ao fato desses indivíduos serem considerados como seres humanos em desenvolvimento, razão pela qual necessitam de uma proteção especial jurídica e social. Em face das mudanças que vem sendo enfrentadas na sociedade do século XXI, responsáveis por incidir diretamente sobre as relações no mercado de trabalho, tem-se como premente o estudo das principais causas e consequências do labor de crianças e adolescentes, de modo que a erradicação desta atividade se constitua como objetivo primordial da sociedade.

Neste capítulo, propõe-se uma análise das noções iniciais e basilares acerca do trabalho da criança e do adolescente, perpassando pelo estudo do contexto histórico, dos conceitos primordiais necessários para o melhor entendimento do tema assim como dos princípios basilares que tutelam os direitos desses indivíduos.

### **2.1 HISTÓRICO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Para que haja a compreensão do tema trabalho infantil, é necessária uma análise de cunho interdisciplinar, nos ramos da história, sociologia, antropologia e direito, matérias norteadoras para a análise do tema.

Para o melhor entendimento do assunto proposto, haverá a verificação dos principais pontos relacionados ao desenvolvimento da exploração do trabalho da criança e do adolescente ao longo do tempo, até culminar no surgimento do direito do trabalho, perpassando pela legislação brasileira que abrange a temática, assim como os ditames da Organização Internacional do Trabalho.

O trabalho infantil integra um cenário que envolve desde os relatos bíblicos, com a exploração de crianças escravas, até os tempos atuais, onde existem as mais variadas formas de trabalho, seja nas grandes cidades, em periferias urbanas pobres, ou nas zonas rurais. Neste sentido,

inicia-se uma análise da evolução histórica do trabalho infanto-juvenil até alcançar o século XXI<sup>1</sup>.

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes é um fenômeno antigo, pois há registros históricos no Código de Hamurabi (1.700 a.C.) de normas reguladoras desta atividade. Na Roma e Grécia Antigas, a utilização da mão de obra escrava era concebida como lícita, não havendo nenhum tipo de proteção estatal que pudesse assegurar os direitos das crianças e adolescentes escravos, o que ficava ao livre arbítrio dos proprietários<sup>2</sup>.

Já na Idade Média, as crianças e adolescentes trabalhavam nos feudos e, posteriormente, com a criação das corporações de ofício, laboravam com o objetivo de aprender uma profissão.<sup>3</sup> Todavia, impende destacar que o menor laborava em corporações de ofício muitas vezes durante oito ou dez anos, o que na prática é um tempo considerado desproporcional para o exercício da aprendizagem, sendo as suas atividades não remuneradas, em condições laborais desumanas, o que era feito a partir do pagamento de uma quantia pela família do aprendiz, ao mestre<sup>4</sup>.

Com o advento da Revolução Industrial, houve a expansão comercial e a necessidade de produção rápida e em larga escala, sendo a introdução precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho um fator determinante para o processo de industrialização, uma vez que esses indivíduos eram considerados “meia força”, responsáveis por controlar o maquinário, sujeitando-se assim a longas jornadas de trabalho e sem usufruir de nenhum direito trabalhista. O ambiente de trabalho era insalubre, com péssimas condições de labor; os salários eram irrisórios, não possuindo a jornada de trabalho um limite estabelecido, porquanto a criação do lampião a gás e, posteriormente, da energia elétrica, possibilitaram a extensão da jornada noturna<sup>5</sup>.

Diante de tantos abusos, havia a necessidade de uma legislação que protegesse as condições de trabalho, principalmente de crianças e adolescentes, motivo pelo qual se iniciou a formação

---

<sup>1</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Crianças esquecidas – o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2009, p. 10.

<sup>2</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo, LTr: 2010, p. 45.

<sup>3</sup> MARANHÃO, Délio et al. **Instituições de direito do trabalho – vol. 2**. São Paulo: LTr, 2005, p. 996.

<sup>4</sup> BARROS, Alice Monteiro de. O trabalho do menor e as inovações introduzidas pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília, v.7, 2001, p.89.

<sup>5</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. Op cit., 2010, p. 46.

do direito do trabalho, através do qual, paulatinamente, leis foram criadas com o fito de proteger e regulamentar o trabalho infantil<sup>6</sup>.

O Ato da Moral e da Saúde (Moral and Health Act), de 1802, marcou na Inglaterra o início da legislação tutelar do menor, cujos destinatários eram os trabalhadores de indústrias de lã e algodão. Este instrumento limitava a jornada de trabalho em 12 horas, assim como proibia o trabalho noturno do menor nas oficinas dos povoados, proteção estendida também às cidades em 1819 através da Lei Cotton Mills Act<sup>7</sup>.

Outro instrumento importante que delineou a proteção ao trabalho infantil foi a Encíclica Rerum Novarum, de 1801, através do qual o Papa Leão XIII, pregou a intervenção do Estado nas relações de trabalho. Através desta Encíclica, coibiu a utilização do trabalho de crianças, em situações que este poderia ser exercido nas mesmas condições por um adulto<sup>8</sup>.

Somente em 1959, em Assembleia Geral da Organização das Nações unidas, houve a criação de um instrumento jurídico internacional específico para enfrentamento do problema – a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Dispõe o referido instrumento sobre a proibição do trabalho exercido por crianças em condições prejudiciais à saúde e à educação, porém não foi suficiente para minimizar a exploração do trabalho infantil; por esta razão, houve a necessidade de elaboração de um tratado de direitos da criança e do adolescente, com conteúdo mais percuciente<sup>9</sup>.

Em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumento que instituiu uma série de direitos fundamentais a estes indivíduos, dentre eles o direito a condições e horários apropriados de emprego, assim como o estabelecimento de uma idade mínima para o labor<sup>10</sup>.

A criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT foi um dos maiores fatores de transformação e solidificação dos direitos trabalhistas. A publicação das Convenções da OIT representou a imposição de limites à exploração do trabalho humano decorrente dos ideais liberais, sendo direcionada a uma legislação tuitiva, que tinha como objetivo a dignificação do ser humano para o trabalho. Ressalte-se a importância da OIT para o enfrentamento do

---

<sup>6</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009, p.550.

<sup>7</sup>*Ibidem*, p.550.

<sup>8</sup>MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 20.

<sup>9</sup>FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Tratados internacionais**. São Paulo: LTr, 1999, p.411.

<sup>10</sup>*Ibidem*, p. 410-420.

problema da formação profissional do adolescente, visando estabelecer uma idade mínima para o labor, assim como para erradicação do trabalho infantil<sup>11</sup>.

A Convenção nº 5 da OIT, de 1919, limitou a idade mínima para o trabalho na indústria em 14 anos, e a Convenção nº 6 cuidou de vedar o trabalho do menor na indústria. Após este momento, uma série de convenções da OIT foram publicadas com o objetivo de tutelar a idade mínima para o trabalho em diversos ramos de atividades laborais<sup>12</sup>.

A unificação desses interesses do menor ocorreu com o advento da Convenção nº 138 da OIT, de 1973. Tal instrumento versa sobre a idade mínima de admissão ao emprego, estabelecendo que esta não poderá ser inferior à idade de conclusão escolar obrigatória, ou em todo caso inferior a quinze anos. Tal instrumento foi complementado pela Recomendação nº 146 da OIT<sup>13</sup>.

A Convenção n.º 182 da OIT, ratificada pelo Brasil em 02 de fevereiro de 2000, trata da eliminação das dez piores formas de trabalho infantil e espelha o ápice do reconhecimento das circunstâncias peculiares que envolvem o mundo da criança e do adolescente, em respeito ao princípio da proteção integral<sup>14</sup>.

As medidas de proteção adotadas nesta Convenção têm por escopo não somente resguardar o aspecto físico e emocional destes indivíduos, mas também as dimensões culturais, éticas e sociais, para que o desenvolvimento social e moral da criança e do adolescente seja respeitado, havendo a autorização do exercício de atividades que não retirem deles o direito de ter uma vida sadia e que ao mesmo tempo possam assegurar seus direitos fundamentais<sup>15</sup>.

No plano interno, impende salientar que o Brasil foi o país pioneiro da América Latina a editar normas de proteção ao trabalho do menor, o que ocorreu após a abolição da escravatura, com o advento do Decreto n.º 1.313, de 1891, que tratava do trabalho do menor nas fábricas do Distrito Federal. Nesta mesma esfera de proteção do labor infantil, há os Decretos 1.801/1917 e 16.300/1923, que regularam o trabalho dos menores da cidade do Rio de Janeiro, e a vedação do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos por mais de 6 (seis) horas,

---

<sup>11</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.16.

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27.ed.São Paulo: Saraiva, 2012, p.913.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p.914.

<sup>14</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 183.

<sup>15</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo, LTr: 2010, p.50.



em um período de 24 (vinte e quatro) horas, delineando assim as primeiras normas de proteção ao labor infantil<sup>16</sup>.

Em 1927, foi aprovado o Código de Menores, por meio do Decreto n.º 17.943-A, proibindo o trabalho de menores de 12 (doze) anos e o trabalho noturno dos menores de 18 (dezoito) anos. Entrementes, houve muita oposição a este diploma normativo, neste aspecto específico, porquanto os donos de indústrias necessitavam da mão de obra barata de crianças e adolescentes para obter lucro facilmente<sup>17</sup>.

A Carta Fundamental de 1934 foi a primeira Constituição brasileira a tratar da ordem econômica e social do país, proibindo de forma explícita o labor aos menores de 14 (catorze) anos, assim como o trabalho noturno aos menores de 16 (dezesesseis) anos e o labor insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos<sup>18</sup>.

A Constituição de 1937, por outro lado, era corporativista e possuía inspiração fascista, porém não introduziu novas mudanças na ordem jurídica brasileira. A construção legislativa regulando o trabalho, a partir de então, passou a ser mais intensificada, porém era feita de um modo predominantemente desordenado, tornando necessária a reunião e compilação de todos os textos legais, o que deu ensejo à criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, e pela primeira vez as normas sobre trabalho infantil foram inseridas em um código<sup>19</sup>.

Posteriormente, a Constituição de 1946 marcou o rompimento com o corporativismo, porém manteve as garantias de início da atividade laborativa apenas a partir dos 14 (catorze) anos de idade, proibindo o trabalho insalubre e noturno para menores de 18 (dezoito) anos. Após este período, o Golpe Militar de 1964 deu ensejo à Constituição de 1967, instrumento que assinalou um retrocesso na proteção da criança e do adolescente, vez que fixou em 12 (doze) anos a idade mínima para o ingresso do indivíduo no mercado de trabalho<sup>20</sup>.

Durante os vinte anos de governo dos militares, os brasileiros sofreram a supressão da democracia, assim como a anulação de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, que somente vieram a ser assegurados, novamente, nos anos 1980, quando houve o processo de redemocratização do país<sup>21</sup>.

---

<sup>16</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed.São Paulo: LTr, 2005, p.551.

<sup>17</sup> GRUSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000, p.53.

<sup>18</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2.ed.Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.33-38.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009, p.85.

<sup>20</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 27.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Oris de. *Op cit.*,2009, p.85

Conquanto o tema tenha sido disciplinado em diversas constituições, somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma proteção jurídica de alta envergadura ao trabalho infantojuvenil, ao ser ratificado, no artigo 227, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente<sup>22</sup>. No que tange ao aspecto laboral, o §3º do artigo 227<sup>23</sup> da Constituição Federal preceitua que essa proteção especial a crianças e adolescentes deverá abranger, dentre outros aspectos, idade mínima de ingresso no mercado de trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, assim como a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola<sup>24</sup>.

Além disso, houve a ampliação da idade mínima para o trabalho para o patamar de 14 (catorze) anos, redação original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXXIII – Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Este foi o conteúdo da norma aplicado até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada no dia 16 de dezembro de 1998, que modificou a idade mínima para o trabalho, ampliando-a para 16 (dezesesseis) anos, e fixando como piso para a aprendizagem a idade de 14 (catorze) anos<sup>25</sup>.

Este dispositivo consagra o direito de não trabalhar para a criança, pois neste período da vida é necessário que haja a preservação de fatores mínimos e básicos para formação do adulto, como relações interpessoais com outras crianças, convívio familiar, convívio com a comunidade e formatação de base educacional<sup>26</sup>.

A partir da publicação da Lei n.º 10.097/2000 houve a alteração de diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, no escopo de compatibilização entre o dispositivo e as alterações advindas da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Neste sentido, o artigo 402<sup>27</sup> da

<sup>22</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 285-295.

<sup>23</sup> Art. 227. [...] §3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [...].

<sup>24</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p.52.

<sup>25</sup> MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, p.36.

<sup>26</sup> MARANHÃO, Délio et al. **Instituições de direito do trabalho – vol. 2**. São Paulo: LTr, 2005, p.1013-1016.

<sup>27</sup> Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos.

norma celetista preceitua, para efeitos trabalhistas, que menor é o indivíduo que possui entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos. O artigo 403<sup>28</sup>, *caput*, do mesmo instrumento, preceitua ser proibido o trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos<sup>29</sup>.

Diante desta análise, pode-se inferir que ao longo do processo histórico houve a construção de uma tutela protetiva aos interesses da criança e do adolescente, com o objetivo de coibir e minimizar os efeitos do exercício do trabalho por crianças e adolescentes.

## 2.2 CONCEITOS QUE ABRANGEM O TEMA

O debate recorrente que envolve o trabalho infantil é fundamental para que se possa compreender a reprodução dos fenômenos de caráter sócio-histórico que evidenciam as alternativas do capital à resistência do conflito decorrente do controle sobre a mão de obra adulta<sup>30</sup>.

Ao longo do tempo, a exploração do labor do menor é utilizada de forma desmedida, o que é feito na maioria das vezes de um modo sofisticado e oportunista, dado o fato de que as crianças e adolescentes, quando sujeitos a uma relação de trabalho, tornam-se manipuláveis, seja pela docilidade ou pela imaturidade que lhes é inerente. Este contexto é decorrente, muitas vezes, do conflito existente entre direito e capital, motivo pelo qual se pode constatar que os menores integrantes da população economicamente ativa compõem uma numerosa força de trabalho, devido às condições de trabalho a que são submetidas, muitas vezes relacionadas ao baixo custo, assim como facilidade de manipulação e resignação desses indivíduos<sup>31</sup>.

Neste sentido, o trabalho só poderá ser considerado como o exercício de um dever a partir do momento em que o indivíduo atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico; portanto, antes de atingir a idade adequada, não há a configuração de uma obrigação de exercer uma

---

<sup>28</sup> Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

<sup>29</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p.28.

<sup>30</sup> PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo, LTr: 2010, p. 21.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 22.

atividade laborativa, mas sim um eventual e excepcional direito, devendo a sociedade como um todo fornecer subsídios para que as crianças e adolescentes possam, no futuro, trabalhar, exercendo uma prerrogativa que lhes é inerente<sup>32</sup>.

Perpassados estes aspectos iniciais, e para o melhor entendimento da presente pesquisa, é necessário tecer uma breve análise sobre os conceitos doutrinários e jurídicos de trabalho infantil, criança, adolescente e menor.

Frequentemente, relaciona-se o conceito do vocábulo “infantil” ao conceito do vocábulo “criança”, porém tal associação não poderá ser feita quando se trata do conceito de trabalho infantil, uma vez que esta atividade não é restringida somente a crianças, mas é aplicável também a adolescentes.

Sandra Regina Cavalcante<sup>33</sup> aduz que o trabalho infantil seria aquele realizado por crianças e adolescentes que se encontram abaixo da idade mínima exigível para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor de cada país.

Sobre o conceito do Trabalho infantil, Zéu Palmeira Sobrinho pontua de forma diversa. Segundo o Autor, o trabalho infantil é toda prestação de serviços por parte de pessoas que, em razão das condições socioambientais e fisiológicas que antecedem ou que são simultâneas ao estágio da puberdade, são potencialmente vulneráveis aos riscos sociais que resultam em danos à saúde e à integridade física, moral e psicossocial.<sup>34</sup>

Oris de Oliveira<sup>35</sup>, por outro lado, aduz que conceituar o trabalho infantil é um fenômeno complexo, na medida em que deve ser analisada a idade mínima exigível para o exercício desta atividade, assim como a modalidade de trabalho que será exercida pelo indivíduo.

É necessário salientar, outrossim, que a Organização Internacional do Trabalho considera ser o termo trabalho infantil restrito à atividade econômica:

“Atividade econômica” é um conceito amplo que engloba a maioria das atividades produtivas realizadas por crianças, sejam ou não para o mercado, remuneradas ou não, por algumas horas ou em tempo integral, de forma ocasional ou regular, legais ou ilegais; excluem-se as pequenas tarefas realizadas pelas crianças em sua casa ou na escola. Para ser considerada como economicamente ativa, uma criança deverá ter trabalhado pelo menos uma hora em qualquer dia, num período de referência de sete

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p. 15-20.

<sup>33</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 27.

<sup>34</sup> PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo, LTr: 2010, p. 21.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Oris de. *Op cit.*, 2009, p. 160-165.

dias. “Crianças economicamente ativas” é um conceito estático e não uma noção jurídica<sup>36</sup>.

O entendimento internacional aplicado atualmente, tomando como base os documentos internacionais (Declarações de Direitos, “Cartas”, Convenções da OIT), é de que infantil é todo o trabalho executado na faixa etária que vai de zero a dezoito anos, devendo ser observadas, em cada país, as normas referentes à idade mínima para o labor, para que haja a caracterização do trabalho infantil, entendimento que se mostra como o mais técnico<sup>37</sup>.

No Brasil, o Ministério do Trabalho e Emprego, através do plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e do adolescente trabalhador, firmou o entendimento de que o termo trabalho infantil se refere às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos<sup>38</sup>. Pode-se inferir, portanto, que o trabalho infantil será caracterizado quando crianças e adolescentes estiverem exercendo uma atividade econômica abaixo da idade mínima exigida para o labor em cada país.

No que tange, todavia, aos conceitos de criança, adolescente e menor, é necessário que se faça uma análise da mudança de paradigmas ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos.

A evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado “direito do menor” para o “direito da criança e do adolescente”. Até o advento da Constituição Federal de 1988, a expressão “menor” era utilizada para designar o indivíduo que possuía idade inferior a dezoito anos, uma vez que a disciplina legal que se relacionava a crianças e adolescentes estava submetida ao Novo Código de Menores de 1979, que trazia a prevalência da doutrina da situação irregular<sup>39</sup>.

Este diploma normativo tinha por objetivo a integração dos menores à sociedade, o que não foi de fato alcançado, uma vez que o ato de definir o indivíduo como protagonista de uma

---

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O Fim do trabalho infantil: um objetivo ao nosso alcance.** Relatório - 2006, p. 12. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/relatorio\\_global\\_2006\\_339.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/relatorio_global_2006_339.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2015.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do adolescente.** São Paulo: LTr, 2009, p. 159.

<sup>38</sup> Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.** Brasília: 2011. p. 95.

<sup>39</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 14-16.

situação irregular o enquadrava sob uma ótica estigmatizante<sup>40</sup>. A situação irregular era considerada aquela em que o menor de dezoito anos se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente ou autor de uma infração penal<sup>41</sup>.

Neste sentido, somente as crianças que não se enquadravam nos parâmetros sociais, ou seja, que apresentavam algum tipo de desvio de conduta ou aquelas que eram abandonadas pelas famílias eram abrangidas pelo Código de Menores, de modo que havia um tratamento segregador e diferenciado a esses indivíduos<sup>42</sup>.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, instrumento responsável por inserir na ordem jurídica brasileira todo o entendimento norteador relacionado aos direitos fundamentais, as crianças e adolescentes, que eram vistos como objeto na doutrina da situação irregular, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos civis, passando a ser adotada a partir de então a doutrina da proteção integral<sup>43</sup>.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi criado, em 1990, um novo diploma normativo responsável por resguardar os direitos da criança e do adolescente, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui como um de seus objetivos precípuos promover a efetivação da doutrina da proteção integral. A partir desse momento, crianças e adolescentes passaram a ser tutelados como verdadeiros sujeitos de direitos, abrangendo esses indivíduos indistintamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, sem diferenciação em relação à sua condição social<sup>44</sup>.

Em decorrência desta mudança paradigmática, alguns autores<sup>45</sup> enxergam, na utilização do vocábulo “menor”, uma expressão pejorativa, uma vez que a Constituição Federal de 1988, no artigo 277, optou pela utilização da nomenclatura “criança” e “adolescente”, sendo expressões também utilizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nota-se, todavia, que a Constituição Federal e o ECA não eliminaram de forma absoluta a utilização da nomenclatura

---

<sup>40</sup> RESEDÁ, Salomão. A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). **Direitos fundamentais e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010, p. 351.

<sup>41</sup> FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 7-15.

<sup>42</sup> RESEDÁ, Salomão. *Op cit.*, 2010, p. 364.

<sup>43</sup> FONSECA, Antônio Cezar Lima da. *Op. cit.*, p.7-15.

<sup>44</sup> RESEDÁ, Salomão. *Op cit.*, 2010, p. 364.

<sup>45</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p.81.

“menor”, que passou a ser utilizada em situações de delimitação etária entre crianças e adolescentes, de forma que, no julgo popular, esta nomenclatura ainda é muito utilizada<sup>46</sup>.

Sendo assim, necessário salientar que a mobilização social decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1988 provocou a exaltação dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que esses indivíduos deixaram de ser considerados simples menores para serem reconhecidos como indivíduos com titularidade plena de direitos<sup>47</sup>.

Neste sentido, a doutrina da proteção integral, inserida na ordem jurídica brasileira pelo artigo 227 da Constituição da República, retirou do foco a doutrina da situação irregular, que foi consagrada pelo Código de Menores de 1979, havendo neste sentido uma mudança copernicana na ordem social brasileira<sup>48</sup>.

Quanto aos conceitos de criança e adolescente, por outro lado, as diversas normas nacionais e internacionais que enfrentam o tema não apresentam um consenso. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 2º<sup>49</sup>, distingue o atendimento socioeducativo pela definição dos conceitos de criança e adolescente, estando esse aspecto fundado tão somente na idade, sem levar em consideração o quesito psicológico e social. Para esta norma, criança é o indivíduo que tem até 12 (doze) anos incompletos; adolescente é pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, sendo este o entendimento técnico mais utilizado atualmente<sup>50</sup>.

Quanto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), tomando-se como base o artigo 2º, §3º, da Convenção nº 138, que trata sobre a idade mínima para admissão no emprego, considera-se criança aquela que tiver até quinze anos incompletos<sup>51</sup>.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho, por outro lado, no artigo 402<sup>52</sup>, não faz qualquer diferenciação entre crianças e adolescentes, considerando como “menor” o trabalhador que possui idade de 14 (catorze) até 18 (dezoito) anos.

---

<sup>46</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p.81.

<sup>47</sup> *Ibidem.*, p.84.

<sup>48</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.13.

<sup>49</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>50</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 14-16.

<sup>51</sup> Art. 2º, §3 - A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

<sup>52</sup> Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos.

Para os fins da presente pesquisa, adotou-se o conceito de criança e adolescente utilizados pelo ECA.

Deste modo, se pode inferir que o entendimento acerca do conceito jurídico de trabalho infantil é amplo, abrangendo os conceitos de menoridade, criança e adolescente, terminologias que se amoldam ao ordenamento jurídico de cada país, de acordo com suas especificidades.

### 2.3 DOS PRINCÍPIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A análise dos princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente se torna essencial para salvaguardar os direitos fundamentais dos menores, assim como assegurar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tais mandamentos norteadores deste diploma normativo emanam da doutrina da proteção integral, instrumento responsável por instituir uma mudança de paradigmas referente aos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico pátrio.

De acordo com o que já foi exposto na presente pesquisa, o Código de Menores (Lei n. 6.698/79) foi elaborado e publicado em um momento de repressão política no país, tomando como parâmetro o Código Mello Mattos, que datava de 1927<sup>53</sup>.

Este instrumento se restringia a tutelar o menor em situação irregular, sendo este concebido como “menor infrator” ou “excluído socialmente”<sup>54</sup>, havendo a intervenção do Estado no âmbito familiar somente quando esta falhava na assistência que deveria ser prestada a crianças e adolescentes<sup>55</sup>. Deste modo, esses indivíduos eram tutelados como sendo um objeto de assistência, e o objetivo das ações previstas neste código, era a implementação de medidas estigmatizantes, visando proteger a sociedade, e não propriamente os direitos de crianças e adolescentes.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, houve a ascensão de movimentos sociais, responsáveis por ensejar uma mudança de paradigma no âmbito da proteção de

---

<sup>53</sup>COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: v.79, nº 1, jan/mar2013, p. 55-60.

<sup>54</sup>COLUCCI, Viviane. *Op cit.*, 2013, p. 55-60.

<sup>55</sup>ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N.8.069, de 13 de julho de 1990)**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1-2.



crianças e adolescentes, havendo, sobretudo modificações de cunho jurídico e institucional na tutela dos direitos do menor<sup>56</sup>.

A Carta Magna se inspirou nas mais avançadas conquistas de caráter humanista, ao estabelecer os parâmetros que devem ser seguidos no que tange à disciplina jurídica de crianças e adolescentes. Tornando mais específicas as normas concernentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, em 1966 a ONU aprovou os chamados Pacto de Direitos Econômicos e Sociais e o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, que estabelecem vários dispositivos referentes à condição jurídica e tratamento que deve ser direcionado a crianças e adolescentes, como o direito à proteção integral pela família, sociedade e estado, independentemente de qualquer discriminação<sup>57</sup>.

Tomando-se como base esses preceitos, a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, e o ECA, nos artigos 1º<sup>58</sup>, 3º<sup>59</sup>, dentre outros, foram responsáveis por regulamentar no Brasil os ditames de um Estado Democrático de Direito, incluindo diversos direitos à criança e ao adolescente, visando, sobretudo respeitar a dignidade humana, com o objetivo de resguardar a proteção integral desses indivíduos<sup>60</sup>.

O ECA foi outro instrumento responsável por romper de forma definitiva com a doutrina da situação irregular<sup>61</sup>, estabelecendo como diretriz básica na tutela de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral<sup>62</sup>.

A proteção integral tem como cerne a ideia de que crianças e adolescentes devem ser concebidos como sujeitos de direito frente à família, à sociedade e ao Estado, no sentido de que cada brasileiro possa ter assegurado seu desenvolvimento físico, moral e psicológico<sup>63</sup>.

---

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Assis da Costa. **Implicações da Doutrina da Proteção Integral na consideração das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento**. In: XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, Brasília. **Anais**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2008, p. 50.

<sup>57</sup> COELHO, João Gilberto Lucas. In: CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12.ed.atual.São Paulo: Malheiros, 2013, p. 39-45.

<sup>58</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

<sup>59</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>60</sup> OLIVEIRA, Assis da Costa. *Op cit.*, 2008, p. 50

<sup>61</sup> Art. 267. Revogam-se as Leis nº 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

<sup>62</sup> CURY, Munir; E SILVA, Antônio Fernando do Amaral. In: CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12.ed.atual.São Paulo: Malheiros, 2013 p. 17-19.

<sup>63</sup> MARÇURA, Jurandir Norberto; CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3.ed. rev.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.21.

Esta inovação foi introduzida no ordenamento pátrio a partir da Constituição Federal de 1988 e pelo ECA<sup>64</sup>, que pela primeira vez aborda a proteção da criança e do adolescente como prioridade absoluta, sendo os direitos desses indivíduos específicos e especiais, pela condição de pessoa em desenvolvimento<sup>65</sup>.

De acordo com Roberto João Elias<sup>66</sup>, a proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Para Eliane Araque dos Santos<sup>67</sup>, a proteção integral da criança e do adolescente visa a preservação do potencial desses indivíduos, possuindo como objetivo precípuo o oferecimento de condições para que haja o desenvolvimento de forma natural, contínua, e equilibrada, para que no futuro, a vida adulta do menor se estabeleça em condições de plena expressão de si. A proteção integral volta-se à preservação da dignidade de crianças e adolescentes, mas também atenta para a preservação da qualidade de vida, uma vez que a qualidade de vida do presente terá como reflexo a qualidade de vida das gerações futuras.

Desta forma, se pode destacar alguns desdobramentos importantes da aplicação da doutrina da proteção integral, quais sejam: a condição especial de pessoa em desenvolvimento como parâmetro hermenêutico; a normatização de um leque exemplificativo de direitos fundamentais para garantia do satisfatório desenvolvimento, demandando uma priorização do atendimento ao menor, direcionado à oferta de políticas públicas pelo estado; a necessidade de participação de terceiros (adultos/instituições) para que haja uma evolução satisfatória do desenvolvimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente; normatização dos diversos aspectos humanos que têm a premente necessidade de serem observados pela lógica da proteção integral: físico, mental, espiritual, moral social e sexual<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> Giuliano D'Andrea critica o Estatuto da Criança e do Adolescente neste aspecto, asseverando que em alguns pontos este diploma é mais norteador do que definidor de direitos, e que por isso a proteção integral da criança e do adolescente é tutelada pelo ECA em consonância com outras legislações (alimentos, investigação de paternidade, diretrizes e bases da educação, assistência social, previdência social, direito do trabalho, consumidor, código civil, penal, etc.). D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p.21.

<sup>65</sup> CURY, Munir; E SILVA, Antônio Fernando do Amaral. In: CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12.ed.atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 17-19.

<sup>66</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N.8.069, de 13 de julho de 1990)**. 3.ed.São Paulo: Saraiva, 2008, p.1-2.

<sup>67</sup> SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. **Revista Tribunal Superior do Trabalho. Brasília**: v.72, nº 3, set/dez 2006, p.105.

<sup>68</sup> OLIVEIRA, Assis da Costa. **Implicações da Doutrina da Proteção Integral na consideração das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento**. In: XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, Brasília. **Anais**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2008, p.60.

A partir desta mudança de paradigmas, foram inseridos alguns princípios basilares responsáveis por promover a efetividade e o resguardo dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico pátrio, que serão mais bem explorados a seguir.

### 2.3.1 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta é regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 277<sup>69</sup> da Constituição Federal e do artigo 4º<sup>70</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este princípio tem por principal objetivo estabelecer uma primazia de interesses em favor de crianças e adolescentes, seja no campo extrajudicial, judicial, administrativo, social ou familiar, demonstrando que o interesse maior da nação brasileira, assim como de seus governantes, deverá estar pautado no resguardo dos direitos fundamentais de tais indivíduos<sup>71</sup>.

O artigo 4º do ECA estabelece primeiramente, que são deveres da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar os direitos de criança e adolescentes, dando-lhes prioridade essencial, que tem um cunho eminentemente prático, qual seja, resguardar os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária<sup>72</sup>.

A família possui o dever moral de responsabilidade, uma vez que o ambiente familiar é o primeiro núcleo em que a criança entra em contato com a vida social, razão pela qual, se a família for omissa na observância de seus deveres, poderá haver graves prejuízos aos menores. Já a responsabilidade por parte do poder público, deve ser entendida como

---

<sup>69</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>70</sup> Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

<sup>71</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.23.

<sup>72</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003, p.100.

responsabilidade do Estado, não só em legislar sobre a proteção à infância e juventude<sup>73</sup>, mas também o comprometimento dos setores da organização pública em adotar providências que efetivem o acesso de crianças e adolescentes a seus direitos fundamentais. A sociedade em geral e a comunidade, devem assumir a responsabilidade de proteção aos direitos da criança e do adolescente, devido à dependência e vulnerabilidade desses indivíduos a toda e qualquer forma de malefícios, uma vez que estes se encontram em uma situação fática peculiar, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta<sup>74</sup>.

A prioridade absoluta tem a natureza intrínseca de cunho constitucional, possuindo como objetivo promover a proteção integral, para que sejam assegurados os interesses da criança e do adolescente, com o fito de concretizar os direitos fundamentais elencados no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA<sup>75</sup>. Segundo Antônio Cezar Lima da Fonseca,

Faz-se necessário, portanto, que os legisladores e publicistas em geral reconheçam que os únicos direitos constitucionais determinados como de prioridade absoluta são os outorgados a crianças e adolescentes, como a indicar que os demais princípios devem ser interpretados com uma coloração menos forte diante daquele. Num eventual conflito de normas legais, o princípio da prioridade absoluta sobrepõe o interesse de crianças e adolescentes em face de sua própria natureza<sup>76</sup>.

A garantia de prioridade absoluta é especificada no artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz um rol de obrigações meramente exemplificativo, sendo caracterizado como um mínimo exigível para que haja a proteção dos direitos da criança e adolescente<sup>77</sup>.

A primeira garantia de prioridade, é fundamentada pela primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, estando a Lei supondo uma situação em que há opção de escolha entre socorrer e proteger prioritariamente crianças e adolescentes ou adultos<sup>78</sup>. Nesses casos, os menores devem ser protegidos e socorridos primeiramente<sup>79</sup>.

---

<sup>73</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude.

<sup>74</sup> Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003, p.100-105.

<sup>75</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 24.

<sup>76</sup> FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2.ed.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p.19.

<sup>77</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência**. 15.ed.atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 14-16.

<sup>78</sup> COSTA, Antônio Gomes da. **O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil**. São Paulo: LTr, p.31.

<sup>79</sup> COELHO, João Gilberto Lucas. In: CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídico e sociais**. 12.ed.atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 46.

A segunda situação de garantia de prioridade é aquela em que deverá haver precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública. Esta precedência tem como fundamento a menor resistência desses indivíduos em face de adultos, devendo o prestador de serviços assegurar esta prioridade<sup>80</sup>.

A terceira situação de precedência prevista expressamente no Estatuto é a atenção preferencial na formulação e na execução das políticas sociais públicas. A discricionariedade que rege os atos do poder público também se encontra limitada quando da formulação e execução das políticas públicas, pois estas devem ser destinadas, efetivadas e asseguradas prioritariamente, direta ou indiretamente à população infanto-juvenil<sup>81</sup>.

A quarta hipótese é a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude. É possível inferir o caráter preventivo da doutrina da proteção integral para a busca de políticas públicas que sejam direcionadas à criança, ao adolescente e à família; afinal, este é o meio utilizado para promoção efetiva de direitos fundamentais, devendo ainda o Poder Público destinar recursos para as áreas relacionadas à infância e juventude, o que transforma as crianças e adolescentes em verdadeiros credores do governo<sup>82</sup>.

Considerando-se que a prioridade é absoluta, o fato de uma determinada obrigação não estar elencada no rol do diploma normativo não é motivo para que a sociedade se exima de cumpri-la<sup>83</sup>. Infere-se, outrossim, que o mecanismo de exigibilidade da garantia de prioridade deverá ser exercido pelo Ministério Público, de acordo com suas funções institucionais, o que se encontra disciplinado no artigo 129<sup>84</sup>, inciso II, da Carta Magna<sup>85</sup>.

Deste modo, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, devem ser encarados como absoluta prioridade em relação aos objetivos sociais e jurídicos do ordenamento pátrio, de modo que a proteção integral desses indivíduos seja sempre resguardada.

---

<sup>80</sup>COELHO, João Gilberto Lucas. In: CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídico e sociais**. 12.ed.atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 47.

<sup>81</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.31.

<sup>82</sup>*Ibidem*, p. 30.

<sup>83</sup> FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2.ed.rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p.21.

<sup>84</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

<sup>85</sup> LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11.ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 17.

### 2.3.2 Princípio do melhor interesse do menor

O princípio do melhor interesse do menor é concebido como um desdobramento da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de promover a valorização dos direitos da criança e do adolescente, assim como seus interesses fundamentais.

A origem deste princípio encontra-se no instituto do direito anglo-saxônico denominado *parens patrie*, através do qual o Estado tinha para si a guarda dos indivíduos considerados juridicamente limitados, que eram os menores e os loucos, tendo sido oficializado pelo sistema jurídico inglês em 1836<sup>86</sup>.

Adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, o princípio foi incorporado na legislação brasileira no artigo 5º do Código de Menores<sup>87</sup>, legislação que ainda se encontrava sobre o paradigma da doutrina da situação irregular, visando tutelar somente as crianças e adolescentes que se encontravam em uma situação específica. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que adotou a doutrina da proteção integral, o paradigma do princípio do melhor interesse da criança foi modificado, passando a abarcar todo o público infantojuvenil, em todas as esferas do direito pátrio<sup>88</sup>.

Este preceito se constitui como verdadeira bússola a reger e orientar quaisquer atitudes concretas da sociedade e do Estado direcionadas a crianças e adolescentes, devendo ser utilizado como um instrumento de orientação para o legislador, assim como para o aplicador da lei. O foco da aplicação desse princípio deverá ser a primazia do interesse de crianças e adolescentes, atuando como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos ou elaboração de futuras regras<sup>89</sup>.

Deste modo, em análise de um caso concreto, prioritariamente, acima das circunstâncias fáticas, o melhor interesse de crianças e adolescentes deverá ser levado em consideração, como forma de se garantir o respeito aos direitos fundamentais. Melhor interesse seria o

---

<sup>86</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed.rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.33.

<sup>87</sup> Art. 5º. Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

<sup>88</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Op cit.*, 2011, p. 34.

<sup>89</sup> FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 14.

Julgador observar o que objetivamente respalda a dignidade da criança e do adolescente, aos seus direitos fundamentais em um maior grau possível<sup>90</sup>.

Tânia da Silva Pereira pondera, por outro lado, que a aplicação desmedida de certo princípio poderá gerar resultados injustos e até insatisfatórios para as crianças e adolescentes, diante de um caso concreto específico; portanto, tal aplicação deverá ser ponderada, examinando-se no caso concreto sempre a proteção integral desses indivíduos<sup>91</sup>.

Diante de um caso concreto, o princípio preza pela escolha, a cargo do magistrado, da melhor solução que resulte no resguardo dos direitos fundamentais. Destarte, diante de um conflito de interesses, deverá prevalecer, dentre os diversos caminhos possíveis, o que acarretar melhor escolha para a vida de crianças e adolescentes, com o fito de efetivar e proteger os seus direitos fundamentais<sup>92</sup>.

Nesta senda, o melhor interesse do menor é um princípio essencial para que haja o resguardo dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, de modo a priorizar sempre a prioridade absoluta desses indivíduos, com objetivo precípua de promover a proteção integral.

---

<sup>90</sup>AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**.5.ed.rev.e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.34.

<sup>91</sup>PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 40-50.

<sup>92</sup>LOPES, Ana Maria D'Ávila; OLIVEIRA, Jane Chaves. **A doutrina da proteção integral na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos relativa aos direitos das crianças**. In: XXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2012, Niterói, RJ. **Anais**. FUNJAB, Florianópolis: FUNJAB, 2012.

### 3. DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico pátrio passou a modificar sua normatividade com o objetivo de adequá-la à doutrina da proteção integral. Neste sentido, foram criados mecanismos na legislação Constitucional, assim como no ordenamento interno, com o objetivo de resguardar e proteger crianças e adolescentes da verdadeira chaga social que se constitui o trabalho infantil.

Em que pese haja o aumento constante de políticas públicas, assim como de planos internacionais para o combate ao exercício do trabalho infantil, visando a sua erradicação, segundo dados da PNAD/IBGE de 2013, há no Brasil 3,2 milhões de crianças e adolescentes trabalhando. Inseridos nesta estatística, se encontram meio milhão de crianças e adolescentes que possuem a faixa etária de 5 a 13 anos, 61 mil que possuem de 5 a 9 anos, e 446 mil de 10 a 13 anos de idade.<sup>93</sup>

Isto se deve ao fato de que o trabalho de menores no Brasil possui fatores determinantes, que são oriundos de toda uma construção histórica e cultural. Entre as principais causas do trabalho infantil em países emergentes, como o Brasil, pode-se estabelecer a condição de pobreza, que abarca uma grande parcela da população, o que faz com que esses indivíduos sejam obrigados a procurar um meio de se sustentar, abdicando assim da educação, lazer, da brincadeira, e do “ser criança”, para enfrentarem as responsabilidades de uma relação de trabalho precocemente.<sup>94</sup>

Infere-se, desta forma, que a exploração do trabalho infantil é determinada por um conjunto de causas que estão diretamente relacionadas a um conjunto de fatores, sejam eles econômicos, culturais, políticos ou sociais, envolvendo dentre eles, o interesse do mercado pelo baixo custo da mão de obra, a pobreza e miséria de famílias, ausência de oportunidades de estudo de qualidade, lazer e educação.<sup>95</sup>

No presente capítulo, portanto, serão analisadas as principais restrições e permissões impostas ao exercício do trabalho por crianças e adolescentes, assim como as consequências advindas da contratação irregular desses indivíduos.

---

<sup>93</sup> **Dados da PNAD de 2013 revelam tímida redução do trabalho infantil.** Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1416-dados-da-pnad-de-2013-revelam-timida-reducao-do-trabalho-infantil.html>  
Acesso em: 11.05.2015

<sup>94</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil. A negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 103.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 104.



### 3.1 RESTRIÇÕES AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Crianças e adolescentes são tutelados no ordenamento jurídico brasileiro como pessoas que se encontram em uma condição peculiar de desenvolvimento. Em razão disso, a legislação em vigor no país estabeleceu uma série de restrições ao trabalho desses indivíduos, com o objetivo de protegê-los em face de uma eventual relação de trabalho, possuindo esta tutela, como cerne as diretrizes da proteção integral, assim como da prioridade absoluta do menor.<sup>96</sup>

Com o intuito de proteger esses sujeitos, a Constituição Federal de 1988 no artigo 7º<sup>97</sup>, inciso XXXIII proíbe expressamente o trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. Porém, esta não é a realidade presente na sociedade brasileira, através do qual crianças e adolescentes são submetidas ao trabalho infantil abaixo da idade mínima permitida na Constituição Federal.

Em razão disso, as restrições ao trabalho que são impostas aos adolescentes, deverão ser também observadas em face da contratação irregular de crianças abaixo da idade mínima permitida para o labor.

#### 3.1.1 Condições insalubres, perigosas e penosas

Crianças e adolescentes, quando submetidos ao exercício de atividade laborativa, necessitam de uma proteção especial, que é conferida pelo ordenamento jurídico através de medidas protetivas ao labor em condições nocivas. É importante observar que certas atividades podem não ser agressivas para adultos, porém se vivenciadas por crianças e adolescentes, poderão acarretar em infinitos danos psicológicos e físicos.

Além da proibição do exercício de trabalho em condições insalubres e perigosas constante na Constituição Federal, o ECA é uma das normas infraconstitucionais que no artigo 67, inciso

---

<sup>96</sup>RIZZINI, Irma; RIZZINI, Irene; HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho**. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária: Amais Livraria e Editora, 1996.

<sup>97</sup>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

II<sup>98</sup>, veda ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, o exercício do trabalho perigoso, insalubre ou penoso.<sup>99</sup>

Primeiramente, ressalta-se que o organismo desses indivíduos é mais suscetível aos agentes agressivos que o dos adultos, sofrendo aqueles, mais do que estes, as consequências da insalubridade, periculosidade e penosidade.<sup>100</sup>

Pondera-se, outrossim, que quanto maior a pobreza em que as crianças e adolescentes estiverem inseridos, maior é a fragilidade orgânica, em face da má alimentação, péssimas condições de moradia e vida<sup>101</sup>. Em razão disso, não é suficiente analisar somente o ambiente em que esses indivíduos exercem a atividade laborativa, mas também, todo o contexto social e econômico no qual se encontram inseridos.<sup>102</sup>

O que se infirma como preocupante, é o trabalho do menor em ambientes marcados pela presença de agentes químicos, físicos e biológicos que poderão acarretar em danos diretos e indiretos à saúde física e psíquica.<sup>103</sup>

Os empregadores muitas vezes não têm a consciência de que estão lidando com indivíduos que possuem o organismo em formação, o que acarreta na negligência em relação ao ambiente de trabalho em que o menor está inserido, submetendo-os a condições insalubres de trabalho, não dispondo, muitas vezes, de uma organização adequada. Isto faz com que esses indivíduos fiquem expostos a doenças, envelhecimento precoce, deformidades físicas, retardo no crescimento psicológico, além de baixa qualificação profissional e abandono escolar<sup>104</sup>.

<sup>98</sup> Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

<sup>99</sup> MORAES, Antônio Carlos Flores. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.55-56.

<sup>100</sup> OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p.72.

<sup>101</sup> RIZZINI, Irma; RIZZINI, Irene, HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho**. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária: Amais Livraria e Editora, 1996, p. 49.

<sup>102</sup> OIT. **El trabajo infantil: Lointolerable en el punto de mira**. Ginebra: Oficina Internacional Del Trabajo, 1996, p.9-10.

<sup>103</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.142.

<sup>104</sup> LIMA, Consuelo Generoso Coelho. **O impacto do trabalho precoce na vida de crianças e adolescentes**. Disponível

em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub\\_541.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub_541.pdf)> Acesso em: 16.04.2015.

No que diz respeito à insalubridade, o artigo 189<sup>105</sup> da CLT considera como atividades insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos<sup>106</sup>.

Observa-se que no artigo 405<sup>107</sup>, inciso I da CLT, há proibição expressa ao trabalho do menor de 18 anos tanto em condições insalubres, como em condições perigosas<sup>108</sup>.

Este conceito de insalubridade fixado pelo texto celetista expõe dois requisitos básicos para que se reconheça a ocorrência do labor insalubre, quais seja a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, e a violação dos limites de tolerância<sup>109</sup>.

Especificamente no caso do labor dos adolescentes, o Ministério do Trabalho e Emprego detém a competência para elaborar a listagem dos locais e atividades consideradas insalubres e perigosas, sendo matéria disciplinada na Portaria nº 88 de 28/04/2009 / SIT<sup>110</sup> - Secretaria de Inspeção do Trabalho, estando estas atividades dispostas na Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil<sup>111</sup>.

Deste modo, os agentes do direito deverão buscar medidas preventivas, para que os adolescentes que estejam exercendo atividade laborativa possam conviver em um ambiente que observe as condições híginas, seguras e saudáveis de trabalho.

Uma das medidas de combate a estas irregularidades é a necessidade de um maior rigor da fiscalização dos auditores do trabalho, afinal, uma vez sendo constatado o labor em condições insalubres, uma das consequências imediatas é a retirada do mesmo do ambiente que lhe é

---

<sup>105</sup> Art. 189: Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

<sup>106</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p.161.

<sup>107</sup> Art. 405 : Ao menor não será permitido o trabalho: I: Nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho.

<sup>108</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed.São Paulo: Saraiva, 2014, p.316.

<sup>109</sup> MARANHÃO, Ney Stany Moraes; JÚNIOR, Francisco Milton Araújo. Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo, LTr: 2010, p.57-69

<sup>110</sup> Portaria secretaria de inspeção do trabalho SIT nº 88 de 28.04.2009. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-88-de-28-04-2009.htm> Acesso em: 05.05.2015.

<sup>111</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p.179- 181.

prejudicial, assim, como a interdição do empreendimento econômico, por exemplo, conforme o artigo 161<sup>112</sup> Caput da CLT.<sup>113</sup>

Em que pese não haja previsão expressa no ordenamento jurídico, compreende-se como perfeitamente possível o pagamento do adicional de insalubridade ao menor<sup>114</sup>, podendo o Juiz do Trabalho fixá-lo no percentual de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, conforme o grau de insalubridade da atividade seja classificado pelo médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, em mínimo, médio e máximo, respectivamente, em consonância com o disposto no artigo 192<sup>115</sup> da CLT.<sup>116</sup>

O trabalho perigoso, por outro lado, pode ser definido como o desempenho de atividades em que o obreiro é exposto a risco ocupacional que possa, potencialmente, resultar em mutilação ou perda da vida. Diversamente da insalubridade, em ambientes que seja constatada a periculosidade, o obreiro exposto a estes riscos poderá não sofrer nenhuma consequência de imediato, contudo, um único evento poderá ser letal.<sup>117</sup>

A CLT, no artigo 193<sup>118</sup> incisos I e II define o rol de atividades consideradas perigosas aos trabalhadores de forma genérica. Além disso, através da Portaria n.518 de 04 de abril de 2003<sup>119</sup>, do Ministério do Trabalho e Emprego assegura-se o adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou substâncias radioativas.<sup>120</sup>

---

<sup>112</sup>Art. 161: O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. §2º: A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

<sup>113</sup>Ministério público do Trabalho e Emprego. **Proteção integral para crianças e adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem**. In: Seminário da Região Sul, 2000, Florianópolis. **Anais**. Ministério público do Trabalho e Emprego. Florianópolis: DRT/SC, 2000, p.115.

<sup>114</sup>MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, p. 100-106.

<sup>115</sup> Art. 192: O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

<sup>116</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p.179- 181.

<sup>117</sup>*Idem*, 2010, p.61.

<sup>118</sup> Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

<sup>119</sup> Portaria n.518 de 04 de abril de 2003. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-518-de-04-04-2003.htm> Acesso em: 05.05.2015.

<sup>120</sup>OLIVA, José Roberto Dantas. *Op cit.*, 2006, p. 182.

Oris de Oliveira<sup>121</sup> consigna, todavia, que os parâmetros de periculosidade não devem ser os mesmos para o trabalho do adulto e dos menores, uma vez que o organismo destes é mais susceptível aos efeitos nocivos. No mesmo sentido, Adalberto Martins<sup>122</sup> afirma, que todo trabalho perigoso, seria aquele que ponha em risco a segurança da criança e do adolescente, como por exemplo, os que podem acarretar em acidentes de trabalho.

Desta forma, o trabalho perigoso é classificado em cinco hipóteses do Decreto Presidencial n. 6.481/2008<sup>123</sup>, instrumento responsável por sistematizar as piores formas de trabalho infantil instituídas pela Convenção nº 182 da OIT, quais sejam o labor com manuseio de inflamáveis e explosivos, o trabalho em fábricas de fogos de artifício, o labor em sistema de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a atividade na produção de carvão e o labor com exposição a radiações ionizantes e não ionizantes (micro-ondas, ultravioleta ou laser)<sup>124</sup>.

Assim como a insalubridade, a constatação do trabalho do menor em condições perigosas poderá acarretar no pagamento de adicional de periculosidade, que corresponde a 30% sobre o salário básico, ou seja, sem acréscimos salariais<sup>125</sup>.

Além da proibição ao trabalho insalubre e perigoso, existe a proibição ao trabalho penoso. O conceito de penosidade é correlato ao exercício de uma atividade causadora de pena ou sofrimento, que produz uma sensação desgastante, fatigante, dolorida e estressante, podendo vir a provocar problemas de saúde que não necessariamente se enquadram no conceito de doença<sup>126</sup>.

O ECA inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a restrição ao trabalho penoso do adolescente, no artigo 67, inciso II<sup>127</sup>, vedação que foi recepcionada pela Constituição Federal

---

<sup>121</sup> OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009, p.179.

<sup>122</sup>MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, p. 107-110.

<sup>123</sup>Decreto Presidencial n. 6.481 de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm) Acesso em: 05.05.2015.

<sup>124</sup>GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000, p.99-100.

<sup>125</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed.São Paulo: Saraiva, 2014, p.328.

<sup>126</sup>MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007, p.60.

<sup>127</sup>Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: [...]II - perigoso, insalubre ou penoso;

de 1988, ao permitir a tutela de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais<sup>128</sup>.

É necessário salientar que não há no sistema jurídico brasileiro norma que faça o enquadramento do adicional de penosidade<sup>129</sup>. Entre os principais critérios, costuma-se caracterizar as atividades penosas como aquelas que demandem esforço físico intenso, posturas incômodas, viciosas e fatigantes, esforços repetitivos, alternância de horários de sono, vigília e alimentação, excessiva atenção e concentração<sup>130</sup>.

Ao empregador é vedado utilizar o menor em certas atividades que demandem o emprego de força física muscular superior a 20 ou 25 quilos, conforme a natureza contínua ou descontínua do trabalho, sendo esta situação caracterizada como uma atividade penosa<sup>131</sup>.

Neste espeque, visando coibir o trabalho de crianças e adolescentes nesses ambientes, o gestor da atividade econômica, o poder público, e em especial o Ministério Público do Trabalho deverão buscar meios de se materializar e efetivar a proteção tutelada pela Constituição Federal de 1988 aos direitos à segurança, higiene no trabalho, e saúde<sup>132</sup>.

Frisa-se, portanto, que o trabalho do menor em condições insalubres, perigosas e penosas deve ser coibido e vedado, uma vez que o exercício da atividade nessas condições poderá acarretar em malefícios irreparáveis à saúde desses indivíduos.

### 3.1.2 Trabalho noturno:

Estudos científicos estabelecem que o labor realizado no horário noturno possui consequências relevantes na saúde do trabalhador, como o maior desgaste físico e mental, além de outras de cunho social, como dificultar a convivência familiar e em grupo, haja vista que o relógio biológico do obreiro sofre uma inversão drástica, dificultando assim a sua participação nas atividades culturais, familiares e de lazer<sup>133</sup>.

---

<sup>128</sup>MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p.67.

<sup>129</sup>*Ibidem*, p.67.

<sup>130</sup>MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007, p.61-64.

<sup>131</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. **Curso de Direito do Trabalho**. 27.ed.São Paulo: Saraiva, 2015, p. 941.

<sup>132</sup>DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas domésticas, infâncias destruídas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 66

<sup>133</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**.São Paulo: LTr, 2010, p.158-164.

A Constituição Federal de 1988, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, proíbe de forma expressa no artigo 7º inciso XXXIII o labor noturno do menor. Corroborando este entendimento, o artigo 404<sup>134</sup> da CLT, define como noturno o labor executado entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte, excluindo-se neste dispositivo as particularidades correspondentes ao trabalhador rural<sup>135</sup>, entendimento também disciplinado pelo ECA no artigo 67<sup>136</sup>, inciso I<sup>137</sup>.

Em que pese o ordenamento jurídico pátrio proíba o trabalho noturno do menor, constata-se que essa é uma realidade social<sup>138</sup>. O trabalho infantil localizado na zona rural, por exemplo, seja no regime de economia familiar, a exemplo da atividade fumageira, ou em outras atividades, como plantação de cana de açúcar, produção de carvão vegetal ou extração de pedras, e atividades industriais e até mesmo em atividades artísticas muitas vezes submete o menor ao trabalho em horário noturno<sup>139</sup>.

Em razão disso, uma vez constatado o exercício do labor nessas condições, o Juiz do Trabalho poderá fixar o benefício do adicional noturno, seja de 20% sobre a hora diurna para o trabalhador celetista, conforme o disposto no artigo 73<sup>140</sup> caput da CLT, ou 25% sobre a hora diurna para o trabalhador rural, conforme o disposto no artigo 7º<sup>141</sup>, parágrafo único da Lei n. 5.889/73<sup>142</sup>.

O trabalho noturno é enquadrado em três hipóteses do Decreto Presidencial nº 6.481/2008, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil, consagradas pela Convenção n.182 da OIT, que enumera o labor na cata de iscas de pesca em horário noturno; o cuidado e vigilância

<sup>134</sup> Art. 404- Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

<sup>135</sup> No que tange ao trabalho rural, todavia, a Lei n. 5.889/73 estabelece normas reguladoras específicas, dispondo no artigo 7º que o trabalho noturno será considerado o executado entre as 21:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20:00 horas de um dia e as 04:00 horas do dia seguinte, na atividade pecuária. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p.561.

<sup>136</sup> Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I: Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

<sup>137</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.308.

<sup>138</sup> OIT. **El trabajo infantil: Lointolerable en el punto de mira**. Ginebra: Oficina Internacional Del Trabajo, 1996.

<sup>139</sup> AZEVEDO, Jô; HUZAK, Iolanda. **Crianças de Fibra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

<sup>140</sup> Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

<sup>141</sup> Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária. Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

de crianças, idosos e doentes em horário noturno e o labor doméstico em horário noturno entre as piores formas de trabalho infantil que devem ser extirpadas no Brasil<sup>143</sup>.

O exercício do trabalho infantojuvenil com jornadas excessivas poderá acarretar em uma série de consequências, como maior sono durante o período laboral, o que pode acarretar em acidentes de trabalho. O esforço desses indivíduos para suportar a dupla jornada de trabalho reafirma a dureza da concomitância do estudo com o exercício do labor. Algumas das consequências do exercício do trabalho noturno por crianças e adolescentes estão relacionadas com baixos salários, poucas horas de sono, menor tempo para recreação e lazer, assim como para o estudo escolar<sup>144</sup>.

Em razão disso, é indubitável que deverá prevalecer a vedação constitucional que veda o exercício destas atividades nestas condições.

### 3.1.3 Da duração do trabalho

O artigo 411<sup>145</sup> da CLT preceitua que a duração do trabalho do menor regula-se pelas disposições referentes à duração do trabalho em geral, sendo observadas as restrições que serão aprofundadas a seguir<sup>146</sup>.

O artigo 412<sup>147</sup>, do mesmo instrumento, todavia, determina que entre duas jornadas de trabalho deverá haver um período de descanso que não seja inferior a onze horas. Já o artigo 413<sup>148</sup> da CLT e seus incisos, dispõem que se deve respeitar o limite máximo de oito horas

<sup>143</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil. A negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 173.

<sup>144</sup> MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, p. 116-119.

<sup>145</sup> Art. 411 A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo

<sup>146</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed.São Paulo: LTr, 2009, p.565.

<sup>147</sup> Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

<sup>148</sup> Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos têrmos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada; (Incluído pelo Decreto lei nº 229, de 28.2.1967) II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)



diárias de trabalho para o adolescente, havendo somente duas exceções: a compensação de jornada e a força maior<sup>149</sup>.

O inciso I deste artigo aduz que a compensação da jornada só poderá ser feita mediante acordo ou convenção coletiva, não bastando que haja acordo individual, devendo ser observado o limite máximo de 44 horas semanais. Já o inciso II do mesmo artigo, dispõe que outra exceção é o motivo de força maior, em que o adolescente poderá laborar até o máximo de doze horas, com acréscimo salarial de pelo menos 50%, conforme mínimo constitucional (artigo 7º inciso XVI Constituição Federal), desde que o trabalho do adolescente seja imprescindível ao funcionamento da empresa<sup>150</sup>.

O artigo 414<sup>151</sup> da CLT preceitua, ainda, que na hipótese de o menor de dezoito anos laborar em mais de um estabelecimento, deverão ser somadas as horas em cada um dos empregos, não devendo o total ultrapassar os limites de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Deste modo, não importa que os estabelecimentos em questão não pertençam ao mesmo empregador, pois o empregador mais recente deverá compatibilizar os horários com o objetivo de respeitar a imposição legal. O artigo 4º do decreto n. 73. 626/74 determina ainda a aplicação deste artigo aos trabalhadores rurais<sup>152</sup>.

No âmbito do trabalho rural, tem-se o artigo 5º da Lei nº 5.889/73<sup>153</sup>, que estabelece que após um período de seis horas de labor, será concedido um intervalo para repouso não computado na jornada, cujo limite será estipulado conforme os usos e costumes da região. Estipula, também, que haverá um intervalo interjornada de onze horas consecutivas.

Ressalta-se, portanto, que a duração da jornada de trabalho do menor deverá ser respeitada para que não haja mácula aos interesses do menor.

---

<sup>149</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**.5.ed. São Paulo: LTr, 2009, p.565.

<sup>150</sup>*Idem.*, 2001, p.103.

<sup>151</sup>Art. 414. Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

<sup>152</sup>BARROS, Alice Monteiro de. *Op cit.*, 2009, p.105.

<sup>153</sup>Art. 5 Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

### 3.1.4 Proibição do trabalho em locais prejudiciais à formação, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social

Existem modalidades de trabalho, que de acordo com o objeto a que se prestam, não poderão ser exercidos por crianças e adolescentes, por ofenderem de forma direta ou indireta, a moral e os bons costumes instituídos como padrão na sociedade. Oris de Oliveira<sup>154</sup> aduz algumas hipóteses exemplificativas desta modalidade de trabalho, como os serviços que são vinculados ao jogo do bicho, à prostituição, e ao tráfico de drogas.

Ressalta-se, por outro lado, que existem certas modalidades de labor que pelo objeto, não se constituem como imorais, porém certos fatores circunstanciais obstam o exercício desta atividade pelo adolescente, seja por falta de uma maturidade física ou psicológica.

O ECA no artigo 67<sup>155</sup> incisos III e IV vedou o trabalho do adolescente em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em locais e horários que não permitam a frequência à escola. A CLT, no parágrafo único do artigo 403<sup>156</sup>, também dispõe desta forma<sup>157</sup>.

Neste sentido, o artigo 405 CAPUT § 3º inciso II da CLT, em um rol meramente exemplificativo, dá os contornos das atividades que seriam consideradas prejudiciais à moralidade do menor:

Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) Prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, “dancings” e estabelecimentos análogos.
- b) Em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) De produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) Consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

---

<sup>154</sup> OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p. 15.

<sup>155</sup> Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV – realizado em horários e locais que não permitem a frequência à escola.

<sup>156</sup> Art. 403, Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

<sup>157</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 70.

A rotulação feita pela CLT e pelo ECA de tais atividades artísticas como prejudiciais ao menor tem um cunho preconceituoso e genérico, o que demanda uma análise mais aprofundada acerca da temática, que será feita ao longo da presente pesquisa.

### 3.2 SISTEMA DE NULIDADE E SEUS EFEITOS

De acordo com o que já foi exposto, a capacidade do agente no direito do trabalho se relaciona aos limites etários impostos pela norma constitucional e celetista, sendo vedado qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos. Segundo a interpretação literal da norma, havendo contratação de trabalho de menores de dezesseis anos de idade, excetuando-se a hipótese de aprendizagem, haveria nulidade. Esta ideia é corroborada pelo artigo 3º<sup>158</sup> do Código Civil, que considera como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil os menores de dezesseis anos<sup>159</sup>.

Os adeptos da corrente civilista defendem que a nulidade em casos como este deveria ser decretada *ex tunc*, ou seja, com efeito retroativo à data da contratação irregular. Entendimento, todavia, acabaria por confrontar o princípio da proteção integral, o que representaria uma lesão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente<sup>160</sup>.

Consigna Oris de Oliveira<sup>161</sup>, que se a idade mínima não foi atingida, a criança ou o adolescente deverão ser afastados sem prejuízo do pagamento de todos os direitos trabalhistas que até o momento foram adquiridos, como se a relação de trabalho tivesse sido regular, o que não exclui a hipótese de pagamento de eventual indenização por perdas e danos físicos e psicológicos que foram causados à criança e ao adolescente. Tal entendimento também é perfilhado por Maurício Godinho Delgado<sup>162</sup>, que afirma haver nessas hipóteses aplicação plena da teoria trabalhista de nulidades.

Por outro lado, se a idade mínima já tiver sido atingida, havendo continuidade da relação de emprego avençada, os direitos que foram adquiridos e preteridos deverão ser pagos

---

<sup>158</sup> Art. 3. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

<sup>159</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 727.

<sup>160</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 185.

<sup>161</sup> OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p. 103.

<sup>162</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 540.

corretamente, como adicionais de insalubridade e periculosidade, por exemplo, devendo haver o cômputo do tempo de serviço em que houve desobediência à norma<sup>163</sup>.

Neste espeque, a alternativa razoável é declarar a nulidade com efeitos *ex nunc*, do momento em que foi detectada, para frente, sem que haja retroação<sup>164</sup>.

Maurício Godinho Delgado<sup>165</sup> corrobora esta ideia, na medida em que afirma haver três principais fundamentos que asseguram este entendimento. O primeiro argumento seria o de que na prática é inviável que haja o restabelecimento pleno das partes à situação anteriormente existente, na medida em que se o trabalho já foi prestado, esta situação não é passível de retroação. O segundo argumento é o de que a apropriação do labor em favor do tomador de serviços cria uma situação de desequilíbrio entre as partes, que só poderia vir a ser sanada, ainda que de forma parcial, a partir do reconhecimento dos direitos trabalhistas do menor. O terceiro argumento perpassa sobre a ideia de que os direitos trabalhistas e o trabalho são entendidos como valor, devendo, portanto os efeitos justralhistas decorrentes deste valor prevalecer em face do trabalho efetivamente cumprido.

Situação diversa, todavia, é a dos contratos anuláveis por relativa incapacidade etária, que são celebrados sem a devida assistência de pais ou tutores com quem tem mais de dezesseis e menos de dezoito anos, sem emancipação<sup>166</sup>.

Destaca-se que nestes casos a plena validade do contrato depende da confirmação da substância do negócio e da vontade expressa de mantê-lo por terceiro, que possui legalmente o dever de proteção do menor. Sendo o contrato de emprego de trato sucessivo, os efeitos da anulabilidade serão *ex nunc*, sendo válidos os atos pretéritos<sup>167</sup>.

A questão da anulabilidade no contrato firmado por relativamente incapaz é importante no que tange ao pagamento das parcelas da rescisão do contrato de trabalho, cuja quitação deverá ser observada por pais ou tutores, no caso do contrato tiver terminado antes da maioridade do adolescente, conforme disposto no artigo 439<sup>168</sup> da CLT. Se os representantes legais do

---

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p. 103.

<sup>164</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 540.

<sup>165</sup> *Ibidem*, *Loc cit*.

<sup>166</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.728.

<sup>167</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op cit.*, p.728.

<sup>168</sup> Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

adolescente se apresentarem para receber as verbas decorrentes da cessação do vínculo ou acompanharem o trabalhador menor em ação trabalhista, o contrato dá-se como ratificado<sup>169</sup>.

Ressalta-se, todavia, que as crianças e adolescentes também podem se tornar emancipados por alguma razão jurídica, o que se encontra disposto no artigo 5º<sup>170</sup> do Código Civil. Nesses casos, os trabalhadores entre dezesseis e dezoito anos poderão firmar contratos de emprego de natureza ordinária sem que haja qualquer óbice de capacidade. Todavia, não deixam de ser aplicáveis ao menor, em que pese tenha havido a emancipação, as condições restritivas que se aplicam às crianças e adolescentes no que tange ao trabalho, quais sejam o trabalho noturno ou ambientes insalubres, por exemplo<sup>171</sup>.

Deste modo, uma vez sendo constatado o trabalho de crianças abaixo da idade mínima para o labor estabelecida na Constituição Federal, faz-se devido o pagamento do tempo em que restou configurada a relação de trabalho, assim como todos os possíveis adicionais incidentes na relação trabalhista.

### 3.3 MODELOS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE PERMITIDOS NO ORDENAMENTO

O objeto deste ponto é a análise acerca das modalidades de trabalho do adolescente permitidas no ordenamento jurídico pátrio. Incumbe ressaltar, todavia, que não é o objetivo da presente pesquisa fazer um estudo detalhado acerca de tal temática, uma vez que este não se mostra como cerne do estudo deste trabalho. Não obstante, é necessário tecer breves comentários acerca destas modalidades, com o objetivo de se compreender de forma completa de que forma o trabalho da criança e do adolescente é tutelado no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>169</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.728.

<sup>170</sup> Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único: Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

<sup>171</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 56.

### 3.3.1 A aprendizagem

O contrato de aprendizagem representa uma modalidade de acesso ao primeiro emprego para os jovens que se encontrem na faixa etária dos catorze anos completos aos vinte e quatro anos incompletos. Esta atividade se mostra cada dia mais necessária no século XXI, uma vez que a qualificação prévia e experiência dos jovens que desejam ocupar as vagas do competitivo mercado de trabalho se torna cada vez mais premente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 62<sup>172</sup> define a aprendizagem como modalidade de formação técnico-profissional, tutelada segundo as diretrizes e bases da legislação da educação em vigor<sup>173</sup>.

A CLT, por outro lado, assim dispõe no artigo 428,

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005).

O parágrafo 5º<sup>174</sup> do artigo 428 ainda complementa o conceito de aprendizagem, aduzindo que não é aplicável a idade máxima prevista no caput aos aprendizes com deficiência. Esta distensão de faixa etária faz com que haja a possibilidade de contratação de uma mesma pessoa diversas vezes na condição de aprendiz, por empregadores distintos, porém isto não será permitido quando já houver qualificação profissional anterior atestada para a função que será desempenhada<sup>175</sup>.

O contrato de aprendizagem, neste sentido, é tido como contrato de trabalho, sendo de natureza especial, uma vez que envolve a empresa contratante, uma instituição de aprendizagem qualificada e o adolescente, que deverá estar vinculado a um programa de aprendizagem. A validade deste contrato pressupõe anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência à escola, nos casos de ainda não ter concluído o

---

<sup>172</sup> Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

<sup>173</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed.São Paulo: LTr, 2009, p. 316.

<sup>174</sup> Art. 428§ 5º.A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

<sup>175</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. O contrato de aprendizagem como instrumento de qualificação profissional de jovens. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo, LTr: 2010, p.150-153.

ensino fundamental e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, conforme o § 1º<sup>176</sup> do artigo 428 CLT<sup>177</sup>.

Infere-se que o programa de aprendizagem deverá, outrossim, oferecer ao aprendiz a formação técnico-profissional metódica, sendo compreendida como aquela que alterna teoria e prática, necessitando que haja um método pedagógico com o objetivo de haja aumento gradativo de complexidade, para que o aprendiz possa obter o conhecimento necessário no ambiente de trabalho, conforme o artigo 428 § 4º<sup>178</sup> da CLT<sup>179</sup>.

O contrato de trabalho da aprendizagem deverá ser formal, escrito, pressuposto que se não for observado, subtrai a validade da contratação, devendo ter previamente estabelecida a data de término, uma vez que é um contrato por prazo determinado, podendo ser estipulado no prazo máximo de dois anos, o que consta no § 3º<sup>180</sup> do artigo 428 da CLT<sup>181</sup>.

Ressalta-se, ainda, que se houver a invalidação de alguma das cláusulas do contrato, a natureza excepcional do ajuste será maculada, fazendo com que haja uma contratação de emprego ordinária.

### 3.3.2 Lei do estágio

O estágio pode ser concebido como mecanismo de aperfeiçoamento da formação acadêmico-profissional do estagiário/estudante, sendo este objetivo social e educacional que difere a atividade do estágio da relação empregatícia. Muitas vezes, ao se analisar a rotina do estagiário, pode-se observar que todos os cinco pressupostos da relação empregatícia estão presentes (trabalho exercido por pessoa física, com personalidade, não-eventualidade,

---

<sup>176</sup>Art. 428, §1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

<sup>177</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>178</sup>Art. 428 § 4º: A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

<sup>179</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p. 243.

<sup>180</sup>Art. 428 § 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

<sup>181</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. *Op cit.*, 2006, p. 244.

onerosidade e sob subordinação ao tomador dos serviços), porém, os objetivos educacionais do pacto instituído fazem com que a configuração e os efeitos justrabalhistas deste contrato não afetem o tomador de serviços.

O artigo 1º da Lei 11.788/2008 traz o conceito da atividade:

“Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Para que a atividade de estágio seja firmada, é necessário que se observe a existência de certos requisitos indispensáveis. Estes requisitos estão dispostos no artigo 3º<sup>182</sup> da Lei 11.788/2008, e a inobservância de algum deles irá implicar na nulidade do negócio jurídico de estágio, passando, portanto, a ser uma relação de emprego, conforme o §2º<sup>183</sup> do mesmo artigo<sup>184</sup>.

O inciso I do artigo 3º da Lei 11.788/2008 aduz como primeiro requisito a matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino<sup>185</sup>.

O inciso II do mesmo artigo aduz a necessidade de celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, Neste sentido, o artigo 16<sup>186</sup> da referida Lei aduz a necessidade do termo de compromisso ser firmado pelo estagiário, e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, sendo vedada a participação dos agentes de integração como representantes de qualquer uma das

<sup>182</sup>Art. 3. O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. § 1º: O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.

<sup>183</sup>Art. 3º § 2º. O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

<sup>184</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed.São Paulo: LTr, 2014, p. 330-338.

<sup>185</sup>*Ibidem*, p. 330-338.

<sup>186</sup> Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5o desta Lei como representante de qualquer das partes.



partes envolvidas no termo, sendo um requisito de formalidade que deverá ser obrigatoriamente obedecido.

Deverá haver também compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Este requisito visa evitar que haja um descompasso entre a formação teórica e prática do estagiário<sup>187</sup>.

O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, portanto, não poderá haver hipótese de estágio em que o estudante encontre-se desacompanhado ou venha a assumir responsabilidades que são incompatíveis com a natureza de aprendiz.

Convém salientar, ainda, que a manutenção do vínculo de estágio em desconformidade com a Lei 11.788/2008 acarretará em caracterização de vínculo de emprego, segundo dispõe o artigo 15<sup>188</sup> desta lei. O § 1º do mesmo artigo ainda aduz que a instituição que reincidir nesta irregularidade terá como penalidade o impedimento de contratar estagiários por dois anos.

---

<sup>187</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed.São Paulo: LTr, 2014, p. 330-338.

<sup>188</sup> Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. § 1º: A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente. § 2º: A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

#### 4. A DISCIPLINA JURÍDICA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL NO BRASIL

Neste capítulo, se faz necessária a exposição das normas relacionadas ao exercício do trabalho artístico infantojuvenil, para que haja uma melhor compreensão do tema. O exercício desta atividade por adolescentes que possuem 16 anos ou mais, não é um assunto controvertido, uma vez que a Constituição Federal permite que haja o exercício do labor a partir desta idade. O aspecto central deste capítulo, que vem sendo atualmente alvo de debate doutrinário é a possibilidade de artistas mirins com idade inferior à mínima autorizada para o labor estarem submetidos a uma relação de trabalho, realidade que se faz presente cada vez mais na mídia atual.

A doutrina diverge em relação ao tema, afinal, se parte dela é contrária à participação de crianças e adolescentes neste tipo de atividade, outros entendem que o exercício do trabalho artístico é um direito inerente à criança e ao adolescente.

Este debate doutrinário decorre do fato do exercício do trabalho artístico infantojuvenil não possuir uma regulamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as leis especiais responsáveis por reger a profissão de artista<sup>189</sup>, assim como profissões correlatas, não fazem qualquer tipo de reserva no que tange à participação de crianças e adolescentes neste tipo de atividade.

A análise da ampla disciplina jurídica relacionada ao trabalho da criança e do adolescente é necessária, uma vez que esses indivíduos possuem uma vulnerabilidade diferenciada, posto que são seres humanos em desenvolvimento. Os menores não costumam se impor em relação

---

<sup>189</sup>É relevante destacar o que traz Alice Monteiro de Barros quando a mesma comenta que “Os artistas empregados são regulamentados pela Lei nº 6533/1978, que rege os artistas e técnicos em espetáculos de diversões. Segundo o artigo 2º inciso I deste diploma normativo, artista é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. Já o técnico em espetáculos de diversões seria o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções. A aplicação desta Lei não é compatível com o trabalho do artista mirim, uma vez que para exercer a atividade profissional é necessário que haja diploma de nível superior de cursos reconhecidos na forma da Lei”. BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003, p.97-99.

a seus direitos, não se organizam em sindicatos, tampouco estão aptos psicologicamente a compreender todo o sistema de deveres e regras que envolvem uma relação trabalhista<sup>190</sup>.

Assim sendo, o aspecto mais importante é fazer uma interpretação com o fito de realizar uma compatibilização entre essas normas, demonstrando como a doutrina e jurisprudência vem se posicionando em relação à temática, e de que forma o exercício do trabalho artístico infantojuvenil poderá ser autorizado e exercido.

#### 4.1 CONCEITO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL

A participação de crianças e adolescentes em espetáculos<sup>191</sup>, sendo estes compreendidos como eventos televisivos, atividades circenses, publicidade, cinema, moda, dança, entre outros, ganhou ênfase a partir do processo de industrialização da arte, fenômeno que é fruto da globalização do século XXI.

Um dos fatores que atrai os menores para o exercício dessas atividades é a visibilidade e “glamourização” que estão intimamente relacionados à exposição na mídia<sup>192</sup>.

O objeto de análise da presente pesquisa envolve os conflitos jurídicos assim como as repercussões sociais do trabalho artístico infantojuvenil, sendo este caracterizado pelo fim econômico a que esta participação em representações e espetáculos se destina.

O trabalho infantil artístico encontra caracterização na relação jurídica de prestação de serviço de natureza artística por crianças e adolescentes, restando claro que nesses casos, o labor do menor constitui relação de trabalho, havendo o estabelecimento de relação jurídica entre o prestador do serviço e o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica), tendo como objeto o trabalho<sup>193</sup>.

---

<sup>190</sup>SARNI, Cinzia. Tutela e vulnerabilidade do menor no âmbito televisivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Cord). **Cuidado e Vulnerabilidade**. Editora Atlas: São Paulo, 2009, p.311-312.

<sup>191</sup> Frisa-se que a atividade desportiva praticada por crianças e adolescentes não se enquadra no conceito de espetáculo, não sendo objeto desta pesquisa, pois tal tutela é objeto de análise específica que foge ao objeto do trabalho artístico, sendo a atividade de atleta profissional no Brasil regulada por leis especiais, dentre elas a Lei Pelé (Lei n. 9.615/98).

<sup>192</sup> BAHIA, Sara; PEREIRA, Inês; MONTEIRO, Paula. Fama enganadora. In J. Cadete (Org.) PETI: **10 anos de combate à exploração do trabalho infantil**. Lisboa, Editora: MTSS / PETI - Fundo Social Europeu, 2008.

<sup>193</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003, p.85.

Conforme entendimento de Sandra Regina Cavalcante<sup>194</sup> fica caracterizado o trabalho artístico infantojuvenil quando o desempenho da criança ou adolescente é explorado comercialmente por terceiros.

Candice Coelho Belfort Lustosa<sup>195</sup> aduz que muitas vezes não se prioriza a análise do labor artístico infantojuvenil por se considerar que tal relação não envolve a ideia de trabalho. A autora defende que existe uma nítida relação de emprego<sup>196</sup> entre ator mirim e empregador.

Deve-se observar, todavia, que nem sempre esses indivíduos são remunerados, atuando muitas vezes com o objetivo de obter uma oportunidade de exposição da imagem, ou em troca muitas vezes de roupas e outros objetos, o que não descaracterizaria a hipótese de trabalho. Afinal, nesses casos ainda subsiste o interesse de lucro por parte de terceiros<sup>197</sup>.

Nesta ordem de ideias, a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas compreende um produto comercial com valor de mercado, uma vez que a arte, no século XXI passa a integrar segmentos econômicos, o que de certa forma possui um fator preocupante, uma vez que a manifestação artística possui como pressuposto a liberdade de criação e transformação<sup>198</sup>.

Por outro lado, pode-se constatar também que a atividade artística é relevante para a formação de crianças e adolescentes, responsável por agregar cultura, sensibilidade, crescimento intelectual, sendo necessário sempre que o exercício do trabalho artístico esteja em consonância com o perfil de pessoa em desenvolvimento<sup>199</sup>.

---

<sup>194</sup>CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: Do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 47.

<sup>195</sup>LUSTOSA, Candice Coelho Belfort. Trabalho do ator mirim: aspectos legais. **Revista Tribunal Superior do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v.16, n.33, jan/jun 2005, p.197-200.

<sup>196</sup>É digno de nota o que expressa o doutrinador Maurício Godinho Delgado: “A relação de trabalho possui caráter genérico, se referindo a todas as relações jurídicas que são caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em obrigação de fazer, que é consubstanciada em labor humano. Esta relação engloba a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, dentre outras modalidades de prestação de labor. A relação de emprego, todavia, é caracterizada pelos elementos fático-jurídicos: trabalho por pessoa física; pessoalidade; não-eventualidade; onerosidade; subordinação”. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 291-303.

<sup>197</sup>BAHIA, Sara; PEREIRA, Inês; MONTEIRO, Paula. Fama enganadora. In J. Cadete (Org.) PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil. Lisboa. Editora: MTSS / PETI - Fundo Social Europeu, 2008.

<sup>198</sup>SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/20081008\\_Psicologa\\_Tania.pdf](http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/20081008_Psicologa_Tania.pdf)>. Acesso em: 25.03.2015

<sup>199</sup>*Ibidem*, Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/20081008\\_Psicologa\\_Tania.pdf](http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/20081008_Psicologa_Tania.pdf)> Acesso em: 25.03.2015

Tomando-se como base este entendimento, a disciplina jurídica do trabalho artístico infantojuvenil no Brasil será analisada com o objetivo de estabelecer as possibilidades e restrições do exercício desta atividade.

## 4.2 ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme toda a análise já exposta, no que tange à tutela do trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, neste ponto se propõe uma análise acerca da possibilidade do exercício do trabalho artístico infantojuvenil à luz das disposições da Constituição Federal de 1988.

### 4.2.1 A proibição constante no artigo 7º inciso XXXIII

A Constituição Federal de 1988 é um instrumento movido pelo vetor da dignidade humana, que traz ao foco o valor social do trabalho, sendo este compreendido como um dos princípios constitucionais que compreendem a República. Neste sentido, pode-se inferir que a proteção aos direitos de crianças e adolescentes, no que se relaciona aos eventuais abusos provenientes de uma relação de trabalho, é uma consequência dos novos conceitos introduzidos sob a visão da dignidade da pessoa humana, assim como do princípio da proteção integral<sup>200</sup>.

A análise da possibilidade do exercício do trabalho artístico infantojuvenil no Brasil deverá perpassar pela análise do artigo 277 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>200</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. **Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil**. São Paulo: LTr, 2012, p.71.

A redação do artigo 227 foi modificada a partir da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, ampliando as garantias também para o “jovem”<sup>201</sup> (antes o texto constitucional mencionava apenas “criança”).

A partir da leitura deste dispositivo, se pode extrair as cláusulas da proteção integral e da prioridade absoluta, que são princípios norteadores da garantia de proteção à criança e ao adolescente, consistindo como base sólida do sistema garantista e efetivador dos direitos fundamentais. Os preceitos contidos no art. 277 devem ser efetivamente cumpridos, sendo, além de tudo, um dever social<sup>202</sup>.

Com o objetivo de promover a proteção integral em face de crianças e adolescentes, o artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Tal norma visa promover a proteção significativa à formação educacional, uma vez que toda criança e adolescente deverá manter uma dedicação focada na formação familiar e escolar<sup>203</sup>.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca<sup>204</sup> afirma que tal proibição tem como principal objetivo preservar a higidez física e psicológica de crianças e adolescentes, que poderia ser maculada frente a uma relação de trabalho precoce.

Já Maria do Socorro Almeida de Sousa<sup>205</sup>, pondera que o estabelecimento de uma idade mínima para o trabalho visa assegurar o direito de ser criança, inerente ao ser humano em formação, assim como o direito de não trabalhar, que deverá ser resguardado.

Em que pese a Constituição Federal proíba o exercício do labor a menores de 16 anos, com exceção da aprendizagem, que poderá ser exercida a partir dos 14 anos, é fato notório a participação de crianças e adolescentes que atuam em propagandas publicitárias, desfiles, atividades televisivas, circenses, teatrais, musicais e outras que são classificadas em um rol de atividade artística.

---

<sup>201</sup> A lei nº 11.692/2008 no artigo 2º conceitua jovem como aquele que possui entre 15(quinze) e 29(vinte e nove) anos, todavia, o presente estudo visa apenas abranger a análise do trabalho realizado por crianças e adolescentes, limitando-se, portanto, a tutelar o diploma jurídico relacionado aos jovens de até 18 anos de idade.

<sup>202</sup> GOMES, Patricia Saboya. O combate ao trabalho infantil no Brasil: Conquistas e desafios. In: VIDOTTI, Tarcio José e CORRÊA, Lelio Bentes (Coord.). **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2005, p. 91.

<sup>203</sup> MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, p.20.

<sup>204</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **A idade mínima para o trabalho: proteção ou desamparo?** Disponível em: <[www.abmp.org.br/textos/87.htm](http://www.abmp.org.br/textos/87.htm)> Acesso em: 30.04.2015

<sup>205</sup> SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira. In: FAVA, Marcos Neves; VELLOSO, Gabriel Napoleão; NOCCHI, Andrea Saint Pastous. **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p.93-110.

No debate doutrinário acerca do tema, há autores que defendem a vedação do trabalho artístico abaixo da idade mínima fixada no artigo 7º inciso XXXIII, afirmando que os interesses primordiais da criança e do adolescente deverão ser prioritariamente resguardados, com o objetivo de promoção da proteção integral e prioridade absoluta.

Neste sentido, preleciona Luciano Martinez<sup>206</sup>, ao afirmar que a literalidade do artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal aduz ser proibido o exercício de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, aos quatorze anos, motivo pelo qual, só seria permitido que uma criança exercesse atividade artística, se esta for uma “atividade em sentido estrito”, sendo esta compreendida como aquela responsável por aprimorar as qualidades artísticas de crianças e adolescentes, de modo que o desenvolvimento físico e psíquico desses indivíduos possam ser preservados.

O Autor pondera, entretanto, que o exercício de uma “atividade em sentido estrito” será reputado como exercício de trabalho, quando o menor estiver se ocupando com atividade indispensável à sua própria subsistência ou de seus pais, concluindo que a intenção da prestação do serviço deverá ser analisada para que haja a caracterização do tipo de atividade exercida<sup>207</sup>.

Perfilha o mesmo posicionamento Oris de Oliveira<sup>208</sup>:

No direito constitucional brasileiro só há três patamares de IDADES MÍNIMAS: a BÁSICA- 16 anos; a mínima INFERIOR – 14 anos, para trabalho em regime de aprendizagem, e a MÁXIMA SUPERIOR – de 18 anos, para trabalho insalubre e perigoso. Não há margem para hipóteses de trabalho fora destes três parâmetros. Consequentemente, as idades MÍNIMA BÁSICA (16 anos) e a MÁXIMA SUPERIOR (18 anos) devem ser obedecidas quando o trabalho infanto-juvenil é prestado de modo subordinado em favor de uma entidade que promove espetáculos, tais como os televisivos ou circenses.

Para Erotilde Minharro<sup>209</sup> a norma proibitiva constante na Constituição Federal é clara, devendo ser vedado qualquer tipo de labor nessas condições, sem qualquer tipo de exceção, porém, ressalta que deveria haver uma Emenda Constitucional, com o objetivo de alterar o artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal, de modo a excepcionar o exercício do labor artístico, desportivo e afins abaixo da idade mínima exigível.

---

<sup>206</sup>MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ed.São Paulo: Saraiva, 2014, p.727.

<sup>207</sup>*Ibidem*, p.728.

<sup>208</sup>OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil artístico**. p. 3-5. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>> Acesso em: 29.04.2015

<sup>209</sup>MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p.61.

Por outro lado, há autores como Rafael Dias Marques<sup>210</sup>, José Roberto Dantas Oliva<sup>211</sup>, Antônio Galvão Peres e Luiz Carlos Amorim Robortella<sup>212</sup> que defendem o exercício do trabalho artístico infantojuvenil em situações excepcionais, que encontram respaldo nas legislações internacionais e infraconstitucionais que regem o tema, o que será melhor analisado ao longo do presente capítulo.

#### 4.2.2 O direito à Liberdade de Expressão

O Estado brasileiro enumerou um grande rol de direitos fundamentais, sendo consagrado como um Estado de Direito protetor das liberdades, dentre elas, a liberdade de expressão. Esses direitos fundamentais, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, tornaram-se tão importantes que são o cerne da República brasileira como Estado democrático de Direito, não podendo ser alterados nem por insurgência do Poder Constituinte Derivado, somente por uma nova Constituição, havendo, portanto, uma efetividade máxima atribuída a esses direitos<sup>213</sup>.

O artigo 5º inciso IX<sup>214</sup> da Constituição Federal insere a liberdade de expressão artística independente de censura ou licença, sendo considerado como a consagração da liberdade artística no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 5º inciso IV<sup>215</sup> da Constituição Federal também versa sobre a livre manifestação do pensamento, e inserida neste direito fundamental encontra-se a liberdade de comunicação, a liberdade artística, e a liberdade de manifestação<sup>216</sup>.

---

<sup>210</sup>MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. **Revista do Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria-Geral do Trabalho**. Brasília: LTr, Ano XIX, n.38, 2009, p.26.

<sup>211</sup>OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para a sua autorização. In: **Revista AMATRA – Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**. São Paulo: Editora LTr, 2010.

<sup>212</sup> PERES, Antônio Galvão e ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção In: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: vol. 79, nº 1, jan/mar 2013.

<sup>213</sup> MARQUES, Rafael Dias. Op cit., 2009, p. 27.

<sup>214</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

<sup>215</sup> Art. 5º.[...] IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

<sup>216</sup> NETO, Manoel Jorge e Silva. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 644.



Se por um lado o direito de opinião consiste na liberdade de manifestação do pensamento, sendo um mecanismo para se externar juízos, conceitos, convicções e conclusões sobre algo, o direito de expressão é consubstanciado na ideia de manifestação das sensações, sentimentos, e criatividade do indivíduo, tais como pintura, música, teatro, fotografia, dentre outros. Todos os cidadãos precisam ter a liberdade de expor sua atividade intelectual, independentemente de qualquer tipo de censura pelo poder público<sup>217</sup>.

Entre esses cidadãos, incluem-se as crianças e adolescentes, portanto, salienta-se que a atividade artística infantojuvenil se consubstancia, principalmente como uma exteriorização da liberdade de expressão assegurada pela Constituição Cidadã de 1988. Uma vez tendo os menores o direito de exercer uma atividade intelectual, surge a prerrogativa de exercer a atividade artística, posto que o direito de comunicação é o direito de existência, havendo o respeito à preservação da opinião, da expressão e da informação<sup>218</sup>.

É imperioso destacar que nenhum direito fundamental é absoluto, logo, a liberdade artística não pode ser compreendida como um direito pleno, podendo vir a sofrer eventuais restrições legais, uma vez que é perfeitamente possível que haja ocorrência de conflitos entre a liberdade de cunho artístico e outros valores ou direitos fundamentais que se encontram constitucionalmente protegidos. O importante, nesses casos, é preservar sempre o núcleo essencial de cada direito fundamental<sup>219</sup>.

No que tange a este aspecto, um dos limites que poderão ser enfrentados em relação à liberdade artística de crianças e adolescentes, é a proibição do trabalho artístico a menores de 16 anos de idade. A participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas é veiculada na mídia de forma corriqueira, porém, muitas vezes o que se passa despercebido é que o exercício de tal liberdade artística pode ser enquadrado nos estritos moldes de uma relação de trabalho, ou relação de emprego<sup>220</sup>.

---

<sup>217</sup>CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed.Salvador: Juspodivm, 2014, p. 543.

<sup>218</sup>NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: Editora FTD, 1997, p.30.

<sup>219</sup>SILVA, Júlia Alexim Nunes da. **A liberdade de expressão artística**. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2009, São Paulo - SP.**Anais**.Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, 2009, p. 60.

<sup>220</sup>MELRO, Ana. Atividades de crianças e jovens no espetáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade. **Revista Pedagógica UNOCHAPECÓ**. Santa Catarina: ano 12, n.24, jan/jun 2010, p. 20.

Entre as opiniões divergentes acerca da temática, José Roberto Dantas Oliva<sup>221</sup> afirma ser possível o exercício do trabalho artístico infantojuvenil em situações excepcionais, com o objetivo de assegurar a consecução de talentos inatos à criança e ao adolescente, devendo haver uma harmonização entre o artigo 7º, inciso XXXIII e 5º, inciso IX da Constituição Federal, que deverá ser feita a partir da análise das normas internacionais e infraconstitucionais que regem o tema.

Luiz Carlos Amorim Peres e Antônio Galvão Amorim Robortella ponderam que o artigo 208<sup>222</sup> caput, e inciso V da Constituição Federal traz o dever do Estado de efetivar a educação, mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, concluindo no sentido que em que pese a Constituição Federal proíba o exercício do labor antes dos dezesseis anos (exceto na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), visando garantir a liberdade artística de crianças e adolescentes, poderá haver excepcionalmente a aceitação do trabalho artístico infantojuvenil<sup>223</sup>.

Neste sentido, manifesta-se Amauri Mascaro Nascimento<sup>224</sup> afirmando que “há situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica, como em alguns tipos de trabalho artístico, contanto que acompanhado de devidos cuidados”.

Corroborando este entendimento, Antonio Cezar Lima da Fonseca<sup>225</sup>, defende o direito de crianças e adolescentes exercerem a atividade artística, veja-se:

A exploração transforma crianças e adolescentes em verdadeiras vítimas, porque, sem condições de (auto) defesa, tornam-se objeto dos prazeres e proveito dos adultos. Evidente, não se impede a expansão cultural, a exibição talentosa de crianças e adolescentes na mídia, por exemplo, mas isso deve ser exercido tendo em vista sua proteção integral e peculiar situação de pessoa em desenvolvimento. Levássemos ao extremo a interpretação gramatical da letra da Lei, poderíamos impedir o brilho de um talentoso Mozart ou algum grande atleta precoce.

Pode-se inferir, portanto, que nesse caso específico o apego literal ao texto do artigo 7º inciso XXXIII da Carta Magna poderá macular o direito que a criança e o adolescente possuem de exercer a sua liberdade artística. Conforme posicionamento de Antônio Galvão Peres e Luiz

---

<sup>221</sup>OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para a sua autorização. In: **Revista AMATRA – Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**. São Paulo: Editora LTr, 2010, p.20.

<sup>222</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

<sup>223</sup>PERES, Antônio Galvão e ROBORELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção *In: Revista Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília: vol. 79, nº 1, jan/mar 2013, p.161.

<sup>224</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27.ed.São Paulo: Saraiva, 2012, p.921.

<sup>225</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Atlas, p.25.

Carlos Amorim Robortella<sup>226</sup>, não se deve fazer uma interpretação extremamente restritiva do respectivo artigo, uma vez que isto poderia vir a violar outros preceitos constitucionais de igual, ou superior relevância.

Júlia Alexim Nunes da Silva<sup>227</sup> expõe, por outro lado, que um dos maiores limites à manifestação artística seria a dignidade da pessoa humana, sendo este um valor essencial e basilar, além de um princípio de cunho interpretativo de todas as normas equivalente a direitos fundamentais, portanto, um artista mirim não poderia participar de espetáculos, se estes vierem a comprometer a sua dignidade humana, assim como os seus interesses primordiais.

Porquanto, nesta situação há duas normas referentes a direitos distintos que passam a autorizar condutas que, diante de um caso concreto, podem se tornar conflitantes entre si, havendo um problema de aplicação e compreensão do Direito pátrio. Isso ocorre porque tais direitos não poderão ser exercidos plenamente sem que um modifique a esfera do outro, e diante da omissão dos diplomas quanto à solução para este conflito, há a hipótese de um problema jurídico, qual seja a colisão ou conflito de direitos ou valores jurídicos<sup>228</sup>.

Neste sentido, a Constituição Federal veda o exercício do trabalho antes dos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de catorze anos, mas também assegura no artigo 5º, inciso IX<sup>229</sup> a liberdade de expressão, independente de censura ou licença. Frisa-se que o Estado brasileiro, protetor das liberdades, dentre elas compreendidas a de expressão e de crença, assim como a liberdade de fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, demonstra a intenção de coibir lesões a estes direitos fundamentais<sup>230</sup>.

Conforme preleciona Rafael Dias Marques<sup>231</sup>, deve-se tomar como base os princípios da máxima efetividade e menor restrição para que tal conflito seja solucionado. Conforme

---

<sup>226</sup>PERES, Antônio Galvão e ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção In: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília: vol. 79, nº 1, jan/mar 2013, p.161.

<sup>227</sup>SILVA, Júlia Alexim Nunes da. **A liberdade de expressão artística**. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2009, São Paulo - SP. **Anais**. Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, 2009.

<sup>228</sup>MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. **Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Geral do Trabalho**. Brasília: LTr, ano 1, n. 1 mar.1991, semestral. p.95-105.

<sup>229</sup> Art. 5º [...] IX É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

<sup>230</sup>MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região**. Belém: v.42 n. 83, jul/dez. 2009, p.115.

<sup>231</sup>*Ibidem*, p. 116.

ensinamento de José Joaquim Gomes Canotilho<sup>232</sup> o princípio da máxima efetividade, ou princípio da eficiência visa direcionar a interpretação da norma constitucional da melhor maneira possível, ou seja, no caso de um conflito, deve-se preferir uma interpretação que dê maior efetividade aos direitos fundamentais.

Solução possível diante de tal conflito, outrossim, segundo entendimento de Antônio Galvão Peres e Luiz Carlos Amorim Robortella<sup>233</sup> seria a aplicação do princípio da concordância prática.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho<sup>234</sup>, tal princípio tem como objetivo coordenar bens jurídicos protegidos constitucionalmente, com o objetivo de impedir que haja o sacrifício total de um em detrimento do outro, sendo aplicado em hipóteses de colisão entre direitos fundamentais, ou entre direitos fundamentais e bens juridicamente protegidos, partindo-se da premissa de que todos os bens constitucionais possuem a mesma hierarquia e valor.

Neste espeque, não se pode negar que a liberdade artística de crianças e adolescentes é exercida muitas vezes através do trabalho artístico infantojuvenil, sendo esta a realidade presente na mídia, através do qual atores, cantores, dançarinos, artistas circenses, dentre outros, exercem o talento que lhes é inato. Neste diapasão, pode-se inferir que há um conflito em questão, sendo necessário que se faça a análise de como esta modalidade de trabalho infantil vem sendo exercida no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.3 A POSSIBILIDADE DA SOLUÇÃO DO CONFLITO A PARTIR DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONALMENTE AUTORIZADAS

Tendo em vista que crianças e adolescentes são constantemente objeto de uma relação de trabalho na sociedade globalizada do século XXI, não se pode negar tal realidade, e como a possibilidade do exercício do trabalho artístico mirim é um tema sem regulamentação no ordenamento pátrio, tendo a doutrina divergentes pontos de vista sobre a temática, é necessário que se analise todas as possibilidades de solução de determinado conflito a partir da interpretação das normas internacionais e nacionais vigentes no país. A seguir, serão

---

<sup>232</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed.Coimbra: 1993, p. 227.

<sup>233</sup> PERES, Antônio Galvão e ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. In: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013.

<sup>234</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 1993, *op.cit.* p.228.

analisadas todas as possíveis soluções para que tal conflito seja tutelado, apontando-se as divergências doutrinárias acerca de cada temática, assim como o posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência.

### 4.3.1 Legislação internacional

Devido à ausência de regulamentação específica acerca da disciplina jurídica do trabalho artístico de crianças e adolescentes, vem-se buscando através de norma internacional ratificada pelo Brasil, uma normatização que autorize de forma excepcional o exercício desta atividade, o que será analisado a seguir.

#### 4.3.1.1. A Convenção nº 138 da OIT

Ao tratar da problemática do desenvolvimento de trabalho artístico por crianças e adolescentes, uma norma da OIT possui importância, qual seja a Convenção nº 138. A Convenção é o instrumento destinado a exprimir atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais que versem sobre assunto de interesse geral.

A Convenção nº 138/1973 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do Decreto n. 4134, de 15 de fevereiro de 2002, foi reconhecida como um direito fundamental do trabalhador pela Cúpula Mundial dos Países Desenvolvidos, realizada em 1995 em Copenhague, isto porque tal instrumento dispõe sobre a política de erradicação do trabalho infantil, através do qual os países signatários se comprometem a elevar progressivamente a idade de ingresso no mercado até que se atinja a erradicação plena do trabalho infantil<sup>235</sup>.

Esta Convenção é de extrema relevância, uma vez que disciplinou a idade mínima para admissão no mercado de trabalho, consignando, que os países que viessem a ratificá-la, deveriam estabelecer uma idade mínima para admissão no emprego, que necessariamente não poderia ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, ou em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos<sup>236</sup>.

---

<sup>235</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 2.ed.ampl. e atual.. São Paulo: LTr, 2000, p. 191.

<sup>236</sup> CAMPOS, Marco Antônio Lopes. **Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 71.

No que tange à possibilidade de exercício do trabalho artístico infantojuvenil, tal instrumento prevê no artigo 8º<sup>237</sup> item I, que a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de trabalho disposto no artigo 2º<sup>238</sup> da mesma Convenção, para finalidades como participação em representação artística.<sup>239</sup> O item II do mesmo artigo aduz ainda que tais licenças devem limitar o número de horas de duração do emprego ou trabalho, estabelecendo as condições em que este será permitido<sup>240</sup>.

Destarte, pode-se inferir que a OIT permite que haja a utilização do trabalho infantojuvenil em um único caso excepcional, qual seja o exercício da atividade artística, deixando a critério dos países signatários a concessão das licenças para que menores de 14 ou 15 anos exerçam a atividade.<sup>241</sup>

Em face da falta de regulamentação expressa sobre a temática na ordem jurídica brasileira, a doutrina se posiciona de forma diversa em relação a esta hipótese excepcional de labor, o que será melhor explorado a seguir.

Segundo entendimento de Rafael Dias Marques<sup>242</sup>, este dispositivo integrou-se ao ordenamento interno brasileiro a partir do momento em que foi ratificado pelo País, e por isso, os Tratados e Convenções de direitos internacionais tornam-se aplicáveis e exigíveis quando são ratificados pelo legislativo federal, conforme o artigo 26<sup>243</sup> da Convenção de Viena, que aduz que os acordos firmados devem ser cumpridos de boa fé. Ainda com base na Convenção de Viena, no artigo 27<sup>244</sup>, consta que a parte não teria o condão de invocar as disposições do seu direito interno como forma de justificar o descumprimento de um Tratado ou Convenção.

---

<sup>237</sup> Art. 8º: I. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas. II. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

<sup>238</sup> Art.2º: Todo membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; à exceção do disposto nos artigos 4º e 8º da presente Convenção, nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação.

<sup>239</sup> HAIM, Grunspun. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Ltr, 2000, p. 84.

<sup>240</sup> *Ibidem*, p. 84.

<sup>241</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27.ed. São Paulo: 2012, p.920-921.

<sup>242</sup> MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região**. Belém: v.42 n. 83, jul/dez. 2009, p.15.

<sup>243</sup> Art. 26. Pacta sunt servanda. Todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa fé.

<sup>244</sup> Art. 27. Direito interno e observância dos tratados. Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado. Esta norma não prejudica o disposto no artigo 46.º

Para o Autor, portanto, há a possibilidade do exercício de trabalho artístico infantojuvenil, na medida em houve a ratificação da referida Convenção.

José Roberto Dantas Oliva<sup>245</sup> perfilha o mesmo posicionamento, afirmando que a partir da ratificação da Convenção nº 138 da OIT, “existe inequívoca autorização normativa para permitir trabalho artístico antes de completados os dezesseis anos de idade, independentemente de haver vinculação a contrato de aprendizagem”, porém, salienta que tais autorizações deverão limitar a quantidade de horas do trabalho ou emprego, assim como deverá conter as condições em que esta atividade deverá ser realizada.

Sandra Regina Cavalcante<sup>246</sup> corrobora tal entendimento

Já a Convenção nº 138 da OIT, que trata da idade mínima para o trabalho, expressamente autoriza algumas situações nas quais a criança e o adolescente poderia atuar no trabalho artístico, mesmo abaixo da idade mínima (artigo 8º). Além de autorização judicial específica para aquela participação pontual, essa norma impõe que sejam feitas restrições quanto às condições de trabalho e duração da atividade (OIT, 1973). As limitações necessárias e verificações indispensáveis para garantir a saúde e segurança da criança e do adolescente na atividade artística não são, contudo, especificadas nem nessa, nem em qualquer outra norma em vigor no país.

Esta norma autorizativa, constante na Convenção nº 138 da OIT, visa fazer uma composição entre a vedação ao trabalho, e o direito que crianças e adolescentes possuem de aprimorar e cultivar seus talentos, como forma de promover a liberdade de manifestação artística, fixando deste modo as diretrizes que objetivam proteger os direitos fundamentais infantojuvenis. Em suma, trata-se de uma norma de Direitos Humanos, devendo assim ser respeitada e seguida<sup>247</sup>.

Destaca-se, todavia, que, alguns doutrinadores questionam o *status* que tal Convenção ostenta no ordenamento jurídico brasileiro, o que será explorado a seguir.

A Convenção nº 138 da OIT versa sobre direitos fundamentais e direitos humanos, portanto, a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro é de suma importância<sup>248</sup>.

Segundo entendimento de Flavia Piovesan<sup>249</sup>, os direitos presentes em tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos, atingem *status* de norma constitucional,

<sup>245</sup>OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para a sua autorização. In: **Revista AMATRA – Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**. São Paulo: Editora LTr, 2010, p. 20.

<sup>246</sup>CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013. P. 145.

<sup>247</sup>MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região**. Belém: v.42 n. 83, jul/dez. 2009, p.120-125.

<sup>248</sup>VERONESE, Josiane Rose Petry e CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p.192-195

isto porque, o artigo 5º<sup>250</sup> § 2º da Constituição Federal, traz o entendimento de que, para que haja maior efetividade dos princípios constitucionais, os direitos constantes nos tratados internacionais, passam a integrar o catálogo de direitos constitucionalmente previstos.

Em razão disso, tratados de direitos humanos teriam um sistema de incorporação automática, na medida em que haveria a dispensa à edição de ato normativo interno para torná-los obrigatório. Tal autora aduz ainda que a inclusão do §3º<sup>251</sup> no mesmo artigo, ao conferir um *status* de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, mediante quórum prévio, veio assegurar a necessidade de aplicação imediata de tratados e convenções que versem sobre direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro<sup>252</sup>.

Ingo Sarlet<sup>253</sup>, no mesmo sentido, compreende que a regra insculpida no artigo 5º §2º da Constituição Federal traduz a percepção de que a Constituição possui um conceito formal e um conceito material, ponderando que existem certos direitos que integram o “corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo”. Conclui ainda, que tal regra possui função hermenêutica, consagrando o reconhecimento de direitos fundamentais eventualmente implícitos, uma vez que tais direitos são variáveis no tempo e no espaço, funcionando tal regra como verdadeira cláusula de abertura de direitos fundamentais.

Compartilha do mesmo entendimento, Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>254</sup>, ao afirmar que a proteção aos direitos humanos que integram tratados atinge *status* de norma materialmente

<sup>249</sup> PIOVESAN Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.90-100

<sup>250</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>251</sup> Art. 5º. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

<sup>252</sup> PIOVESAN Flavia. *Op cit.*, 2013, p. 90-100.

<sup>253</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015, p.79-87.

<sup>254</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público- Parte Geral**. São Paulo: RT, 2006, p.90-95.



constitucional, uma vez que para atingirem status formal, necessitam passar por um procedimento de emenda à Constituição, previsto no art. 60, § 2º<sup>255</sup> da Carta Magna.

Seguindo esta linha de raciocínio, Rafael Dias Marques<sup>256</sup> aduz que a Convenção nº 138 da OIT teria *status* de norma constitucional, posto que tal instrumento versa sobre direitos humanos, desta forma, em que pese a Constituição Federal proíba o exercício do trabalho para crianças e adolescentes abaixo da idade mínima constante no artigo 7º inciso XXXIII, a permissão normativa existe, e com base no artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT, haveria a possibilidade excepcional da utilização do trabalho infantojuvenil em atrações artísticas.

A presente pesquisa entende ser este o posicionamento mais coerente, uma vez que o trabalho artístico infantojuvenil é uma realidade que necessita ser tutelada, e ante a falta de regulamentação no ordenamento jurídico pátrio, não se pode simplesmente negar a existência do contexto fático existente na sociedade globalizada atual, vindo a proibir todo e qualquer trabalho artístico mirim.

Embasando-se neste entendimento, há a possibilidade excepcional de exercício do trabalho artístico infantojuvenil, visando, sobretudo garantir a liberdade de manifestação artística de crianças e adolescentes. Porém, é necessário salientar que tais autorizações não poderão ser aferidas de modo desmedido, uma vez que a Convenção nº 138 da OIT impõe o exercício da atividade artística de forma excepcional, de modo que o interesse do menor seja prioritariamente resguardado.

Em contraponto a este entendimento, Adalberto Martins<sup>257</sup> aduz que a Convenção nº 138 da OIT possui *status* de norma infraconstitucional, isto porque tal instrumento foi ratificado pelo Brasil em 2002, dois anos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou no art. 5º, §3º da Constituição Federal a possibilidade de tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos possuírem status de emenda constitucional a partir de quórum de votação do Congresso Nacional, o que não atingiria a Convenção nº 138 da OIT, ostentando este instrumento caráter infraconstitucional.

---

<sup>255</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros

<sup>256</sup>MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. **Revista do Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria-Geral do Trabalho**. Brasília: LTr, Ano XIX, n.38, 2009.

<sup>257</sup>MARTINS, Adalberto. Autorização Judicial para o trabalho infantil artístico. **Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo: Amatra 2, Ano 1, n. 2, 2014, p. 20.

Tal posicionamento supracitado se mostra como incongruente, uma vez que tal Convenção versa sobre direitos humanos, não podendo ostentar *status* infraconstitucional, como se pode depreender do voto do Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>258</sup> no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo, veja-se:

Em suma: o entendimento segundo o qual existe relação de paridade normativa entre convenções internacionais e leis internas brasileiras há de ser considerado, unicamente, quanto aos tratados internacionais cujo conteúdo seja materialmente estranho ao tema dos direitos humanos.

É relevante ainda destacar o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal em relação ao processo de incorporação de tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, que vem conferindo *status* supralegal aos instrumentos que não venham a ser aprovados com *status* de emenda constitucional<sup>259</sup>.

Independentemente de tais debates doutrinários e jurisprudenciais, não se pode negar a realidade, afinal a Convenção nº 138 da OIT vem sendo aplicada no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa para suprir a lacuna normativa acerca da disciplina jurídica do trabalho artístico infantojuvenil, de forma a respaldar o exercício desta atividade de modo excepcional

<sup>258</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso Extraordinário n. 466.343/SP. BANCO BRADESCO S/A versus VERA LÚCIA B. DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) LUCIANO CARDOSO SANTOS. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DJ 03 dez, 2008. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp/inteiro-teor-103105487>. Acesso em: 05.06.2015.

<sup>259</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in) admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. HC: 96640 SP. PAULO ROBERTO ZOMPERO JORGE LUIZ DE SOUZA versus SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Relator: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma. Brasília, DJe-075 23-04-2009. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3612366/habeas-corporus-hc-96640-sp>. Acesso em: 06.06.2015.

Sendo assim, no dia 22.08.2012, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça realizaram o I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, visando formar um entendimento a ser seguido pelos Procuradores e Juízes do Trabalho, bem como pelos Promotores de Justiça e Juízes comuns, onde se chegou a publicação da seguinte conclusão: “Não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, do inciso XXXIII, da Constituição Federal, salvo na hipótese do art. 8º, inciso I da Convenção 138 da OIT”<sup>260</sup>.

Parece, portanto, que há a possibilidade de se estabelecer um diálogo entre a proibição disposta no artigo 7º, XXXIII e a exceção constante no artigo 8º da Convenção 138 da OIT, uma vez que a proibição absoluta do trabalho artístico infantojuvenil poderia conduzir a decisões distanciadas da realidade social, econômica e cultural na qual crianças e adolescentes encontram-se inseridos no século XXI.

Ressalta-se, porém, que tal autorização excepcional conferida pela autoridade competente deverá sempre estar em consonância com o princípio da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse do menor, para que não haja nenhuma mácula aos interesses do artista mirim.

### **4.3.2 Legislação infraconstitucional**

O exercício do trabalho artístico infantojuvenil encontra respaldo também na legislação infraconstitucional brasileira. O ECA assim como a CLT, possuem dispositivos que são utilizados para embasar o exercício desta atividade por crianças e adolescentes, razão pela qual, merecem uma análise específica.

#### **4.3.2.1 Estatuto da criança e do adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma das normas infraconstitucionais que trata sobre a temática, sendo utilizada pela doutrina e jurisprudência como um meio de embasar a

---

<sup>260</sup>MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, p. 51.

autorização excepcional para o exercício do trabalho artístico por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima prevista no artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal.

O ECA tutela a garantia à liberdade artística, ao versar sobre o direito à educação, à cultura, ao esporte, e ao lazer, que são considerados direitos fundamentais<sup>261</sup>.

No artigo 54<sup>262</sup>, inciso V, encontra-se disposto que é dever do Estado possibilitar o acesso infantojuvenil ao ensino, à pesquisa e criação artística, de acordo com a capacidade de cada um, o que também é de certo modo tutelado no artigo 58<sup>263</sup>, que aduz que no processo educacional, deve ser respeitado uma série de valores, como os culturais, artísticos, e históricos, devendo ser a criação e o acesso às fontes de cultura garantidos.<sup>264</sup>

Frisa-se, porém, que no que tange à atividade artística infantojuvenil, o artigo 149<sup>265</sup> incisos I alínea *e* e II alínea *a* do ECA dispõe expressamente que a autoridade judiciária deverá disciplinar através de portaria, ou autorizar mediante alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão, assim como a participação dos mesmos em espetáculos públicos e seus ensaios, e certames de beleza. O §1º<sup>266</sup> do mesmo dispositivo ainda frisa que o juiz, para tanto, deverá considerar a análise de uma série de requisitos, para que haja a emissão do alvará judicial<sup>267</sup>.

Neste sentido, é necessário salientar que embora tal dispositivo não faça menção expressa ao trabalho artístico infantojuvenil, autoriza a participação de crianças e adolescentes em atividades de cunho artístico, motivo pelo qual, a jurisprudência<sup>268</sup> vem firmando

<sup>261</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Atlas S.A , p. 189.

<sup>262</sup> Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] V. acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

<sup>263</sup> Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

<sup>264</sup> OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do adolescente**. São Paulo: LTr, 2009. p. 153.

<sup>265</sup> Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão. II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.

<sup>266</sup> Art. 149. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo.

<sup>267</sup> FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o Trabalho infanto-juvenil**. São Paulo: LTR, 2009, p.40-41.

<sup>268</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por EDIÇÕES GLOBO CONDÉ NAST S.A. contra a alegada inobservância, pelo juízo da 17ª VARA DO TRABALHO DE

entendimento no sentido de que o trabalho artístico efetuado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima estabelecida pela Constituição Federal é proibido, porém, com base na exceção constante na Convenção nº 138 da OIT e no ECA, há a hipótese excepcional de autorização desta atividade, mediante alvará judicial.

Logo, a autoridade competente, ao emitir tal autorização, deverá fazer uma análise minuciosa, diante de cada caso concreto, analisando principalmente as condições em que o artista mirim está inserido, de forma a atender à proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse do menor. Devido a este motivo, o §2º<sup>269</sup> do artigo 149 do ECA dispõe que o alvará judicial deverá ser fundamentado, de acordo com cada caso concreto, sendo vedado que tal permissão seja aferida em caráter geral<sup>270</sup>.

Deste modo, o Estatuto da Criança e do adolescente é utilizado como um dos diplomas normativos correspondentes às normas infraconstitucionais que tutelam o exercício do trabalho artístico infantojuvenil de modo excepcional, a partir do estabelecimento de um alvará judicial, que autorize tal atividade, desde que seja estabelecido pelo magistrado certos parâmetros e condições.

---

SÃO PAULO/SP, da autoridade das decisões desta Suprema Corte na ADI nº 862/DF, em que declarada a inconstitucionalidade da expressão “ou a suspensão da programação da emissora por até dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números” no art. 247, § 2º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na ADPF nº 130/DF, em que se declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), ambas com eficácia erga omnes e caráter vinculante – relativamente aos demais órgãos do Poder Público –, a teor dos arts. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999. O art. 7º, XXXIII, da Lei Maior proíbe categoricamente o trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (...) o próprio Ministério Público do Trabalho admite, no entanto, que, em face da adoção pelo Brasil da Convenção nº 138/OIT, é lícito o trabalho do menor com idade inferior a quatorze anos quando traduza atividade artística e seja exercido em caráter excepcional. A exceção é decorrência do disposto no Artigo 8º da Convenção nº 138/OIT (...) embora seja vedado qualquer trabalho ao menor com idade inferior a quatorze anos, admite-se excepcionalmente a sua participação em representações artísticas, e é nessa condição que o trabalho dos modelos fotográficos infantis é exercido. No entanto, dada a sua especialidade, a participação de crianças com idade inferior a quatorze anos em representações de caráter artístico aí incluída a realização de ensaios como modelos fotográficos está sujeita a prévio licenciamento da autoridade competente, consoante exsurge da normativa internacional. Nesse sentido, dispõe também o art. 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo certo que o trabalho artístico infantil só pode ser lícitamente desempenhado em caráter de excepcionalidade, em situações individuais e específicas, e sempre submetido à tutela da autoridade judicial competente, nem mesmo o caráter esporádico do exercício das atividades de modelo fotográfico afasta a tutela das normas protetivas do trabalho infantil. Medida Cautelar na Reclamação 19.164 São Paulo. EDIÇÕES GLOBO CONDÉ NAST S.A. contra a 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP. Relator(a) Min. Rosa Weber. Brasília, DJ: 19 dez. 2014. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25352868/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-19164-sp-stf>. Acesso em: 05.06.2015.

<sup>269</sup>Art. 149. § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

<sup>270</sup>MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, p. 45.

#### 4.3.2.2 Consolidação das leis do trabalho

A CLT aduz ser proibido ao adolescente trabalhar em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade, dispondo um rol exemplificativo que inclui atividades artísticas<sup>271</sup>:

Art. 405§ 3º: Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) Prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinema, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos.
- b) Em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) Produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens, e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar a sua formação moral;
- d) Consistente na venda a varejo de bebidas alcoólicas;

Todavia, em que pese haja tal proibição, o artigo 406<sup>272</sup> da CLT prevê a possibilidade do Juiz de Menores autorizar o trabalho em teatros de revista, cinemas, cabarés e estabelecimentos análogos, assim como em empresas circenses, funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, se for observada uma série de condições, como o fim educativo da atividade artística, desde que não advenha nenhum prejuízo à formação moral, ou desde que a ocupação seja indispensável à própria subsistência do menor, ou de seus familiares<sup>273</sup>.

Há que se destacar, todavia, que todos os artigos da CLT supracitados, ao tratarem do trabalho infantojuvenil, se referem a adolescente de 14(quatorze) a 18(dezoito) anos, não havendo autorização pela norma trabalhista de qualquer tipo de trabalho, exceção ou autorização a crianças e adolescentes menores de 14(quatorze) anos<sup>274</sup>. Nos moldes da CLT, portanto, o trabalho artístico poderia ser realizado abaixo da idade mínima fixada para o labor na modalidade de aprendizagem, modalidade que já foi explorada na presente pesquisa, desde que autorizado mediante alvará emitido pelo Juiz de Menores<sup>275</sup>.

<sup>271</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed.São Paulo: Saraiva, 2014, p.65.

<sup>272</sup> Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º. do Art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe, não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

<sup>273</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: Do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 35-38.

<sup>274</sup> *Ibidem*, p. 37-40.

#### 4.4 ALVARÁ JUDICIAL: FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E COMPETÊNCIA

Conforme toda a análise já exposta acerca do debate doutrinário que envolve a autorização para o exercício do trabalho artístico infantojuvenil abaixo da idade mínima fixada para o labor na Constituição Federal, é possível aferir que de forma excepcional e casuística, visando a garantia da proteção integral do artista mirim e com o objetivo de adequar o direito pátrio à realidade existente, é possível que haja uma autorização de modo individual, conferida pela autoridade competente, com base na exceção prevista na Convenção nº 138 da OIT, assim como no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Convém destacar, entretanto, que para haver a validade do alvará judicial, é necessário que haja a observância de certos requisitos e fixação de parâmetros que deverão ser observados pela autoridade competente<sup>276</sup>.

Primeiramente, a autoridade competente deverá observar o caráter excepcional de tal medida, ou seja, a contratação da criança ou do adolescente menor de 16 anos deverá ser imprescindível para o objeto da atividade artística a ser desenvolvida, devendo-se observar diante do caso concreto, se tal atividade poderia ser exercida por maiores de 16(dezesseis) anos, devendo ainda o juiz ponderar se o exercício de tal atividade tem como função aprimorar o talento artístico do infante<sup>277</sup>.

Isto porque, o exercício do trabalho artístico infantojuvenil só poderá ser respaldado se for concebido como um benefício para a criança e adolescente, com o objetivo de enriquecer e, sobretudo estimular a manifestação artística e liberdade de expressão desses indivíduos. Tal alvará judicial deverá ser concedido de forma específica e individual, constando inclusive a definição de quais atividades a criança ou adolescente poderá atuar, assim como as condições especiais de trabalho<sup>278</sup>.

---

<sup>276</sup>NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **Trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/39746>> Acesso em: 05.06.2015

<sup>277</sup>*Ibidem.*, Disponível em: <http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/39746>. Acesso em: 05.06.2015

<sup>278</sup>.OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p.209

Com o objetivo de promover e assegurar a proteção integral do artista mirim, o Ministério Público do Trabalho, através da Coordinfância, editou a Orientação nº 02, que traça parâmetros a serem observados para expedição do alvará judicial, veja-se<sup>279</sup>:

ORIENTAÇÃO N. 02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância)".

Inobstante o fato de tal orientação não possuir caráter cogente, trata-se de uniformização de entendimento dos membros do Ministério Público do Trabalho, e diante dessas questões, ela deverá ser observada, uma vez que possui o objetivo de promover a proteção integral do artista mirim, a prioridade absoluta e o seu melhor interesse.

Uma vez estabelecidos os requisitos e parâmetros necessários para que haja a expedição de alvará judicial, é necessário que se defina qual seria a autoridade competente para tal feito.

---

<sup>279</sup> PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO. **Relatório de atividades exercício de 2009**. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho De Crianças E Adolescentes Brasília, 2009. 123 p. Relatório Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/portalthtransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=641>> Acesso em: 05.05.2015.



Diante da ausência de regulamentação da matéria, há o debate de qual seria o Juízo competente, o da Infância e Juventude, ou o do Trabalho.

O ECA, ao dispor no artigo 149 sobre o alvará “que deverá ser emitido pela autoridade competente”, autorizando a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, fixa a competência para o Juiz da Infância e Juventude, conforme disposto no artigo 146<sup>280</sup>. A Consolidação das Leis do Trabalho, igualmente, quando dispõe no artigo 406 sobre a possibilidade de autorização do trabalho artístico infantojuvenil em hipóteses excepcionais, fixa a competência de expedição do alvará para o “Juiz de Menores”, atual Juiz da Infância e Juventude<sup>281</sup>

Entre os que defendem a competência do Juiz da Infância e Juventude, o argumento mais utilizado é de que tal Justiça é especializada para tratar do tema, pois possui uma estrutura e equipe técnica capaz de avaliar o local, assim como as condições em que esses artistas mirins serão submetidos, sendo esta avaliação o aspecto mais relevante para que tal autorização seja concedida ou não em um caso concreto<sup>282</sup>.

Neste sentido, manifesta-se Siro Darlan de Oliveira<sup>283</sup>

O juiz tem toda uma assessoria de comissários que vão ao local examinar se ele é adequado ou não, se tem segurança contra incêndios, contra acidentes, se é adequado para fins da presença daquela criança. Ele tem uma equipe técnica de assistentes sociais e de psicólogos que analisam o *script*, o texto, se aquele texto é ou não prejudicial à participação daquela criança; a existência de instalações adequadas; o tipo de frequência habitual no local; a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes à natureza do espetáculo.

Corroborando tal entendimento, Oris de Oliveira<sup>284</sup> pondera que a autorização judicial para o exercício do trabalho em representações artísticas infantis seria matéria de jurisdição voluntária, posto que tal jurisdição possui como característica a inexistência de partes e contraditório, tendo como objetivo precípuo tutelar interesses, conferindo uma proteção diferida aos interessados. Ressalta ainda que os atos de jurisdição voluntária não estão vinculados à matéria da jurisdição contenciosa, concluindo que devido às situações peculiares

<sup>280</sup> Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

<sup>281</sup> FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o Trabalho infanto-juvenil**. São Paulo: LTr, 2009, p.44-45.

<sup>282</sup> OLIVEIRA, Siro Darlan. Crianças e adolescentes: competência de todos. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013, p.233.

<sup>283</sup> *Ibidem.*, p. 233.

<sup>284</sup> OLIVEIRA, Oris de. Trabalho artístico da criança e do adolescente. **Revista Legislação do Trabalho**, v.73, n.6. 2009, p.20.

existentes em representações artísticas de crianças e adolescentes, a autorização judicial para o exercício de tal atividade seria de competência do Juiz da Infância e Juventude.

Relevante se faz destacar o recente ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326 no dia 26.05.2015 no STF pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), através do qual se pleiteia uma medida cautelar contra ações do Poder Público que atribuem competência à Justiça do Trabalho para a autorização judicial do trabalho artístico de crianças e adolescentes. A associação defende o argumento de que a autorização para a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas possui natureza civil, e não trabalhista, razão pela qual a competência para tais autorizações judiciais deverá ser da Justiça Comum.<sup>285</sup>

Não obstante, pode-se inferir que há uma mudança de entendimento sendo construída, conferindo tal competência à Justiça do Trabalho, isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal aduz ser competente tal Justiça para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o que incluiria o trabalho artístico infantojuvenil.<sup>286</sup>

Deste modo, para que crianças e adolescentes estejam submetidos a uma relação de trabalho, relação de emprego, ou outras modalidades de contratação, deverá necessariamente haver uma autorização para que esta atividade seja legitimada, e não seja reputada ilícita.<sup>287</sup>

Compartilha do mesmo entendimento Sandra Regina Cavalcante<sup>288</sup>, afirmando que “razões de ordem lógica também demonstram que autorizações de trabalho não podem continuar a serem dadas por juiz que não poderá apreciar eventuais efeitos decorrentes de tal relação”.

Sendo assim, segundo entendimento de José Roberto Dantas Oliva<sup>289</sup>, uma vez sendo os efeitos da relação de trabalho de competência da Justiça do Trabalho, não há razão para que o

---

<sup>285</sup> Notícias STF. **ADI questiona competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292993> Acesso em: 06.06.2015

<sup>286</sup>FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o Trabalho infanto-juvenil.** São Paulo: LTR, 2009 p.78.

<sup>287</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infantojuvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, n.3. São Paulo: LTr, 2010, p.136.

<sup>288</sup>CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: Do deslumbramento à ilegalidade.**São Paulo: LTr, 2009, p. 60.

<sup>289</sup>OLIVA, José Roberto Dantas. *Op cit.*, 2010, p.136.

alvará judicial que autorize o exercício desta relação seja concedido pelo Juiz da Infância e Juventude, veja-se:

Caso a criança ou adolescente, no exercício do trabalho artístico, sofra eventual dano moral, a competência para solucionar eventual litígio daí derivado será da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, VI da Constituição Federal.

O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que exerça trabalho artístico pode sofrer fiscalização e sanções administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos arts. 434 e 438 da CLT.

Se o empregador do artista sofrer penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e quiser discuti-lo em Juízo, terá também de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VII, da CF/88;

Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente artista acidente no trabalho, trazendo-lhe estas consequências danosas, uma vez será mais o Juiz do Trabalho competente para dirimir a controvérsia que eventualmente se instaure, por reparação de danos materiais ou morais, conforme pacificado, pela Súmula Vinculante n. 22 do STF.

Em razão de tais discussões, e diante da ausência de regulamentação, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, publicou no diário oficial do dia 17/09/2013 o Ato GP nº 19/2013<sup>290</sup>, que instituiu o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do próprio tribunal trabalhista.

Tal juízo auxiliar tem como objetivo disciplinar os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes que possuam menos de 16 anos de idade. Tal ato disciplina que há a necessidade de implementação de uma estrutura própria para acolhimento de nova competência da Justiça do Trabalho, relacionada à análise e concessão de alvarás para o trabalho artístico mirim.

O instrumento ainda define, no artigo 2º<sup>291</sup>, que os pedidos de autorização para trabalho infantojuvenil deverão ser feitos na forma de petição, trazendo no polo ativo o nome do interessado. O §2º do mesmo artigo dispõe ainda que a equipe de apoio aos juízes auxiliares, no que tange ao desempenho da concessão de alvará, deverá encaminhar, caso seja necessário, as petições para realização de diligências e demais medidas cabíveis para a seção de psicologia e serviço social existentes no tribunal.

<sup>290</sup>**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO.** Ato GP nº 19/2013 de 16 de setembro de 2013. **Dispõe sobre** Institui o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências. São Paulo, 2013. Disponível em: [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas\\_Presid/Atos/2013/GP\\_19\\_13.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html) Acesso em: 11.05.2015

<sup>291</sup>**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO.** Ato GP nº 19/2013. Art. 2º: Os pedidos de autorização para trabalho infanto-juvenil deverão ser distribuídos como Petição (outros procedimentos), trazendo no pólo ativo o nome do interessado e o texto “Autorização para trabalho de menor”. Serão todos catalogados no assunto “Trabalho com proteção especial- Menor”. [...] §2º: A equipe de apoio dos juízes auxiliares, no desempenho das atividades relacionada à concessão de alvarás, encaminhará, caso necessário, as solicitações para a realização de diligências e demais medidas cabíveis às Seções de Atendimento Psicológico e de Serviço Social deste Tribunal.

A decisão de criação de tal Juízo auxiliar se mostra como pioneira e relevante, uma vez que se configura como uma diretriz para o estabelecimento de competência para autorização do trabalho artístico infantojuvenil, já havendo inclusive jurisprudência<sup>292</sup> que respalda tal entendimento.

No mesmo sentido, a Recomendação Conjunta nº 01/2014<sup>293</sup>, assinada por órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, recomenda aos Juízes da Infância e Juventude, Juízes do Trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Estadual da Segunda e da Décima Quinta Região, o estabelecimento da competência dos Juízes do Trabalho para as causas que tenham como fulcro a autorização para o trabalho artístico de crianças e adolescentes.

Ainda não houve uma uniformização de entendimento acerca de tal conflito, motivo pelo qual, autorizações judiciais para o exercício do trabalho artístico infantojuvenil vem sendo conferidas atualmente tanto pelo Juiz da Infância e Juventude, quanto pelo Juiz do Trabalho. Aguarda-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326 pelo STF, o que decerto trará maior segurança jurídica acerca do conflito de competência supracitado. A presente pesquisa entende que, ao ser a atividade artística de crianças e adolescentes caracterizada nos estritos moldes de uma relação de trabalho, tal competência deverá ser reputada ao Juiz do Trabalho, desde que haja a instituição de Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, no próprio âmbito da Justiça Trabalhista.

---

<sup>292</sup>**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO INFANTIL** - É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de autorização para ocorrência de trabalho por menores, que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos. Entendimento que emana da nova redação do artigo 114, inciso I, da Lex Fundamental. Recurso Ordinário no Processo TRT/SP Nº 000175449.2013.5.02.0063. Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorrido **CENTRO MIX MIXAGEM E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP**. Relator: Min. Rosana de Almeida Bueno. São Paulo-SP, DJ 10.12.2013. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/351894/autorizacao+trab+infantil+Processo+SP>. Acesso em: 05.06.2015.

<sup>293</sup>**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2014** Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes. Disponível em: [http://www.mpba.mp.br/atuacao/infancia/trabalho/infantildesportivo/recomendacao\\_conjunta\\_01\\_2014.pdf](http://www.mpba.mp.br/atuacao/infancia/trabalho/infantildesportivo/recomendacao_conjunta_01_2014.pdf). Acesso em: 06.06.2015.

## 5. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL NO BRASIL

Até o presente momento desta pesquisa, foi traçada uma análise acerca da possibilidade de exercício do trabalho artístico por crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, culminando no entendimento de que - ressalvados os debates doutrinários ora já expostos- a proibição constante no artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal deverá ser mantida, não sendo permitido que haja autorização judicial para o labor antes da idade mínima estabelecida. Todavia, de forma excepcional nos casos de trabalho artístico, o alvará judicial poderá ser concedido com o objetivo de assegurar a absoluta prioridade do menor artista, desde que haja a observância de uma série de requisitos.

Ante a falta de regulamentação da matéria, a autorização judicial para o exercício do trabalho artístico vem sendo concedida para que crianças e adolescentes trabalhem em setores da moda, cinema, publicidade, televisão, dentre outros.

Todavia, o que vem ocorrendo na prática, é o fato de que muitas empresas do ramo do entretenimento contratam artistas mirins sem que haja prévia autorização judicial<sup>294</sup>, ou, quando há a existência de tal autorização, os parâmetros e requisitos mínimos fixados pelo magistrado não são respeitados, ou se tornam insuficientes, devido, sobretudo à discricionariedade que se relaciona a este ato da autoridade<sup>295</sup>. Diante disso, as consequências

---

<sup>294</sup>BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS**. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DESFILE DE ESCOLA DE SAMBA CONTRARIANDO DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO. ART. 249 DO ECA. MULTA. ADEQUAÇÃO. 1. Tendo a sociedade recorrente realizado desfile de rua de carnaval com a participação de aproximadamente 10 crianças/adolescentes, sem a autorização do Juizado da Infância e Juventude, que indeferiu o pedido de alvará de autorização, resta configurada a infração administrativa tipificada no art. 249 do ECA. 2. Havendo a infração administrativa, imperiosa a imposição da multa, que foi fixada com moderação, pois em dobro diante da reincidência. Recurso desprovido. Apelação Cível Nº 70062332762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Apelante S.C.B.G.R.E.S.C.U.T. e Apelado Ministério Público. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, Diário da Justiça do dia 01/12/2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154632733/apelacao-civel-ac-70062332762-rs> Acesso em: 25.05.2015

<sup>295</sup>BRASIL. **Tribunal de Justiça do RJ**. MENOR. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PENA DE MULTA. INTERESSE DE MENOR. ART. 149, INCISO II, ALÍNEA A. ART. 258. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. DIREITO DO MENOR. PARTICIPAÇÃO DE MENORES EM PROGRAMA TELEVISIVO. Necessidade de alvará judicial precedente a ensaio, gravação e veiculação do programa, independentemente da concordância e mesmo da presença dos pais ou responsáveis nos estúdios ou locações. Matéria regida pelo art. 149, II, a, do ECA. Reconhecimento de infração administrativa a determinar a aplicação da pena de multa prevista no art. 258 do ECA em seu grau máximo ante a reincidência. Recurso pugnando pela aplicação da pena de suspensão de programação prevista no § 2º do art. 247 da Lei nº 8.069/90. Posicionamento do STF no julgamento de mérito da ADIn 869-2, em 09.08.99, declarando inconstitucionalidade da referida penalidade por ofender o art. 220 da Constituição Federal. Desprovido do recurso". CM

sociais e jurídicas que podem advir do exercício do trabalho artístico nesses casos são as mais diversas<sup>296</sup>.

Consoante informação do Sindicato da Categoria de Artistas e Técnicos em espetáculos de diversões em São Paulo – SATED, na prática, o que vem ocorrendo é que as autorizações judiciais somente são requeridas para a participação de crianças e adolescentes em grandes produções de espetáculo, e para crianças e adolescentes que vem desempenhando um papel fixo e de destaque na representação artística, ficando os demais artistas mirins, na maioria das vezes, a mercê da exploração dos contratantes<sup>297</sup>.

A contratação desses artistas mirins ocorre mediante contrato de prestação de serviços, uma vez que o Ministério do Trabalho não emite CTPS para crianças e adolescentes que ainda não completaram 16 anos<sup>298</sup>. Determinado contrato é assinado pelos responsáveis do artista mirim, como representantes do incapaz<sup>299</sup>, e firmado com a própria agência de atores e modelos, produtora, ou de forma direta com a emissora de televisão<sup>300</sup>.

Isto posto, no presente capítulo busca-se revelar os aspectos relativos ao trabalho artístico infantil que muitas vezes se tornam invisíveis e passam despercebidos aos olhos da sociedade, com o objetivo de demonstrar quais as principais medidas deverão ser adotadas para que o exercício excepcional desta atividade seja na prática positivo, assim como os caminhos possíveis para que haja uma regulamentação formal da matéria.

1.232/99;(29052000); Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Leila Mariano; J. (06.04.00). Disponível em: PERES, Antônio Galvão e ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. In: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: vol. 79, nº 1, jan/mar 2013, p. 174.

<sup>296</sup>SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil: conseqüências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce**. Senado Federal – Comissões. No prelo. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008\\_Psicologa\\_Tania.pdf](http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008_Psicologa_Tania.pdf)> Acesso em: 25.03.2015

<sup>297</sup>CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 164 f Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012.

<sup>298</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006, p.193.

<sup>299</sup> Em linhas gerais, à Luz do Código Civil de 2002, os indivíduos que possuam idade abaixo de dezesseis anos de idade são considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil, e tal deficiência de capacidade poderá ser suprida a partir de representação. Por outro lado, os indivíduos que possuam idade superior a dezesseis anos ou inferior a dezoito anos, são considerados relativamente incapazes, podendo tal deficiência ser suprimida pela assistência. Portanto, se os absolutamente incapazes celebrarem contrato sem a representação legal, há hipótese de nulidade do negócio jurídico, enquanto que se o relativamente incapaz celebrar contrato sem que haja assistência, poderá haver anulabilidade. GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.90-105.

<sup>300</sup>CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011, p. 57.

## 5.1 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

O trabalhador artista tende a se distinguir dos demais porque possui talentos e qualificações especiais, e através de seu trabalho estabelece uma comunicação com o público. Em decorrência desta exposição na mídia, assim como nos mais variados meios de comunicação, surgem algumas consequências devido ao fato do artista estar sujeito a elogios, críticas e pressões, decorrentes do êxito ou fracasso existente neste ambiente de trabalho<sup>301</sup>.

Tal característica não é diferente para artistas mirins. O fundamento da possibilidade de exercício excepcional do trabalho artístico para crianças e adolescentes é assegurar a liberdade artística desses indivíduos, de modo que a participação em representações artísticas - seja através da dança, circo, música, atuação, dentre outros- possa estimular o talento que lhes é inerente<sup>302</sup>.

As consequências decorrentes do trabalho artístico infantojuvenil são as mais variadas, não podendo haver uma generalização acerca do impacto do exercício desta atividade, pois o fenômeno é relativamente novo, logo, não tem como se estabelecer uma padronização dos efeitos. Porém, pode-se constatar que existem astros mirins que a partir do momento em que se tornaram adultos, colheram os frutos da fama precoce e se tornaram indivíduos bem sucedidos, dentro e fora dos palcos (exemplos reais como Glória Pires, Débora Secco, Selton Mello, Sandy, ilustram esta visão)<sup>303</sup>.

A psicóloga Paula Sanders<sup>304</sup>, em entrevista concedida para a presente pesquisa, ao ser questionada acerca do impacto psicológico do exercício do trabalho artístico infantojuvenil, ponderou:

Existem crianças que curtem este tipo de atividade e até buscam. Desde que não haja um exagero na exigência de responsabilidade da criança ou que a sobrecarregue no tempo, não deixando tempo livre para ser criança, acredito que tal atividade pode ser vista como algo prazeroso e lúdico. [...] porém, tem que existir certos cuidados, uma vez que a criança não tem a formação neurológica completa até os 18(dezoito) anos de idade para tomar decisões acerca dos benefícios e custos de suas decisões, portanto, ainda não pode ser responsabilizada completamente por suas escolhas [...]. A depender do trabalho, exige-se que se tenha um vigor físico que ainda não possui já que seu corpo está em formação e inclusive pode prejudicar seu desenvolvimento físico.

<sup>301</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003. 82

<sup>302</sup> *Ibidem.*, p.83.

<sup>303</sup> BAHIA, Sara; PEREIRA, Inês; MONTEIRO, Paula. Fama enganadora. In J. Cadete (Org.) **PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil**. Lisboa. Editora: MTSS / PETI - Fundo Social Europeu, 2008, p.5.

<sup>304</sup> SANDERS, Paula. **Questionamentos acerca do exercício de trabalho artístico infantojuvenil**. [01 de junho de 2015]. Entrevista concedida no dia 01/06/2015 a Marla Olivieri.

Imperioso se faz destacar, todavia, que aos olhos da sociedade, o trabalho artístico é uma atividade lúdica e leve, todavia, a pressão e demanda que os menores sofrem - sobretudo quando se encontram sob a atividade dirigida de um empregador que não possui uma equipe técnica preparada para lidar com crianças e adolescentes- requer concentração e esforço, o que poderá advir em prejuízos para a vida pessoal desses artistas, como a alteração de frequência à escola, o estar com a família, assim como o acesso ao lazer<sup>305</sup>.

Esta modalidade de trabalho<sup>306</sup>, assim como tantas outras em que se encontram inseridas crianças e adolescentes, é composta por uma ambivalência, uma vez que muitas vezes fica caracterizada a dualidade entre “ser criança”, exercendo o trabalho artístico de forma lúdica, como uma brincadeira, e a cobrança que poderá existir do próprio empregador, ou dos pais do artista mirim<sup>307</sup>.

Qualquer modalidade de trabalho que possa vir a macular os interesses primordiais da criança e do adolescente, como a escola, o lazer, convivência familiar e brincadeira, poderá vir a causar repercussões danosas, uma vez que esta fase de desenvolvimento físico e psíquico coloca esses indivíduos em estado de vulnerabilidade<sup>308</sup>.

Renata Lacombe<sup>309</sup> pondera que ao longo de sua experiência como psicóloga de artistas mirins, se deparou com crianças bem novas, que apesar da idade, são capazes de trabalhar duro, viajar durante a semana de suas cidades para os estúdios, além de suportarem por vezes a incompreensão e insensibilidade dos adultos que convivem nos bastidores. Contudo, mesmo assim possuem o sonho de ser um artista famoso como meta e objetivo. A Autora ressalta que nos bastidores, a infância da criança experimenta estar inserida em preocupações e pressões caracteristicamente adultas, havendo a necessidade de apoio de adultos que reconheçam e respeitem a qualidade de “ser criança” dos artistas mirins.

---

<sup>305</sup> COELHO, Maria Claudia Pereira. **A experiência da fama**. São Paulo: FGV, 1998, p.50

<sup>306</sup> BEZERRA, Cássia de Castro. **Trabalho infantil e publicidade: criança é a alma do negócio**. In: ANAIS XV ENCONTRO NACIONAL DA ABRAPSO, 2006, Maceió-AL. **Anais**, Encontro Nacional da ABRAPSO, Maceió, 2006, p.45.

<sup>307</sup> OLIVEIRA, Indira Caldas Cunha de; FRANCISCHINI, Rosangela. A importância da brincadeira: o discurso de crianças trabalhadoras e não trabalhadoras. In **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v. 5, n. 1, jan/jun 2003.

<sup>308</sup> GONÇALVES, Tamara Amoroso. A proteção à vulnerabilidade infantil frente à comunicação mercadológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Cord). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20-30.

<sup>309</sup> LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham na televisão**. 2004. 133 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2004. p.60.



A Autora ainda ressalta que por vezes, a criança poderá confundir o sujeito psicológico e a persona pública, havendo exemplos de artistas mirins que na prática se tornaram vítimas de deslumbramento que a mitificação da figura pública poderá trazer para os famosos<sup>310</sup>.

Ana Melro<sup>311</sup> ressalta que muitas vezes a fronteira existente entre divertimento e trabalho é tênue, portanto, o trabalho de artistas mirins é fruto de disciplina, horas de treino e dedicação extrema, o que pode vir a distanciar os “pequenos” das brincadeiras e do lazer.

Sandra Regina Cavalcante<sup>312</sup>, em estudo qualitativo feito acerca do tema, relatou que a rotina do artista mirim é difícil de ser analisada e generalizada, porque a regra neste meio é não existir uma rotina específica. Há casos de crianças e adolescentes que só participam da atividade artística uma vez na semana, porém existem casos específicos em que mesmo o artista mirim não estando em cartaz, ou gravando filmes e séries, acordam entre 05h30 e 06h30 da manhã, e vão dormir entre 22h00 e 23h00.

Nestes casos em que existe uma jornada exaustiva, a Autora relata que poderá haver danos irreparáveis à saúde do artista mirim, como fadiga crônica; distúrbios do sono e/ou irritabilidade excessiva; lombalgias; cefaléias e mialgias; e distúrbios digestivos<sup>313</sup>.

Frisa-se, deste modo, que as consequências sociais decorrentes do exercício do trabalho artístico infantojuvenil são as mais variadas, razão pela qual, faz-se premente uma regulamentação específica acerca do tema.

## 5.2 MEDIDAS PREVENTIVAS A SEREM ADOTADAS

Para que o exercício do trabalho artístico infantojuvenil não venha a macular os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, é necessário que se observe sempre a proteção integral desses indivíduos, havendo a prioridade absoluta do artista mirim, em detrimento dos

---

<sup>310</sup>LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham na televisão**. 2004. 133 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2004. p.60.,p. 104.

<sup>311</sup>MELRO, Ana. Atividades de crianças e jovens no espetáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade. *In Revista Pedagógica UNOCHAPECÓ*. Santa Catarina: ano 12, n.24, jan/jun 2010, p. 15.

<sup>312</sup>CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 164 f Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. P. 140-149.

<sup>313</sup>*Ibidem*, p. 140-149.

anseios dos contratantes. Em razão disso, o presente estudo propõe a adoção de certas medidas preventivas que não deverão deixar de ser observadas no exercício desta atividade.

Uma das medidas preventivas necessárias para que haja o exercício positivo desta atividade, é a necessidade de compatibilização entre trabalho e educação. A educação encontra-se intimamente relacionada ao contexto social e cultural de crianças e adolescentes, não podendo ser analisada como esfera autônoma no desenvolvimento desses indivíduos, devendo haver uma necessária compatibilidade entre o desenvolvimento cultural, social e educacional<sup>314</sup>.

A Convenção nº 138<sup>315</sup> da OIT aduz no artigo 2º §3º que a idade mínima para o labor não deverá ser inferior àquela em que é cessada a obrigação escolar. O direito à educação, inclusive, passa a ser um dos pilares da doutrina da proteção integral, através do qual, no artigo 277 §3º inciso III é estabelecido como garantia, o acesso à escola<sup>316</sup>. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 53<sup>317</sup> caput e incisos, dispõe sobre o direito à educação<sup>318</sup>.

Sandra Regina Cavalcante<sup>319</sup>, através de estudo qualitativo feito acerca da temática, relata não serem raras as hipóteses em que no exercício de trabalho artístico, crianças e adolescentes necessitam faltar as aulas, em razão do desrespeito ao alvará judicial concedido para o exercício dessas atividades. São situações que retratam crianças e adolescentes que se sujeitam a uma jornada excessiva, precisando muitas vezes se ausentar do cotidiano escolar, o que demanda na prática a contratação de um professor particular responsável por acompanhar os menores no próprio ambiente de trabalho, durante os intervalos, situação que deverá ser duramente rechaçada, pois se contrapõe à doutrina da proteção integral.

Em entrevista concedida para esta pesquisa, Ana Cristina Batalha<sup>320</sup>, mãe da pequena blogueira mirim Bia Dornbush, (que atualmente possui seis anos de idade e atua em desfiles, eventos de moda e propaganda, possuindo um perfil de sucesso na rede social Instagram

<sup>314</sup>NASCIMENTO, Grasiela Augusta Ferreira Nascimento. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2007, p.28

<sup>315</sup> OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009, p.134.

<sup>316</sup> NASCIMENTO, Grasiela Augusta Ferreira Nascimento. *Op cit.*, 2007, p.28.

<sup>317</sup> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública gratuita próxima de sua residência.

<sup>318</sup> OYAMA, Lurdes Keiko. A constituição brasileira e a educação. *In Revista de Direito Educacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 3, vol. 5, jan-jun/2012, p.25.

<sup>319</sup>CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 164 f Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. p.159-160.

<sup>320</sup>BATALHA, Ana Cristina. **Questionamentos acerca do exercício de trabalho artístico infantojuvenil**. [01 de junho de 2015]. Entrevista concedida a MarlaOlivieri.

contando com mais de 65 mil seguidores), ao ser indagada acerca da compatibilidade entre a atividade artística da filha e a escola, assim se manifestou:

A escola é a responsabilidade dela, a prioridade. O tempo que sobra é utilizado para as outras atividades. Acontece assim, raramente, mas já aconteceu de faltar um dia de aula, e isso é muito esporádico, mas mesmo assim eu pego com a professora a atividade, sento com ela e faço nas viagens. Tentando minimizar o prejuízo que possa ter, mas a prioridade é sempre a escola e ela sabe disso. [...] Percebo que um dos pontos positivos do exercício dessas atividades foi a timidez, a timidez dela tem melhorado muito, e na personalidade dela graças a Deus eu não vi mudanças, a escola fica bem em cima, através da psicóloga e coordenadora e eu sempre deixei claro que se alguma coisa estiver interferindo na personalidade de Bia, no rendimento da escola, elas me avisassem.[...] O turno que ela não está na escola, ela está literalmente comigo, ou fazendo outras atividades, eu tenho esse feedback da escola que me deixa mais tranquila.

O exercício do trabalho artístico de crianças e adolescentes só poderá ser autorizado na medida em que haja uma convergência entre esses direitos, devendo ser essa atividade também utilizada como um meio de promover a educação e crescimento de crianças e adolescentes. Deste modo, é necessário que haja uma regulamentação da matéria, para que seja estabelecida uma jornada de trabalho para os artistas mirins, que não venha a prejudicar a frequência à escola, assim como ao tempo necessário para o estudo<sup>321</sup>.

Outro fator igualmente relevante para que o artista mirim tenha os seus interesses preservados de acordo com o princípio da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse do menor<sup>322</sup>, é a forma cuidadosa que os adultos que atuam ao redor destes indivíduos agem (diretores, equipe cênica, psicólogos). É necessário que haja uma equipe técnica multidisciplinar responsável por monitorar as condições de trabalho em que os artistas mirins se encontram inseridos.<sup>323</sup>

O discernimento dos pais em administrar a carreira dos filhos, de modo a preservar a saúde, assim como os reais interesses do menor também é outra medida preventiva de extrema relevância. Segundo Maria Berenice Dias<sup>324</sup>, o poder familiar, é atualmente considerado um dever, constituindo-se como um verdadeiro encargo.

<sup>321</sup> OYAMA, Lurdes Keiko. A constituição brasileira e a educação. In **Revista de Direito Educacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 3, vol. 5, jan-jun/2012, p.25.

<sup>323</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infantojuvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para a sua autorização**. Senado Federal – Comissões. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-infantil/audiencias-publicas/apresentacao-do-sr.-jose-roberto-dantas-oliva>. Acesso em: 15.05.2015

<sup>324</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 424-430.

A partir da consagração do princípio da proteção integral houve uma mudança de paradigmas, pois o poder familiar não é mais considerado como exercício de uma autoridade, mas sim de um múnus que é determinado pela lei aos pais, constituindo-se como um verdadeiro poder-função ou direito-dever, servindo precipuamente aos interesses das crianças e adolescentes<sup>325</sup>.

Conforme entendimento de Paulo Lôbo<sup>326</sup>, a família possui a importante função de promover atos que assegurem condições de vida dignas às crianças e adolescentes. A paternidade e maternidade têm a responsabilidade de lidar com seres humanos em desenvolvimento, devendo estes atuar de forma positiva até o momento em que crianças e adolescentes venham a assumir responsabilidade própria.

Desta forma, a parentalidade responsável poderá ser reconhecida como uma proteção direta dos valores constitucionais, entre eles, a proteção integral, com o objetivo de resguardar os direitos das crianças e adolescentes, que deverão ser efetivados tanto na ordem jurídica, quanto nas relações privadas que são desenvolvidas na sociedade civil<sup>327</sup>.

O jeito que os pais ou responsáveis conduzem o exercício desta atividade na vida dos filhos, poderá acarretar em efeitos positivos e negativos, porém a partir do momento em que há o respeito ao princípio da prioridade absoluta, bem como proteção integral, o exercício do trabalho artístico poderá ser reputado como positivo<sup>328</sup>.

Ana Cristina Batalha<sup>329</sup>, em entrevista concedida para esta pesquisa, ao responder ao questionamento relacionado à responsabilidade dos pais em relação ao trabalho de artistas mirins pondera,

Eu diminuí a minha carga horária de trabalho para dar conta dos compromissos dela, tenho que dar uma filtrada nas fotos, ver uma parte de marketing com parcerias com outras mini-fashionistas, então essa parte dos bastidores toma tempo. Essa parte remunerada, eu tenho minha conta corrente, fiz uma conta poupança para ela e coloco tudo nessa conta, para um dia quem sabe, ela usufruir disso daí. [...]o estímulo para a atividade surgiu normalmente, partiu de fora, e não da gente, os convites para propaganda foram chegando naturalmente, e eu sempre converso com ela sobre ela querer ou não fazer o evento, pois tem dia que ela chega cansada e isso é respeitado.[...] ela adora as viagens de eventos, inauguração de eventos, porque é só festa, brinquedos, então essa é a sensação que ela tem, pra ela participar de eventos faz bem. [...] eu tenho medo dela não dar valor às coisas, porque ela tem acesso a muita coisa, bens materiais, então o papel que eu e Beto temos com ela é de

<sup>325</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 424-430.

<sup>326</sup>LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.50-51.

<sup>327</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias. In **Revista jurídica Cesumar- Mestrado**. Maringá: v.14, n.1, jan/jun.2014, p.180-190.

<sup>328</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Loc cit*.

<sup>329</sup>BATALHA, Ana Cristina. **Questionamentos acerca do exercício de trabalho artístico infantojuvenil**. [01 de junho de 2015]. Entrevista concedida a MarlaOlivieri.

alertar em relação ao valor, então fazendo doações para crianças carentes, parentes, amigos [...]. outra coisa que tenho muito medo é de sequestrarem minha filha, devido a essa exposição, então sempre tomo o cuidado para não divulgar os lugares em que ela está, principalmente no Instagram.

Em situações cotidianas, o que ocorre muitas vezes é o fato de crianças e adolescentes serem induzidos pelo desejo dos próprios pais a participarem de produções de espetáculo, casos em que não raro, passam a constituir-se como “arrimo de família”<sup>330</sup>. Nesses casos, percebe-se uma inversão de valores, uma vez que esses indivíduos acabam por se tornar responsáveis pelo sustento da família<sup>331</sup>.

Em razão disso, José Roberto Dantas Oliva<sup>332</sup> defende que deverá haver abertura de conta-poupança em nome do artista mirim, cujo objetivo será preservar 50% dos ganhos advindos com o trabalho, só podendo vir a movimentada somente aos dezoito anos de idade ou antes, desde que de modo excepcional, a partir de uma autorização judicial.

O artista mirim não poderá, outrossim, estar submetido ao trabalho insalubre, perigoso ou penoso, nem a duração de jornadas excessivas ou trabalho noturno<sup>333</sup>, restrições que são impostas ao labor da criança e adolescente em geral, e já foram analisadas de forma detalhada na presente pesquisa.

A título exemplificativo, Sandra Regina Cavalcante<sup>334</sup>, a partir da elaboração de estudo qualitativo acerca do trabalho de artistas mirins, relata caso em que uma criança atuou em campanha publicitária sem autorização judicial, situação em que permaneceu durante oito horas sustentada por cabos de aço, vestindo uma armadura, para gravação de comercial. Esta situação deverá ser duramente rechaçada, uma vez que não é de nenhum modo saudável para

<sup>330</sup>. Interessante se faz destacar o caso de Jackie Coogan, artista mirim que começou a sua carreira atuando em filmes mudos, ficando célebre na atuação no filme “The Kid”, de Charles Chaplin. A pequena celebridade ganhou cerca de US\$ 4 milhões ao longo da carreira, que foram apropriados e gastos pela sua mãe e seu padrasto. Tal acontecimento deu origem à California Child Actor’s Bill, que possui como uma de suas regras, a reserva de 50% dos ganhos de atores mirins em uma poupança indicada por um juiz, até que ela complete 18 anos de idade. GRUSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000, p. 67-68.

<sup>331</sup> COSTA, Kelvin Rodrigo da; LEME, Luciana Rocha; CUSTÓDIO, André Viana. O trabalho infantil em atividades artísticas: violação de normas internacionais. In: **Revista Ceciliana**. v.2, dez, 2010, p. 38-40. Disponível em: [http://sites.unisanta.br/revistaceciliana/edicao\\_04/2-2010-38-40.asp](http://sites.unisanta.br/revistaceciliana/edicao_04/2-2010-38-40.asp) Acesso em: 06.06.2015.

<sup>332</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infantojuvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para a sua autorização**. Senado Federal, Comissões. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-infantil/audiencias-publicas/apresentacao-do-sr.-jose-roberto-dantas-oliva>. Acesso em: 15.05.2015

<sup>333</sup> COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. Brasília: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**, v.79, nº 1, jan/mar2013, p.55-60.

<sup>334</sup>CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 164 f Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012.

o artista mirim, violando o princípio da proteção integral, além de ser uma forma de trabalho ilícito, uma vez que foi feita sem alvará judicial.

Ana Cristina Batalha<sup>335</sup>, ao ser questionada na entrevista concedida para esta pesquisa acerca dos mecanismos de controle do exercício do trabalho artístico mirim, aduziu,

O Ministério Público sempre requer autorização dos pais, além disso, atestado de vacinação, pra ver se está tudo em dia, uma autorização por escrito da pediatra, autorizando ela a participar, dizendo que está em boas condições de saúde e um relatório escolar. Eles têm esse controle para não estar sendo caracterizado trabalho infantil, pelo menos é isso que me explicam. Eu acho que tem que ter um controle sim, inclusive das agências produtoras, porque pelo que eu percebo é bem exaustivo para a criança passar o dia inteiro fazendo campanhas, eu não gostaria que minha filha vivesse disso, fazendo campanhas em cima de campanhas, então eu acho que tem que ter uma regulamentação específica e fiscalização nesses casos.

É necessário que a estrutura e o ambiente de trabalho em espetáculos sejam condizentes com o *status* de vulnerabilidade e pessoa em desenvolvimento que atinge o artista mirim<sup>336</sup>, pois não poderá haver abusos à saúde física e psicológica desses indivíduos, devendo este trabalho ser feito sempre com duração de pequenas jornadas, de modo que o direito ao brincar, ao lazer, à convivência com a família, estudos e escola sejam resguardados, pois somente deste modo, o melhor interesse do menor, assim como a sua absoluta prioridade serão resguardados<sup>337</sup>.

Tais medidas indicam um norte a ser seguido, devendo servir como base para uma regulamentação específica acerca da matéria, para que haja, sobretudo segurança jurídica no ordenamento pátrio, objetivando-se a promoção da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse do menor.

### 5.3 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conforme já analisado na presente pesquisa, o exercício do trabalho artístico infantojuvenil só poderá ser aceito de forma excepcional, a partir da autorização da autoridade competente, desde que haja o respeito a uma série de requisitos, que, ante a falta de regulamentação específica da matéria, ficam à mercê da discricionariedade da autoridade competente.

<sup>335</sup> BATALHA, Ana Cristina. **Questionamentos acerca do exercício de trabalho artístico infantojuvenil**. [01 de junho de 2015]. Entrevista concedida a MarlaOlivieri.

<sup>336</sup> ASSIS, da Costa Oliveira. **Implicações da Doutrina da Proteção Integral na consideração das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento**. In: ANAIS do XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, Brasília. **Anais XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília –DF, 2008, p.50.

<sup>337</sup> COELHO, Maria Claudia Pereira. **A experiência da fama**. São Paulo: FGV, 1998, p.55.

Uma vez tendo perfilhando o presente estudo o entendimento de que a competência para a tutela do trabalho artístico infantojuvenil é da Justiça do Trabalho, cabe neste ponto analisar o papel do Ministério Público do Trabalho no combate às irregularidades decorrentes do exercício desta atividade. O objetivo desta explanação não é esgotar as hipóteses de medidas a serem tomadas para coibir o trabalho irregular, mas sim apontar subsídios para que haja uma maior segurança jurídica relacionada à temática.

O Ministério Público do Trabalho possui o papel de defensor do povo, ou Ombudsman, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos, assim como dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal<sup>338</sup>.

O Ministério Público do Trabalho tem como uma de suas metas, o combate ao trabalho infantil, e a exploração ao trabalho do adolescente<sup>339</sup>. A atuação ministerial neste âmbito não se restringe aos instrumentos legais, judiciais e extrajudiciais para que haja o respeito à legislação pertinente, mas visa também ações mais abrangentes, uma vez que a exploração do trabalho infantojuvenil exige posições articuladas, que envolvem o direcionamento à escola, à família e a toda a sociedade<sup>340</sup>.

Com o objetivo de promoção da prioridade absoluta de crianças e adolescentes, criou-se a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, que possui como objetivo garantir com absoluta prioridade os interesses dos menores, combatendo o trabalho infantil e resguardando o trabalho de adolescentes<sup>341</sup>.

No âmbito dessa Coordenadoria, têm-se o objetivo de estabelecer metas e estratégias para que haja o combate ao trabalho infantil, integrando assim as Procuradorias Regionais do Trabalho, com o objetivo de propor ações uniformes no combate do trabalho infantojuvenil<sup>342</sup>.

Ressalta-se, deste modo, que a atuação do Ministério Público do Trabalho no âmbito do trabalho artístico infantojuvenil ocorre, sobretudo, através dessa Coordenadoria, através da

---

<sup>338</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. São Paulo: LTr, 2010, p. 82.

<sup>339</sup>BORNER, Alice Nair Friber Sônego; SANTOS, Eliane Araque dos; VILANI, Jane Araújo dos Santos. In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Ministério Público do Trabalho. Coordenadorias Temáticas**. Brasília: ESMPU, 2006, p. 15.

<sup>340</sup>BORNER, Alice Nair Friber Sônego; SANTOS, Eliane Araque dos; VILANI, Jane Araújo dos Santos. *Op cit.*, 2006, p. 15.

<sup>341</sup> MELO, Luis Antônio Camargo de. Uma visão do Ministério Público do Trabalho. In: MIÉSSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org). **Estudos Aprofundados MPT**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 34-45.

<sup>342</sup> MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil. Atuação e instrumentos processuais. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**, São Paulo: LTr, 2006, p.303.

elaboração de normas, orientações, recomendações, ações preventivas, seminários, dentre outros mecanismos.

No caso específico de combate ao trabalho infantil, o Ministério Público do Trabalho tem a prerrogativa de atuar de forma proativa e repressiva, podendo atuar judicialmente ou extrajudicialmente, sendo as ações extrajudiciais efetivadas, sobretudo, através do Inquérito Civil, conforme disposto no artigo 84<sup>343</sup> inciso II da Lei Complementar nº 75 de 1993<sup>344</sup>.

A finalidade desse instrumento é investigatória, podendo ser instaurado diante de conhecimento ou denúncia de fatos que venham a comprometer o interesse público na área trabalhista, a exemplo da contratação de crianças e adolescentes para o exercício de trabalho artístico sem que haja autorização judicial, ou em face da exploração do artista mirim, quando houver a constatação de irregularidades e excessos no exercício da atividade<sup>345</sup>.

Nesta ordem de ideias, caberá ao Ministério Público do Trabalho instaurar procedimento de investigação com o objetivo de analisar a situação irregular de trabalho artístico infantojuvenil constatada, com o fito de estabelecer as medidas adequadas ao caso concreto em discussão, devendo haver o imediato afastamento da criança e do adolescente se o trabalho artístico estiver sendo realizado em condições de risco e prejuízo. O inquérito Civil é um procedimento administrativo que serve para embasar o ajuizamento da Ação Civil Pública<sup>346</sup>.

A Notificação Recomendatória é um dos instrumentos<sup>347</sup> que vem sendo utilizados pelo MPT<sup>347</sup> no que tange à tutela do trabalho artístico infantojuvenil. Geralmente, este instrumento é utilizado no bojo no inquérito civil, quando o Ministério Público do Trabalho constata o descumprimento e/ou irregularidades dos contratantes e empregadores, servindo como um alerta para as empresas do ramo de entretenimento adequarem as suas condutas em relação ao artista mirim contratado<sup>348</sup>.

---

<sup>343</sup> Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: [...] II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

<sup>344</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 29.ed.São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p.151.

<sup>345</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**.27.ed.São Paulo, Saraiva, 2013, p.385.

<sup>346</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, p. 75.

<sup>347</sup> *Ibidem*, p. 75.

<sup>348</sup> A título exemplificativo, ressalta-se o caso emblemático da atriz mirim Klara Castanho. A atriz atuou na novela da globo “Viver a Vida”, no papel de uma pequena vilã, o que poderia vir a interferir na personalidade da criança. O MPT do Rio de Janeiro, através das procuradoras Maria Vitória Sussekind Rocha e Danielle Cramer, notificou o Autor Manoel Carlos, com o objetivo de que este construísse o roteiro da novela de forma adequada



Destarte, outra medida que poderá ser utilizada pelo Ministério Público do Trabalho no combate aos abusos cometidos no âmbito do trabalho artístico infantojuvenil é o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC<sup>349</sup>, firmado com o contratante do artista mirim.

No trâmite do inquérito civil público, o Ministério Público do Trabalho poderá firmar com os investigados, Termo de Ajuste de Conduta através do qual se pode evitar o ajuizamento da Ação Civil Pública, sanando-se de maneira extrajudicial a irregularidade detectada no exercício do trabalho artístico infantojuvenil. Neste termo, geralmente, existe a cominação de multa – Reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, caso haja o descumprimento da obrigação assumida. Este termo visa, sobretudo, ajustar a conduta do infrator às exigências legais<sup>350</sup>.

Por conseguinte, a atuação judicial do Ministério Público do Trabalho que poderá ser utilizada na tutela do trabalho infantojuvenil artístico é a Ação Civil Pública, conforme disciplina o artigo 83<sup>351</sup> inciso III da Lei Complementar nº 75 de 1993<sup>352</sup>. Este é um instrumento judicial para a defesa do interesse público, interesses que segundo Amauri Mascaro Nascimento<sup>353</sup> “não sejam meramente coletivos, mas que transcendam os limites de uma categoria para se tornar pretensão de toda a sociedade.”

Conforme o disposto no manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil, a Ação Civil Pública deverá ser ajuizada em situações em que fique estabelecido, no exercício do trabalho artístico infantojuvenil ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. A utilização da Ação Civil Pública tem como objetivo

---

ao papel a ser exercido por artistas mirins. VIOTTO, Márcia. **A menina Rafaela é vilã na novela da Globo**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/trabalho infantil/a-menina-rafaela-e-vila-na-novela-da-globo> Acesso em: 14.05.2015.

<sup>349</sup> A título exemplificativo, recentemente a empresa VamoquevamosPontocom, responsável por comercializar produtos do grupo do apresentador Luciano Huck, divulgou campanha publicitária que contava com a participação de crianças sem que houvesse autorização judicial. Em razão disso, firmou TAC com o MPT-RJ no qual se compromete a custear campanhas que têm como objetivo o combate ao trabalho infantil. Além disso, a empresa se comprometeu a não contratar menores de 16(dezesseis) anos, salvo se comprovar que a participação não pode ser feita por adultos. O TAC ainda prevê multa no valor de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento do acordo. FNPETI. **Site de Huck terá que custear campanha de trabalho infantil**. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1466-site-de-huck-tera-que-custear-campanha-contra-trabalho-infantil.html> Acesso em: 06.06.2015.

<sup>350</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. São Paulo: LTr, 2010, p. 290.

<sup>351</sup> Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...] III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

<sup>352</sup> MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil. Atuação e instrumentos processuais. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p.306.

<sup>353</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27.ed. São Paulo, Saraiva, 2013, p.385.

precípua, nesses casos, fazer com que haja a cessação da situação de trabalho infantil compreendida como irregular, adotar providências para que não haja a reincidência das irregularidades no âmbito do trabalho artístico infantojuvenil e a obtenção da condenação dos empregadores, ou contratantes em indenização por dano moral coletivo<sup>354</sup>.

Neste ponto, se faz relevante a análise do caso Maísa, que demonstra a utilização deste instrumento pelo Ministério Público do Trabalho, que será analisado de forma detalhada a seguir.

Este ponto da pesquisa foi elaborado com base na consulta processual ao processo AIRR - 98000-62.2009.5.02.0382.

Maísa da Silva Andrade foi contratada pela Rede de Televisões SBT, através do qual se tornou apresentadora do quadro “Bom dia e Cia”, além de fazer participações no programa “Programa Silvio Santos”<sup>355</sup>.

A atriz mirim trabalhava na emissora mediante concessão de alvará judicial devidamente expedido por magistrado, que autorizava a participação da criança somente no programa “Boa dia e Cia”, e não para os demais programas que ela vinha participando. No alvará, constava que tal programa era destinado ao público infantil, tendo sido fixado pelo magistrado alguns requisitos para a permissão da participação de Maísa no programa, quais sejam: a) interação exclusiva com outras crianças, b) acompanhamento dos responsáveis legais, e c) gravação em um único dia, das 13h00 às 15h00. Aqui já se percebe a insuficiência dos requisitos estabelecidos pelo magistrado para autorizar a participação de Maísa no programa, podendo-se inferir que a observância de tais requisitos, de forma isolada, não possui o condão de proteger a criança de eventuais abusos por parte da empresa<sup>356</sup>.

Em razão da atuação da menina no “Programa Silvio Santos – Domingo Animado”, destinado ao público adulto, além da participação no programa “Sábado Animado”, com conteúdo impróprio para crianças, fato que descumpria o alvará judicial emitido pelo Juiz, o Ministério Público do Trabalho em Osasco ingressou com Ação Civil Pública em face da emissora.

---

<sup>354</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013, p. 75.

<sup>355</sup> PORFÍRIO, Fernando. **A justiça proíbe Maísa de participar de programa de TV**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-22/justica-proibe-maisa-participar-programa-silvio-santos> Acesso em: 18.05.2015

<sup>356</sup> PRADO, Miguel Arcanjo. **Menina Maísa derrota Xuxa Meneghel no Ibope**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u440049.shtml> Acesso em: 15.05.2015

O episódio mais grave ocorreu quando na gravação do programa em 10 de maio de 2009, no “Programa Silvio Santos”, a criança foi trancada em uma mala e se assustou. Posteriormente entrou em estado de desespero ao se deparar com uma criança mascarada; correndo, chorando e gritando pelo palco, enquanto fazia os expectadores, assim como o próprio Silvio Santos gargalhar. Devido ao susto, a menina bateu a cabeça em uma das câmeras. Neste caso, há claramente uma lesão aos direitos fundamentais da artista mirim, havendo desrespeito à proteção integral, melhor interesse e prioridade absoluta da criança<sup>357</sup>.

O Procurador do Trabalho Orlando Schiavon Junior entendeu que os fatos ocorridos em prejuízo a Maísa não eram amparados na proteção integral da criança e adolescente, ressaltando inclusive que a Convenção nº 138 da OIT possui valor Constitucional, uma vez que estabelece normas que tutelam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Ainda consignou que só se poderia aceitar o trabalho infantil artístico abaixo da idade mínima estabelecida no artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal se este exercício se adaptasse ao desenvolvimento da criança e do adolescente, ponderando que não seria condizente com a realidade brasileira proibir a prática de todo e qualquer trabalho artístico infantil, pois isto poderia acarretar em lesão à liberdade de expressão de crianças e adolescentes.

Todavia, consignou que no caso Maísa tais preceitos não foram observados, e o alvará judicial foi desrespeitado pela Ré, uma vez que a artista mirim demonstrou, nesses episódios, sofrer pressão, o que poderia acarretar em danos psicológicos. Argumenta ainda que a carga de trabalho que foi imposta pela Ré à menor, mostra-se prejudicial, uma vez que lhe subtrai momentos de estudo e lazer.

Em razão disso, requereu que o SBT fosse condenado ao pagamento de indenização devido à mácula a direitos coletivos *lato sensu*, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); condenação em obrigação de fazer e não fazer, consistentes na contratação de menores de 16 (dezesesseis) anos apenas em manifestações artísticas que comprovadamente não possa ser desempenhada por maiores de 16 (dezesesseis) anos; exigência de prévia autorização dos representantes legais dos menores mediante concessão de alvará judicial; proibição de trabalho que possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

O alvará judicial foi revogado, mantendo-se, contudo, a autorização para a artista atuar no “Programa Bom dia e Cia”. O Juízo de piso entendeu que no caso concreto não houve

---

<sup>357</sup>ACIOLI, Márcia. Prejuízo incalculável. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p.85-90.

violação a direito difuso e coletivo, ou individual homogêneo devidamente comprovado, mas sim violação parcial a direito individual da artista mirim, o que já tinha sido coibido.

O Juízo ainda consignou que Maísa frequenta normalmente as aulas escolares, sendo aluna com “notas maravilhosas, não sendo jurídico nem justo, por causa de violação pontual praticada pela emissora, que esta fosse impedida de contratar menores devidamente autorizados para participar de seus programas, o que implicaria em ceifar a carreira de diversos menores que, por seu talento pessoal, estão tendo condições melhores de vida pessoal e financeira para si e seus familiares”, julgando improcedente os pedidos formulados.

O MPT recorreu da decisão ao TRT da 2ª Região, que manteve o entendimento. Irresignado, o *Parquet* recorreu ao TST, havendo Julgamento do AIRR- 98000-62.2009.5.02.0382<sup>358</sup>, o qual foi denegado seguimento por unanimidade.

Deste modo, pode-se inferir que a intervenção do Ministério Público do Trabalho é de extrema relevância para assegurar o exercício positivo do trabalho artístico infantojuvenil em caráter excepcional, e, sobretudo garantir que esta atividade pontual seja exercida em consonância com a proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse do menor, afinal, se estes princípios balizadores do ECA não forem observados, o trabalho artístico infantojuvenil será concebido como irregular e prejudicial ao menor.

#### 5.4 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

A partir de toda a análise acerca do exercício do trabalho artístico infantojuvenil no Brasil, compreendendo o estudo que envolve a disciplina jurídica que rege esta atividade, assim como as consequências advindas da exploração na prática desta modalidade de labor, pode-se inferir que o direito pátrio se limita a estabelecer a possibilidade de autorização excepcional para o exercício da atividade, o que vem causando grande insegurança jurídica.

---

<sup>358</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA-PROCESSO ELETRÔNICO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. LICITUDE. ART 896, “C”, da CLT E SÚMULAS 126 E 296, I DO TST. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO LOGRA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Agravo de instrumento em Recurso de Revista Nº 98000-62.2009.5.02.0382. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho Relator. Agravante Ministério Público e Agravado TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro. Brasília. DJ 18 dezembro 2013. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=98000&dígitoTst=62&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0382> Acesso em: 15.05.2015.

Diante disso, faz-se premente a necessidade de uma positivação formal, com objetivo de atribuir segurança jurídica à atividade, devendo o legislador intervir para que haja uma tutela específica capaz de estabelecer parâmetros a serem respeitados, bem como normas com penalidades pré-estabelecidas, visando estabelecer medidas mais efetivas e inibitórias.

#### **5.4.1 Projeto de Lei nº 4968/2013**

Este ponto do estudo foi elaborado a partir da análise do Projeto de Lei 4968/2013<sup>359</sup>, que se encontra tramitando no Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 4968/2013, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys propõe alteração no artigo 60 do ECA, no sentido de proibir explicitamente qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, estabelecendo a vedação de autorizações judiciais para permitir trabalho antes da idade mínima, exceto no caso de participação em representações artísticas. Propõe também a revogação do parágrafo único artigo 402, §2º e §4º do artigo 405 e 406 da CLT.

Estabelece ainda que nos casos de representações artísticas, tal autorização judicial deverá ser requerida pelos detentores do poder familiar, devendo ser conferida pelo Juiz do Trabalho somente após oitiva de representante do Ministério Público do Trabalho, devendo ser conferida em caráter individual, excepcional e extraordinário, desde que a participação do menor não possa, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos.

O Projeto de Lei possui como justificativa uma harmonização entre a legislação ordinária brasileira e as normas da Constituição Federal e da Convenção nº138 da OIT, com o objetivo de regular a única hipótese aceita atualmente de exceção para o labor abaixo da idade mínima permitida na Constituição Federal, visando assim evitar excessos e exploração dos artistas mirins, fixando parâmetros que deverão ser observados pelo Juiz do Trabalho quando emitir o alvará judicial.

Tal projeto de lei busca resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e, sobretudo, promover a Proteção Integral, Prioridade Absoluta e Melhor interesse do menor,

---

<sup>359</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4968/2013. Altera o art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga o parágrafo único do art. 402, os §§ 2º e 4º do art. 405 e o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564829> Acesso em: 25.05.2015

através da regulamentação de parâmetros mínimos a serem observados para o exercício do trabalho artístico mirim, razão pela qual, merecem destaque:

- a) Contratação de menores de 16 anos apenas em manifestações artísticas que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos;
- b) Exigência de prévia autorização de seus representantes legais e mediante concessão de alvará judicial expedido pela autoridade judiciária do trabalho, para cada novo trabalho realizado;
- c) Impossibilidade de trabalho em manifestações artísticas que ocasionem ou possam ocasionar prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;
- d) Exigência de apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolar;
- e) Não coincidência entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardando os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros.
- f) Garantia de efetiva e permanente assistência médica, odontológica e psicológica;
- g) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
- h) Exigência de depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida, cuja movimentação só será permitida quando completar a maioridade legal ou mediante autorização judicial, em casos de comprovada necessidade;
- i) Observância da jornada e carga horária semanal máxima de trabalho, bem como dos intervalos de descanso e alimentação, e ainda das condições gerais em que o trabalho será realizado, tal como fixados pela autoridade judicial do trabalho, em alvará;
- j) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem represente, durante a prestação do serviço;
- k) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos dos art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto de lei ainda dispõe que tal autorização deverá ser revogada pelo magistrado se for descumprida frequência escolar mínima prevista no artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394 /1996).

Pode-se inferir também, que tal proposta de regulamentação confere uma grande responsabilidade ao Juiz do Trabalho em assegurar os direitos fundamentais do artista mirim, pois ele será responsável por analisar todas as características que envolvem o exercício desta atividade, só devendo autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos na medida em que não venha a existir nenhum prejuízo para o menor.

Tal proposta de regulamentação parece ser adequada para combater eventuais excessos cometidos pelas empresas de entretenimento, demonstrando que o trabalho artístico de crianças e adolescentes deverá ser conduzido no sentido de ser uma medida excepcional, de modo que os interesses do artista mirim sempre sejam entendidos como primordiais, pois não se pode deixar que os interesses econômicos e comerciais do contratante se sobreponham aos direitos fundamentais desses indivíduos.

### 5.4.2 Direito Comparado

Há alguns países que já adotam uma legislação específica para regular as regras que regem o exercício do trabalho artístico infantojuvenil. O estudo do direito comparado poderá trazer algumas ideias de regulamentação que poderão ser incorporadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em Portugal, a Lei n.35/2004 estabelece a duração da jornada de artistas mirins de acordo com a idade da criança ou do adolescente, havendo uma elevação progressiva em razão do crescimento dos menores. Os maiores de um ano de idade, só poderão fazer participações em espetáculos com a jornada entre uma a duas horas, na semana. Os artistas mirins que possuírem entre três e seis anos de idade, só poderão laborar duas horas por dia, em uma jornada máxima de dois dias na semana. Já os que possuírem entre sete e onze anos de idade, só poderão laborar em uma jornada de três horas por dia, em um máximo de seis horas por semana, e os adolescentes que possuírem entre doze e quinze anos, só poderão participar de espetáculos em um horário máximo de quatro horas por dia e oito horas por semana<sup>360</sup>.

A Lei da Província de Buenos Aires, de março de 2008, tem o objetivo de tutelar as condições de trabalho de atores mirins, estabelecendo que crianças e adolescentes somente poderão participar da atividade artística se esta for desenvolvida no horário correspondente entre as seis e vinte horas, sendo o limite de horário diário limitado a um máximo de quatro horas diárias e vinte semanais, podendo o trabalho noturno somente ser exercido em caráter excepcional, desde que não venha a prejudicar os interesses dos artistas mirins<sup>361</sup>.

Deste modo, tais hipóteses de regulamentação internacional poderão servir de exemplo e inspiração para que haja a regulamentação da matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>360</sup> CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: Do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009, p. 76.

<sup>361</sup> *Ibidem*, p. 78.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi realizar um exame crítico acerca do exercício do trabalho artístico infantojuvenil no Brasil, suas possibilidades e restrições.

Demonstrou-se, a partir do estudo histórico acerca do trabalho da criança e do adolescente no mundo e no Brasil, que a exploração dos menores encontra-se intimamente relacionada ao contexto fático-social. Percebeu-se também que a evolução temporal fez com que novas normas jurídicas surgissem com o objetivo de proteger e resguardar os interesses desses indivíduos, principalmente por meio de Convenções Internacionais da OIT.

No Brasil, o avanço dos direitos dos menores foi crescendo paulatinamente, e ganhou significativa importância a partir do advento da Constituição Federal de 1988. Este instrumento foi responsável por estabelecer a mudança da doutrina da situação irregular, para a doutrina da proteção integral. A doutrina da proteção integral é responsável por sustentar todo o sistema de tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que estabelece o *status* desses indivíduos de menor em situação irregular, para sujeitos de direito, devendo-se tratar esses indivíduos como prioridade absoluta, visando-se sempre o seu melhor interesse.

Após, analisou-se que a Constituição Federal de 1988 veda toda e qualquer forma de labor a menores de dezesseis anos, salvo na forma de aprendizagem, a partir dos catorze anos de idade. O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu uma série de restrições ao trabalho do adolescente, como as vedações ao labor insalubre, perigoso e penoso, duração específica à jornada, proibição ao labor noturno, e proibição do trabalho que atente à moralidade do menor, vedando o trabalho da criança de forma incisiva. Todavia, o que se pode depreender é que na prática, crianças e adolescentes laboram nos mais variados setores de atividade no Brasil abaixo da idade mínima permitida, seja nas atividades rurais, domésticas, artísticas, nas ruas, dentre outras, o que se infirma como preocupante.

Isto posto, é neste contexto que se insere o trabalho artístico infantojuvenil. A maioria dos artistas mirins atua abaixo da idade mínima permitida para o labor na Constituição Federal.

O presente estudo entendeu que o estabelecimento de uma separação acerca do que seria considerado trabalho permitido e proibido é deveras complexo, pois envolve uma série de fatores sociais e jurídicos que fogem ao alcance de uma posição extremista. Razão pela qual,



não se limitou a defender a posição radical que veda todo e qualquer exercício de trabalho infantil.

Ante a falta de regulamentação acerca da temática, foram levantadas as hipóteses utilizadas pela doutrina e jurisprudência para embasar o exercício desta atividade de modo excepcional no Brasil atualmente. A partir da análise da disciplina jurídica do trabalho artístico infantojuvenil, conclui-se que a ratificação da Convenção nº 138 da OIT pelo Brasil - instrumento responsável por excepcionar o exercício do trabalho artístico infantojuvenil - possui *status* constitucional, isto porque tal Convenção versa sobre Direitos Humanos.

Refutou-se o argumento dos que defendem a inconstitucionalidade de tal Convenção, entendendo-se que esta constatação se mostra precipitada, uma vez que a existência de mácula aos direitos fundamentais da criança e do adolescente decorrentes do exercício do trabalho artístico só poderá ser aferida a partir da análise de cada caso concreto individualmente, não havendo como se estabelecer uma generalização e padronização de consequências. Tal exceção também é prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que haja uma autorização judicial diante de cada caso concreto, assim como a observação de certos parâmetros.

Para esta pesquisa, o fundamento de permissão desta atividade de modo excepcional encontra respaldo no estímulo à liberdade de expressão e manifestação artística, de modo que o exercício desta atividade venha a se constituir como fator de construção da educação, ética e cidadania.

A partir desses aspectos, concluiu-se que o respaldo para que haja tais autorizações excepcionais, é o fato de que o Direito não poderá vir a ignorar a realidade social existente na sociedade do século XXI, na qual a atividade de trabalho artístico infantojuvenil já se encontra consolidada, do contrário, a evolução do Direito passaria a estar na contramão da evolução social.

Posto isso, a presente pesquisa entendeu que a disciplina jurídica do trabalho artístico infantojuvenil no Brasil se torna incipiente em face da complexidade do tema levantado, uma vez que a partir de casos emblemáticos demonstrados, assim como do levantamento das consequências sociais decorrentes do exercício desta atividade, chegou-se ao entendimento de que: em razão da falta de segurança jurídica das normas que regem o tema, os contratantes do ramo do entretenimento não respeitam os parâmetros fixados no alvará judicial, e por vezes, as autorizações que vem sendo concedidas – seja pelo Juiz do Trabalho, ou Juiz da Infância e

Juventude - se tornam insuficientes, devido, sobretudo, à discricionariedade que existe neste ato.

Será que o âmbito decisório sobre o trabalho infantil deverá continuar somente na esfera jurídica? A presente pesquisa concluiu que a questão deve primeiramente ser orientada no sentido pedagógico e social onde se fundamenta a lei, uma vez que o grande problema desta tutela é o fato de que o Direito só passa a intervir a partir do momento em que se configura o conflito, não atuando de forma prévia, com o objetivo de assegurar a proteção integral do menor.

Entende-se que o Estado se mostra como deficiente em face desta tutela, uma vez que disciplina jurídica utilizada atualmente se limita a delegar a competência para tal autorização ao Juiz, sem se preocupar em positivar parâmetros rígidos para que esta atividade seja exercida em consonância com a prioridade absoluta da formação do menor.

A presente pesquisa estabeleceu a ideia de que a possibilidade do exercício do trabalho artístico infantojuvenil só poderá existir tomando-se como base os princípios balizadores do Estatuto da Criança e do Adolescente; proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse do menor. Em razão disso, a positivação formal de certos elementos essenciais para preservar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes se mostra premente, com o objetivo de se adequar a realidade jurídica à realidade social em questão.

Conclui-se que medidas preventivas deverão ser adotadas para que o exercício do trabalho artístico infantojuvenil não venha a macular os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Foi proposta a prioridade da educação, uma vez que esta é a base sólida para que o menor construa um futuro equilibrado. Foi proposta também a importância da família, como elemento de orientação e responsabilidade, uma vez que a criança e o adolescente não possuem formação e desenvolvimento físico e psíquico completos para assumir as consequências e efeitos de uma relação de trabalho precoce.

Restou estabelecido que o papel do Ministério Público do Trabalho é de extrema importância, sobretudo, na função preventiva e proativa no exercício do trabalho artístico infantojuvenil. Em último caso, este Órgão Ministerial deverá atuar com ações repressivas, de modo a garantir o respeito à proteção integral desses indivíduos em face de possíveis irregularidades.

Conclui-se, portanto, que é premente a regulamentação da matéria, com o fito de adequar a atividade ao *status* de pessoas vulneráveis e em desenvolvimento, como são as crianças e adolescentes. Neste caminho, encontra-se o projeto de Lei nº 4968/2013, que expõe

parâmetros mínimos para que haja o exercício do trabalho artístico infantojuvenil, assim como a competência para autorização desta atividade ao Juiz do Trabalho, uma vez que os efeitos decorrentes desta relação trabalhista estão afeitos a esta jurisdição.

Em razão de tudo quanto exposto no presente estudo, buscou-se encontrar possíveis soluções para a tutela do trabalho artístico infantojuvenil, em face à ineficiência das medidas já adotadas atualmente no ordenamento pátrio. Deste modo, espera-se que o Estado venha a regulamentar a matéria em questão, para que o exercício excepcional do trabalho artístico infantojuvenil esteja adequado à proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse do menor.

## REFERÊNCIAS

ACIOLI, Márcia. Prejuízo incalculável. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. 5.ed. rev. e atual. In: MACIEL, Kátia (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo, LTr: 2010.

AZEVEDO, Jô; HUZAK, Iolanda. **Crianças de Fibra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

BAHIA, Sara; PEREIRA, Inês; MONTEIRO, Paula. Fama enganadora. In J. Cadete (Org.) PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil. Lisboa, Editora: MTSS / PETI - Fundo Social Europeu, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. O trabalho do menor e as inovações introduzidas pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n 1 Brasília jan/mar 2001.

BATALHA, Ana Cristina. **Questionamentos acerca do exercício de trabalho artístico infantojuvenil**. [01 de junho de 2015]. Entrevista concedida a MarlaOlivieri.

BEZERRA, Cássia de Castro. **Trabalho infantil e publicidade: criança é a alma do negócio**. In: ANAIS XV ENCONTRO NACIONAL DA ABRAPSO, 2006, Maceió-AL. **Anais**, Encontro Nacional da ABRAPSO, Maceió, 2006.

BORNER, Alice Nair Friber Sônego; SANTOS, Eliane Araque dos; VILANI, Jane Araújo dos Santos. In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. Ministério Público do Trabalho. Coordenadorias Temáticas. Brasília: ESMPU, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 05.06.2015

BRASIL. **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm) Acesso em: 06.06.2015

BRASIL. **Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm) Acesso em: 06 jun. 2015

BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores.Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm) Acesso em: 06.06.2015

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.**Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm) Acesso em: 06.06.2015

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.**Institui o Código Civil.Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: **06 jun. 2015.**

BRASIL. **Lei n. 11.788 de 25 de setembro de 2008.**Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis n.ºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm) Acesso em: 06.06.2015

BRASIL. **Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.** Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm) Acesso em: 06.06.2015

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 06.06.2015.

BRASIL. **Congresso Nacional. Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm). Acesso em: 06 de jun. 2015

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.518 de 04 de abril de 2003.** Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-518-de-04-04-2003.htm>. Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Portaria secretaria de inspeção do trabalho SIT nº 88 de 28.04.2009.** Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-88-de-28-04-2009.htm>. Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL. PROJETO DE LEI Nº4968 DE 2013.Alterar o art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga o parágrafo único do art. 402, os §§ 2º e 4º do art. 405 e o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos da Criança e do Adolescente.Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564829> Acesso em: 25 mai. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Brasília, DJ dezembro 2008. Disponível em:

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp/inteiro-teor-10310548>. Acesso em: 05 jun 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 96.640 SP. Relator: Min Ellen Gracie. Brasília, DJ: 31 março 2009. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3612366/habeas-corpus-hc-96640-sp> Acesso em: 06 de jun 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Reclamação nº 19164 SP. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DJ: 19 dez. 2014. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25352868/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-19164-sp-stf>. Acesso em: 05 jun.2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento em Recurso de Revista Nº 98000-62.2009.5.02.0382. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Relator. Min Márcio Eurico Vitral Amaro. Brasília. DJ 18 dez 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª região. Recurso Ordinário no Processo TRT/SP nº 000175449.2013.5.02.0063. Relator: Rosana de Almeida Buono. São Paulo, DJ: 10. dez. 2013. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/351894/autorizacao+trab+infantil+Processo+SP>. Acesso em: 05 de jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. **Ato GP nº 19/2013**. Disponível em: [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas\\_Presid/Atos/2013/GP\\_19\\_13.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html) Acesso em: 11 mai. 2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70062332762, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Rio Grande do Sul, DJ 26 Nov. 2014 Disponível em: <http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154632733/apelacao-civel-ac-70062332762-rs>. Acesso em: 25 mai. 3015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. CM 683/99. Rio de Janeiro. Relator: Des. Leila Mariano. DJ 06. Abr. 2000. Disponível em: PERES, Antônio Galvão e ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. Disponível em: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: vol. 79, nº 1, jan/mar 2013, p. 174.

BRASIL. PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO. **Relatório de atividades exercício de 2009**. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho De Crianças E Adolescentes Brasília, 2009. 123 p. Relatório Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/portalthransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=641> Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. 2. ed. (2011-2015). Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A398D4C9A013996C7E6B01D8A/Plano%20Nacional%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Infantil%20e%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Adolescente%20Trabalhador.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Recomendação Conjunta nº 01/2014**. Disponível em:  
[http://www.mpba.mp.br/atuacao/infancia/trabalho/infantildesportivo/recomendacao\\_conjunta\\_01\\_2014.pdf](http://www.mpba.mp.br/atuacao/infancia/trabalho/infantildesportivo/recomendacao_conjunta_01_2014.pdf). Acesso em: 06 jun. 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **ADI questiona competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores**. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292993> Acesso em: 06.06.2015

BRASIL. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório: O Fim do trabalho infantil: um objetivo ao nosso alcance**. Brasília. 2006. Disponível em:  
<[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/relatorio\\_global\\_2006\\_339.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/relatorio_global_2006_339.pdf)>  
Acesso em: 26 mar. 2015.

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. **Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil**. São Paulo: LTr, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra: 1993.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias. Revista jurídica Cesumar- Mestrado. Maringá: v.14, n.1, jan/jun.2014

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013.

\_\_\_\_\_. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. Dissertação (mestrado em ciências) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

\_\_\_\_\_. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2009

COELHO, Maria Claudia Pereira. **A experiência da fama**. São Paulo: FGV, 1998.

COELHO, João Gilberto Lucas. In: CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídico e sociais**. São Paulo: Malheiros, 2013.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: v.79, nº 1, jan/mar2013.

COSTA, Antônio Gomes da. **O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil**. São Paulo: LTr.

COSTA, Kelvin Rodrigo da; LEME, Luciana Rocha; CUSTÓDIO, André Viana. O trabalho infantil em atividades artísticas: violação de normas internacionais. In: **Revista Ceciliana**. v.2, dez, 2010, p. 38-40. Disponível em: [http://sites.unisanta.br/revistaceciliana/edicao\\_04/2-2010-38-40.asp](http://sites.unisanta.br/revistaceciliana/edicao_04/2-2010-38-40.asp) Acesso em: 06.06.2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

CURY, Munir; E SILVA, Antônio Fernando do Amaral. In: CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídico e sociais**. 12.ed.atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas domésticas, infâncias destruídas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 66

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 540.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N.8.069, de 13 de julho de 1990)**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FNPETI. **Site de Huck terá que custear campanha de trabalho infantil**. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1466-site-de-huck-tera-que-custear-campanha-contra-trabalho-infantil.html> Acesso em: 06.06.2015.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2.ed.ampl.e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **A idade mínima para o trabalho: proteção ou desamparo?** Disponível em: [www.abmp.org.br/textos/87.htm](http://www.abmp.org.br/textos/87.htm). Acesso em: 30.04.2015

FORUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Dados da PNAD de 2013 revelam tímida redução do trabalho infantil**. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1416-dados-da-pnad-de-2013-revelam-timida-reducao-do-trabalho-infantil.html> Acesso em: 11.05.2015

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Tratados internacionais**. São Paulo: LTr, 1999.

FRIEDMANN, Adriana. **O desenvolvimento da criança através do brincar**. São Paulo: Moderna, 2006.

FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o Trabalho infanto-juvenil**. São Paulo: LTr, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 9.ed.rev.ampl.e atual. **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Patrícia Saboya. O combate ao trabalho infantil no Brasil: Conquistas e desafios. In: VIDOTTI, Tarcio José e CORRÊA, Lelio Bentes (Coordenadores). **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2005.



- GONÇALVES, Tamara Amoroso. A proteção à vulnerabilidade infantil frente à comunicação mercadológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Cord). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.
- HAIM, Grunspun. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.
- ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência**. 15.ed.atual. São Paulo: Atlas, 2015.
- LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham na televisão**. 2004. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2004.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. São Paulo: LTr, 2010.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.
- LIMA, Consuelo Generoso Coelho. **O impacto do trabalho precoce na vida de crianças e adolescentes**. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub\\_541.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub_541.pdf) Acesso em: 16.04.2015.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila; OLIVEIRA, Jane Chaves. A doutrina da proteção integral na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos relativa aos direitos das crianças. In: **Congresso Nacional do CONPEDI n.º 21**, 2012, Niterói, RJ. Direito Internacional dos Direitos Humanos Florianópolis: FUNJAB, 2012.
- LUSTOSA, Candice Coelho Belfort. Trabalho do ator mirim: aspectos legais. **Revista Tribunal Superior do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v.16, n.33.
- MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.
- MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho – vol. 2**. São Paulo: LTr, 2005.
- MARANHÃO, Ney Stany Moraes; JÚNIOR, Francisco Milton Araújo. Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo, LTr: 2010.
- MARÇURA, Jurandir Norberto; CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil. Atuação e instrumentos processuais. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**, São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. **Revista do Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria-Geral do Trabalho**. Brasília: LTr, Ano XIX, n.38, 2009.

\_\_\_\_\_. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região**. Belém: v.42 n. 83, jul/dez. 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_. Autorização Judicial para o trabalho infantil artístico. **Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo: Amatra 2, Ano 1, n.2, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 29.ed.São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público- Parte Geral**. São Paulo: RT, 2006.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013

MELO, Luis Antônio Camargo de. Uma visão do Ministério Público do Trabalho. In: MIÉSSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org). **Estudos Aprofundados MPT**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

MELRO, Ana. Actividades de crianças e jovens no espectáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade. **Revista Pedagógica UNOCHAPECÓ**. Santa Catarina: ano 12, n.24, jan/jun 2010,

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

Ministério público do Trabalho e Emprego. **Proteção integral para crianças e adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem**. In: Anais do Seminário da Região Sul, 18 e 19 de setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

MORAES, Antônio Carlos Flores. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 27.ed.São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para a sua autorização. In: **Revista AMATRA – Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**. São Paulo: Editora LTr, 2010.

\_\_\_\_\_. **Competência para des(autorização) de trabalho infantil, inclusive artístico, é do juiz do trabalho**. Revista. TST, Brasília, 79, nº 1, jan/mar 2013.

\_\_\_\_\_. O contrato de aprendizagem como instrumento de qualificação profissional de jovens. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo, LTr: 2010.

OLIVEIRA, Assis da Costa . **Implicações da Doutrina da Proteção Integral na consideração das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento**. In: ANAIS do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília –DF, 2008.

OLIVEIRA, Indira Caldas Cunha de; FRANCISCHINI, Rosangela. A importância da brincadeira: o discurso de crianças trabalhadoras e não trabalhadoras. **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v. 5, n. 1, jan/jun 2003.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

\_\_\_\_\_. Trabalho artístico da criança e do adolescente. Revista LTr: **Legislação do Trabalho**, v.73, n.6. 2009.

\_\_\_\_\_. **Trabalho infantil artístico**. p. 3-5. Disponível em:  
<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>  
Acesso em: 29.04.2015

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Siro Darlan. Crianças e adolescentes: competência de todos. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 79, nº 1. jan/mar 2013.

OIT. **El trabajo infantil: Lointolerable en el punto de mira**. Ginebra: Oficina Internacional Del Trabajo, 1996.

OYAMA, Lurdes Keiko. A constituição brasileira e a educação. **Revista de Direito Educacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 3, vol. 5, jan-jun/2012.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo, LTr: 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PERES, Antônio Galvão e ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção In: **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORFÍRIO, Fernando. **A justiça proíbe Maísa de participar de programa de TV**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-22/justica-proibe-maissa-participar-programa-silvio-santos> Acesso em: 18.05.2015.

PRADO, Miguel Arcanjo. **Menina Maísa derrota Xuxa Meneghel no Ibope**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u440049.shtml> Acesso em: 15.05.2015

RIZZINI, Irma; RIZZINI, Irene, HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho**. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária: Amais Livraria e Editora, 1996.

RESEDÁ, Salomão. A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: PAMPLONAFILHO, Rodolfo (Org.). **Direitos fundamentais e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010.

SANDERS, Paula. **Questionamentos acerca do exercício de trabalho artístico infantojuvenil**. [01 de junho de 2015]. Entrevista concedida a MarlaOlivieri.

SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: v.72, nº 3, set/dez 2006.

SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil: conseqüências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce**. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/20081008\\_Psicologa\\_Tania.pdf](http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/20081008_Psicologa_Tania.pdf). Acesso em: 25.03.2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2015.

SARNI, Cinzia. Tutela e vulnerabilidade do menor no âmbito televisivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Cord). **Cuidado e Vulnerabilidade**. Editora Atlas: São Paulo, 2009.

SILVA, Júlia Alexim Nunes da. **A liberdade de expressão artística**. In: ANAIS do XVIII CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI. 2009, São Paulo. **Anais**, Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, 2009.

SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira. In: FAVA, Marcos Neves, VELLOSO, Gabriel Napoleão, NOCCHI, Andrea Saint Pastous. **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional do trabalho**. 2.ed.Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Crianças esquecidas – o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2009.

\_\_\_\_\_. **Trabalho infantil. A negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

VIOTTO, Márcia. **A menina Rafaela é vilã na novela da Globo**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/trabalho infantil/a-menina-rafaela-e-vila-na-novela-da-globo>  
Acesso em: 14.05.2015.